

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito - Programa de Pós-Graduação

**A JUSTIÇA REPRODUTIVA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA
AUTONOMIA REPRODUTIVA DE MULHERES NEGRAS NO BRASIL**

Isa Carla Alves de Souza

BELO HORIZONTE
2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito - Programa de Pós-Graduação

**A JUSTIÇA REPRODUTIVA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA
AUTONOMIA REPRODUTIVA DE MULHERES NEGRAS NO BRASIL**

Isa Carla Alves de Souza

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Mariana Alves Lara

BELO HORIZONTE

2023

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

S729j Souza, Isa Carla Alves de
A justiça reprodutiva como instrumento de promoção da autonomia reprodutiva de mulheres negras no Brasil [manuscrito] / Isa Carla Alves de Souza. - 2023.
101 f.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 90-101.
1. Direitos reprodutivos - Teses. 2. Direitos das mulheres - Teses. 3. Autonomia - Teses. I. Lara, Mariana Alves. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.156(81)



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA ISA CARLA ALVES DE SOUZA

Realizou-se, no dia 14 de julho de 2023, às 15:00 horas, Auditório Orlando Magalhães Carvalho, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *A JUSTIÇA REPRODUTIVA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA AUTONOMIA REPRODUTIVA DE MULHERES NEGRAS NO BRASIL*, apresentada por ISA CARLA ALVES DE SOUZA, número de registro 2021652828, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Mariana Alves Lara - Orientador (UFMG), Prof(a). Laís Godoi Lopes (UEMG), Prof(a). Maria Angelica dos Santos (UFV Florestal).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada, tendo obtido a nota 100

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2023.

Prof(a).  Mariana Alves Lara (Doutora) Nota 100

Prof(a).  Laís Godoi Lopes (Doutora) Nota 100.

Prof(a).  Maria Angelica dos Santos (Doutora) Nota 100.

Aos meus pais, Carlos Alberto e Lucivane, como todo amor que sou capaz de
expressar.

AGRADECIMENTOS

É com o peito a ponto de explodir de alegria que chego ao final de um dos percursos mais importantes e simbólicos que compõem o meu caminho. Não seria possível finalizar este trabalho se eu não estivesse cercada de pessoas que me deram suporte neste percurso. Teve quem me pegou no colo nos momentos de fragilidade, quem pegou na minha mão quando me sentia paralisada e quem me empurrou quando desistir parecia uma opção.

À Deus pela vida e pelos caminhos abertos.

Aos meus pais, Carlos Alberto e Lucivane, por sempre terem me ensinado o valor do estudo, pelo sacrifício que fizeram para que eu tivesse uma boa educação e por manterem uma crença inesgotável no meu potencial (que me surpreende todos os dias).

À minha tia Tânia, por me ensinar todos os dias que a simplicidade da vida está no viver.

Ao meu esposo, Luiz Felipe, pelo amor que nutrimos, pelo envolvimento com e entusiasmo com tema e por ser um aliado disposto ao combate.

À minha orientadora, Mariana, sempre transparente, comprometida, empenhada e compreensiva diante dos meus processos. Agradeço o apoio crítico, responsável e acolhedor que permeou nossos contatos.

À minha amiga Tayara, que sempre será minha professora, inspiração e incentivadora de todas as horas. Obrigada por me compreender tão bem e por ter se dedicado a me ouvir, ler, reler e acreditar no potencial deste trabalho.

Ao Otávio, feliz encontro que tive no mestrado, com quem dividi as emoções da pesquisa. À Ane Laura pelo acolhimento e companheirismo no escritório. Aos meus amigos Daniela, Eduardo, Flávia e Marcelo, que ouviram minhas aflições com paciência e carinho.

À Renata, que me ajudou a enxergar minhas limitações e a acolhê-las.

quando se anda descalço, cada dedo olha a estrada.

(Conceição Evaristo)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é demonstrar que a concepção liberal e universalizante nas quais os direitos reprodutivos foram juridicamente constituídos é insuficiente para garantir efetiva proteção às mulheres negras no Brasil neste âmbito. Para este propósito, partiu-se da constatação de que os direitos reprodutivos compreendem o direito de escolha que os indivíduos ostentam de decidir acerca dos seus eventos reprodutivos, isto é, de decidirem se, quando, como, com quem ou quantos filhos querem ter. Estes direitos também abrangem o dever do Estado de não interferir nesta tomada de decisão e ainda prover os meios para que as pessoas efetivem seus projetos reprodutivos. Contudo, pela perspectiva de Foucault, o dispositivo de sexualidade atrelou e ainda atrela a reprodução como dever e ato de realização pessoal das mulheres, redundando no controle destes corpos. Adicionalmente, pela ótica de Sueli Carneiro, o dispositivo de racialidade se alimenta de estereótipos, discursos e práticas da colonialidade que abrem caminhos para que as mulheres negras sejam violentadas de modo diverso, mais gravoso e com maior recorrência, privando-as de estruturas e acessos necessários para vivenciarem a maternidade saudável, incrementando os riscos de morte pela negligência nos atendimentos pré-natais e violência obstétrica e/ou negando acesso ao aborto legal e seguro. Ainda pelo dispositivo de racialidade constata-se que a produção de saber e a constituição de poderes, dentre os quais está a lei, foi produzida pelos indivíduos e para os indivíduos que ocupam a zona do *Ser*, espaço no qual não se inserem as mulheres negras. Por isso, por estarem centrados apenas na dimensão da escolha e não considerarem o enfrentamento das opressões que moldam a autonomia das mulheres negras, diz-se que a norma posta em questionamento é insuficiente para protegê-las juridicamente. Por outro lado, propõe-se que esta lacuna seja suprida pela teoria da justiça reprodutiva, que oferece ferramentas para a efetivação dos direitos reprodutivos ao enfrentar as barreiras raciais impostas às mulheres negras nesta seara. Na área do direito, ela funciona como ferramenta emancipatória, pois complementa a construção doutrinária sobre estes direitos, formando profissionais atentos às diversas opressões que afetam o exercício de direitos, fomentando a produção de saberes a partir da ótica de corpos não hegemônicos e evidenciando problemas que devem ser enfrentados no exercício judicante e legislativo.

Palavras-chave: Direitos reprodutivos; autonomia; sexualidade; racialidade; colonialidade; justiça reprodutiva.

ABSTRACT

This work intends to demonstrate that the liberal and universalizing conception in which reproductive rights were legally constituted are insufficient to guarantee effective protection to black women in Brazil. The starting point was the finding that reproductive rights include the right that individuals have to decide about their reproductive events, to decide if, when, how, with whom or how many children they want to have. These rights also include the State's duty not to interfere in this decision and provide the means for people to carry out their reproductive projects. However, from Foucault's perspective, the sexuality device linked and still links reproduction as a duty and act of personal fulfillment for women, resulting in the control of these bodies. Furthermore, from Sueli's Carneiro perspective, the raciality device feeds on stereotypes, discourses and practices of coloniality that allows black women to be violated in a different, more serious and more frequently, depriving them of structures and rights to experience healthy motherhood, increasing the risk of death due to negligence in prenatal care and obstetric violence and/or denying access to legal and safe abortion. Besides, through raciality device it is verified that the production of knowledge and the constitution of powers, among which is the law, was produced by individuals and for individuals who occupy the zone of Being, a space in which black women are not inserted. Therefore because they are focused only on the dimension of choice and do not consider the confrontation of the oppressions that shape the autonomy of black women, it is said that the norm questioned is insufficient to legally protect them. On the other hand, it is proposed that this gap be filled by the theory of reproductive justice, which offers tools for the realization of reproductive rights by facing the racial barriers imposed on black women in this area. In the field of law, it works as an emancipatory tool, as it complements the doctrinal construction of these rights, training professionals who are attentive to the various types of oppression that affect the exercise of rights, encouraging the production of knowledge from the perspective of non-hegemonic bodies and highlighting problems that must be faced in the judiciary and legislative exercise.

Keywords: Reproductive rights; autonomy; sexuality; reproductive justice.

Sumário

APRESENTAÇÃO	9
INTRODUÇÃO	12
1. INTERDIÇÕES E CONSTRUÇÕES EM TORNO DA SUBJETIVIDADE DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL	16
1.1 Apontamentos sobre maternidade compulsória e o papel social imposto à mulher	16
1.2 A negativa de humanidade à homens negros e mulheres negras	21
1.3 O ideal de maternidade no Brasil nos séculos XIX e XX: quem é a mãe da Pátria recém-nascida?	24
2. EXERCÍCIO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS POR MULHERES NEGRAS E O SEU ATRAVESSAMENTO PELO DISPOSITIVO DE RACIALIDADE	35
2.1 Direitos reprodutivos em perspectiva jurídica: autonomia como uma questão de escolha?	35
2.2 O dispositivo de racialidade no Brasil como definidor de hierarquias na escala de humanidades	46
2.2.1 O dispositivo de racialidade no Brasil e o biopoder na gestão dos eventos reprodutivos das mulheres negras	55
2.3 O exercício dos direitos reprodutivos por mulheres negras: <i>ter</i> direitos significa <i>acessar</i> direitos?	58
3. JUSTIÇA REPRODUTIVA E RESISTÊNCIA: A RECONSTRUÇÃO DA AUTONOMIA REPRODUTIVA ALÉM DA ESCOLHA FORMAL	63
3.1 Da articulação de resistências ao poder do dispositivo de racialidade ..	63
3.2 Justiça reprodutiva: saberes e práticas que evidenciam e preenchem as lacunas dos direitos reprodutivos	69
3.2.2 Construindo saberes: Bases teóricas da justiça reprodutiva	77
3.2.3 A produção do saber jurídico pelas lentes da justiça reprodutiva como resistência ao biopoder no dispositivo de racialidade	82
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	90

APRESENTAÇÃO

Sempre que alguém me questionava sobre o tema desta pesquisa, eu me demorava dentro da resposta. Nunca me ocorreu falar simplesmente que era sobre os direitos reprodutivos das mulheres negras. Mesmo que fosse em uma conversa de corredor, a passadas rápidas, pegava-me acelerando o ritmo das palavras para poder falar o máximo das nuances que envolviam o trabalho. Claro que não vou negar a minha afinidade com o tema e a minha disposição em prolongar a conversa pelo tempo que o tempo permitisse. Porém, olhando para dentro e revirando todos os sentimentos que me atravessam e atravessavam – e me faziam me conectar ainda mais com o assunto -, eu sabia que isso se devia a motivos que vão além do interesse numa boa prosa em tom não acadêmico sobre um trabalho acadêmico.

É que por ser um trabalho que, para além de investigar a concretude dos dispositivos normativos que consagram os direitos reprodutivos, tem como cerne a experiência de mulheres negras, eu me pegava tentando justificar para o(a) ouvinte que era realmente necessário que este tema fosse analisado (também) pela ótica racial. Eu sentia a necessidade de expor as evidências que havia uma discrepância na violação dos direitos reprodutivos das mulheres racializadas em comparação às mulheres brancas. Eu tentava, com isso, escapar daqueles olhares que, em uma fração de segundos, concluem que autonomia é só uma questão de escolher e, sobretudo, de não ter filhos se não se tem condições financeiras (independente do projeto de vida que gostaria de ter) ou, até mesmo, de assumir as próprias responsabilidades. Era também um esforço argumentativo no intuito de evitar qualquer reação do(a) interlocutor(a) que ensaiasse minimizar o meu objeto de pesquisa.

E mais: pude entender que esta não era simplesmente uma defesa do trabalho, mas, igualmente, uma defesa da minha pessoa como pesquisadora negra pesquisando mulheres negras. Queria, de antemão, reagir a uma sensação do (a) interlocutor (a) que poderia surgir no sentido de que eu estava realizando a pesquisa por esta ótica só por ser uma mulher negra, como se, por isso, a importância do assunto fosse reduzida.

Todo o meu esforço argumentativo em defender a cientificidade do trabalho, principalmente quando ainda não contava com as ferramentas teóricas agora apresentadas, muito me diz sobre o medo que antecede a coragem de se propor a produzir um trabalho que parte da margem para a margem. Um medo alimentado pelas ausências de saberes outros que não os do centro, que permearam a minha formação na graduação.

“É sobre aborto?” Me perguntavam os mais interessados.

De início, me parecia mais uma pergunta natural de quem tem pouco ou nenhum contato com o assunto. Com o tempo, pude perceber o que ela de fato revelava: a ideia de que no Brasil, por não ter nenhuma política explícita restritiva ou de controle de natalidade, o único problema imaginável que poderíamos ter nesta área seria a proibição da interrupção voluntária da gravidez. A sombra do liberalismo do nosso tempo permeia o pensamento de que o planejamento familiar, assim como comprar uma televisão, é uma questão de escolha. Este é um senso comum que a Justiça Reprodutiva se propõe a descortinar: a escolha no âmbito reprodutivo é moldada não só pelos valores dos indivíduos, mas pelas camadas de opressão que afetam suas existências.

“Não é só sobre o aborto”, eu dizia.

Logo eu emendava completando que a pesquisa é, mais ainda, sobre também poder escolher vivenciar a maternidade de modo saudável, isto é, não ter o aborto inseguro como a “melhor” opção. Dessa resposta ninguém ousou discordar e, como sinal de concordância, lembro-me de, em algumas oportunidades, terem chegado à incrível conclusão de que ausência de recursos financeiros era a grande barreira que minava a autonomia reprodutiva, e o diziam como quem só então tinham entendido o porquê de envolver o critério raça no meu problema.

Não é só sobre escolha. Não é só sobre aborto. Não é só uma questão de ter recursos financeiros. Falar sobre direitos reprodutivos de mulheres negras é falar sobre liberdade, autorrealização, controle de si, gozo do corpo, construção de subjetividades, estabelecimento de vínculos, afetos e de possibilidades de constituição de famílias. Mas é também falar *contra* o controle, a sujeição, as interdições, às imposições, aos estereótipos e às negações.

Este trabalho surgiu de uma postura desconfiada da promessa de salvação que o direito tenta impingir ao se dizer neutro e universal. Investigar o

próprio direito, expor suas fissuras quase sempre intencionais, desafiá-lo, desmontá-lo e remontá-lo sob a perspectiva de um conhecimento criado no e para o coletivo - a Justiça Reprodutiva – me traz o (des)conforto de que sigo mais desconfiada que antes e grata por isso.

INTRODUÇÃO

Os direitos reprodutivos encontram fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 1º, III, em que se elegeu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, nos artigos 6º e 196, que garantem direito à saúde e no artigo 226, §7º, que corresponde à garantia ao planejamento familiar, assim entendido como o “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”, redação que também é adotada na Lei 9.263/96 em seu artigo 2º. De igual modo, o artigo 1.565, §2º do Código Civil reforça a liberdade do casal no planejamento familiar, acrescentando que compete “ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.

Apesar do reconhecimento normativo dos direitos reprodutivos, os quais foram concebidos, em regra, para contemplar todas as mulheres indistintamente, o modo com que mulheres negras vivenciam tais direitos difere do modo vivenciado por mulheres não racializadas. Exemplo disto, é que as mulheres negras relatam receber menor aplicação de analgesia enquanto estão em situação de parto, fazem menos consultas e exames durante o pré-natal, recebem menos orientações obstétricas, tem negado, com maior recorrência, o direito a ter acompanhante durante o parto, representam a maior parcela das mulheres que decidem interromper a gravidez e que correm maior risco de vida nestes procedimentos.

Neste contexto, parte-se da premissa de que a autonomia de escolha é um valioso e inegociável aspecto dos direitos reprodutivos, mas que a sua tutela jurídica, isoladamente, desconsidera o fato de que o racismo molda o seu exercício e, portanto, não garante a autonomia desta mulher. O objetivo principal deste trabalho é revelar a insuficiência da concepção abstrata e universal da autonomia reprodutiva para tutelar as demandas das mulheres negras no exercício dos seus direitos reprodutivos e demonstrar que a justiça reprodutiva oferece aporte teórico suficiente para complementar a noção de autonomia reprodutiva.

Por isso, no primeiro capítulo foram feitos alguns apontamentos sobre a ascensão do conhecimento científico em torno do corpo da mulher, iniciado na Europa, cujas bases foram transpostas para o Brasil, o que fundamentou as noções sociais que apregoavam a sua inferioridade cognitiva em relação aos homens. Semelhante abordagem foi feita também em torno da produção científica sobre homens negros e mulheres negras, que os entendia como seres animais e pré-humanos, em posição rebaixada à do homem e da mulher brancos. Estas duas correntes vão confluir para a compreensão das premissas em torno da reprodução feminina no Brasil durante o período colonial, no pós-abolição e nos anos que se seguiram, resultando na imposição da maternidade compulsória à mulher branca e à negação de maternidade à mulher negra. Não se pretendeu fazer uma cronologia sobre todos os modos de sujeição aos quais o corpo da mulher negra foi submetido, até porque, acredita-se que a variedade de abordagens que há sobre o assunto demandaria uma pesquisa mais individualizada, detida e pontual sobre esse tema específico, mas, sim, investigar como os poderes, saberes e discursos se repetiram e se remodelaram a partir destas condutas.

No capítulo 2, os direitos reprodutivos foram analisados sob as perspectivas normativa – leis federais e tratados internacionais - e teórica – com base em pesquisas consolidadas, cartilhas do Governo Federal e de organizações não governamentais e literatura feminista –, que, ao menos nesse assunto, são concordantes em definirem os direitos reprodutivos como sendo a liberdade de escolha que todos os indivíduos ostentam para definir se querem ou não ter filhos. Também tendem a ser uníssonas no sentido de abordarem os direitos reprodutivos em relação à escolha da quantidade de filhos e o espaçamento entre eles, além da garantia de acesso à informação e aos meios adequados para que efetivem seus planejamentos reprodutivos.

Na sequência, demonstrou-se que o dispositivo de sexualidade e o dispositivo de racialidade, em sintonia com o biopoder, atravessam os eventos reprodutivos das mulheres negras. Neste ponto, oportuna foi a conexão entre os modos de sujeição da reprodução da mulher negra delineados no Capítulo 1, donde se verificou que a conjunção poder-saber-subjetividade não foi superada, mas somente remodelada. O dispositivo de sexualidade, à sua maneira, conforma a maternidade compulsória, enquanto o dispositivo de racialidade

impõe condições desfavoráveis de existência, deslocando o corpo negro para a margem: do padrão de humanidade, da vida e do gozo de direitos.

Passou-se, então, a investigar como se dá o exercício dos direitos reprodutivos pelas mulheres negras. Para tanto, foram selecionados registros estatísticos resultantes de pesquisas produzidas pelo Governo Federal, fomentadas por entes públicos e/ou produzidas no âmbito acadêmico em diversas áreas da saúde, no período posterior à publicação à Lei de Planejamento Familiar, ocorrida em 1996.

Enfrentaram-se dificuldades em localizar pesquisas com metodologias semelhantes, tais como, período de análise e âmbito de amostragem – municipal, estadual ou nacional -, tendo em vista a ausência de investigações estatísticas conhecidas que sistematizem os vários desdobramentos dos direitos reprodutivos. Contudo, apesar da diversidade das metodologias empregadas nos estudos selecionados, eles coincidiram em apontar para um cenário de maior violação dos direitos reprodutivos quando as titulares são mulheres negras. E foi a partir disso e com amparo nos aportes teóricos e dados estatísticos apresentados no Capítulo 2, que se pôde confirmar que a concepção dos direitos reprodutivos com base, unicamente, no direito de escolha, não se traduz em uma ferramenta emancipatória para as mulheres negras.

Apesar da perversidade e do domínio dos dispositivos de sexualidade e racialidade na gestão dos eventos reprodutivos das mulheres negras, o Capítulo 3 busca demonstrar que eles não são inescapáveis e que contra estes poderes disciplinadores, há a possibilidade de se empreender resistências. Assim, a teoria da justiça reprodutiva, proposta inicialmente pelo movimento de feministas negras estadunidenses, é apresentada como teoria e método de efetivação dos direitos reprodutivos pela mobilização conjunta não só dos mecanismos de acesso a estes direitos, mas do enfrentamento do racismo, condição inegociável para obtenção de autonomia por estas mulheres. Esta teoria comporta transposição para o direito como rejeição à concepção universalizante – e colonizadora – dos direitos reprodutivos, visto que explicita, pela lente da interseccionalidade, as diversas camadas de opressão – não só o racismo – que interferem nas escolhas reprodutivas, e, ainda, preenche o conceito dos direitos reprodutivos pela perspectiva das experiências comunitárias, marginais e

dissidentes, encorpando o direito com um saber não eurocentrado, plural, dinâmico e potencialmente liberador.

A pesquisa assume o gênero teórico do tipo jurídico-propositivo, visto que pretende investigar o conceito de direitos reprodutivos - traçando as suas bases normativas e doutrinárias - questionar a sua efetividade e, ao final, apresentar novas ferramentas epistemológicas e teóricas capazes de aprimorar o seu alcance. Para tanto, empreender-se-á pesquisa bibliográfica no campo do direito, no intento de esmiuçar o conceito objeto da pesquisa, e no campo teórico do feminismo negro, que lançará luz ao problema e indicará as lacunas existentes na abordagem jurídica que se faz em torno dos direitos reprodutivos, o que revela o caráter interdisciplinar do problema. Valer-se-á de revisão bibliográfica, legislativa e normativa, além de revisão de dados por meio de pesquisas estatísticas já existentes.

1. INTERDIÇÕES E CONSTRUÇÕES EM TORNO DA SUBJETIVIDADE DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL

1.1 Apontamentos sobre maternidade compulsória e o papel social imposto à mulher

Em sua origem, a medicina profissional no ocidente teve um papel relevante no estabelecimento de uma profunda conexão entre corpo feminino, reprodução e sexualidade, no intuito de justificar o estabelecimento de certos papéis de gênero na sociedade. Este movimento, iniciado no final da Idade Moderna, coincide com a transição do modelo social e econômico conhecido como feudalismo para o mercantilista, sendo que uma das urgências que se apresentava era a disponibilização de mão de obra para o trabalho. Isso seria possível com o estímulo ao crescimento populacional, razão pela qual houve especial interesse, por parte dos Estados, pelo controle do índice de crescimento populacional e da reprodução¹.

A principal estratégia na Europa na empreitada em torno da expansão populacional foi o movimento conhecido como caça às bruxas. Este movimento consistia na demonização e aniquilação das práticas e saberes das curandeiras relacionados ao controle de natalidade, constituindo uma medida eficaz para extirpar o controle que as mulheres vinham exercendo sobre seus corpos e sua reprodução². A Igreja Católica colaborou massivamente para esse controle reprodutivo, na medida em que passou a regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao parto, que, até então, eram exercidas pelas parteiras, a quem incumbia a função de assistir a mulher em suas vivências reprodutivas e principalmente durante o parto. Em 1512, na Inglaterra, por exemplo, as autoridades eclesiásticas passaram a regular a licença para o desempenho da atividade de parteira³. De igual modo, na França do século XVI, as iniciativas de

¹ FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: Mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

² Está bem documentado que, durante a Idade Média, as mulheres haviam contado com muitos métodos contraceptivos, que consistiam basicamente em ervas transformadas em poções e “pessários” (supositórios vaginais) usados para estimular a menstruação, para provocar um aborto ou para criar uma condição de esterilidade” (FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: Mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017, p. 181).

³ ROHDEN, Fabíola. **Uma Ciência da Diferença**: sexo e gênero na medicina da mulher. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

controle reprodutivo ficavam a cargo, em grande medida, das autoridades religiosas. Como a parteira era detentora do conhecimento em torno dos processos reprodutivos, ela “torna-se suspeita, e para controlá-la cria-se uma distinção para aquelas que prestam juramento e obediência aos bispos⁴”.

Também foi redefinido o conceito de crime reprodutivo, tendo os governos europeus aumentado as penas (as quais chegavam até a decapitação) impostas às condutas relacionadas à contracepção, ao aborto e ao infanticídio, que, inclusive, eram mais severas do que os outros delitos⁵. Isso evidencia que a represália visava não só às curandeiras e seu ofício, mas principalmente às mulheres em idade reprodutiva em geral.

Outro fator a colaborar com o sucesso do rompimento das possibilidades de autocontrole dos corpos das mulheres, que, até então, não eram tão massivamente reprovados, foi o estabelecimento de uma vigilância da reprodução para coibir a interrupção da gestação. Isso se deu, por exemplo, na França, Inglaterra e Escócia com a obrigatoriedade do registro de nascimento e com a imposição de pena de morte às mulheres cujos filhos recém-nascidos morressem antes de serem batizados, independentemente da causa do óbito. Além disto, os cidadãos foram proibidos de hospedarem mulheres grávidas e solteiras, enquanto qualquer indivíduo que delas se aproximasse ou desse qualquer apoio ficava sujeito à crítica pública⁶.

O útero passou a ser, em regra, espaço de domínio exclusivo do Estado. Se, por um lado, as mulheres foram expropriadas do saber e do poder sobre seus corpos, favorecendo o crescimento da natalidade, por outro, este cenário de apagamento do saber empírico abriu caminho para o surgimento da medicina profissional, que “erigiu uma muralha de conhecimento científico indisputável, inacessível e estranho para as ‘classes baixas’”⁷. O ofício das parteiras foi, então, sendo substituído pela obstetrícia científica e as mulheres, em seus processos

⁴ ROHDEN, Fabíola. **Uma Ciência da Diferença**: sexo e gênero na medicina da mulher. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000, p. 60.

⁵ FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: Mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

⁶ FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: Mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

⁷ FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: Mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017, p. 364.

reprodutivos, passaram a depender dos médicos diplomados pelas universidades⁸.

Mesmo que não fosse bem aceito que um homem tocasse uma mulher, ainda que em uma situação de parto, as acusações de debilidade moral das parteiras, as denúncias de imperícias das práticas (referentes ao parto) destas mulheres, somadas à introdução de instrumentos cirúrgicos ao ofício, cujo uso era exclusivo dos médicos, geraram prestígio ao cirurgião. Além disto, a figura do médico transitava confortavelmente no meio aristocrático e atendia aos interesses dos Estados que visavam instituir uma política higienista como ferramenta para extirpar problemas sociais como alcoolismo, prostituição, criminalidade, fator que também favoreceu a construção da sua credibilidade⁹. A partir do século XVIII os médicos ganham a batalha contra as parteiras e assumem o domínio do acompanhamento da gravidez, do parto, do puerpério e da saúde de mulheres e crianças.

Alinhada com o movimento que a precedeu, para além da pretensão curativa, a medicina profissional chancelou a exclusão da autodeterminação das mulheres sobre seus corpos, impedindo-as de acessar este espaço e de usar as tecnologias reprodutivas em seu favor¹⁰.

A medicina assumiu uma relevante participação nas questões relacionadas à demografia, trazendo para o centro de seu estudo e de sua prática o corpo feminino, especialmente com a emergência da ginecologia e da obstetrícia¹¹ e passou a fornecer elementos de validação da representação da construção social e de gênero em torno das mulheres que impactaram diretamente as suas vidas a partir de então. A abordagem do corpo da mulher estava alinhada à nova visão científica que viria a se consolidar no século XIX, qual seja, de que a própria natureza estabelecia as regras de hierarquia, inclusive entre seres humanos¹².

⁸ FREITAS, Patrícia. "A mulher é seu útero". A criação da moderna medicina feminina no Brasil. **Revista Antíteses**, São Paulo, vol. 1, n. 1, jan-jun, ano 5, número 8, junho de 2008, p. 174-187.

⁹ ROHDEN, Fabíola. **Uma Ciência da Diferença: sexo e gênero na medicina da mulher**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

¹⁰ FREITAS, Patrícia. "A mulher é seu útero". A criação da moderna medicina feminina no Brasil. **Revista Antíteses**, São Paulo, vol. 1, n. 1, jan-jun, ano 5, número 8, junho de 2008.

¹¹ VIEIRA, Elisabeth Meloni. **A Medicalização do Corpo Feminino**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.

¹² ROHDEN, Fabíola. **Uma Ciência da Diferença: sexo e gênero na medicina da mulher**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

Para demonstrar essas regras de hierarquia, as análises científicas feitas em torno do corpo da mulher a partir do século XVIII tinham especial preocupação em evidenciar as diferenças existentes em comparação com os corpos do sexo masculino. Fabíola Rohden chama atenção para o fato de que nesta época – século XVIII - o estudo da anatomia já era uma prática consolidada. No entanto, não havia interesse tão latente na minuciosa diferenciação entre corpos do sexo feminino e do sexo masculino até então, o que, para a autora, revela a influência do contexto social para essa mudança de paradigma, qual seja, uma nova definição da ordem e das relações de gênero¹³.

Patrícia de Freitas pontua que o século XIX foi uma época em que a medicina da mulher se consolidou em países como Inglaterra, França e Escócia, como uma área do conhecimento capaz de examinar e gerenciar a gravidez, o parto e o puerpério, mas que o estudo deste corpo, especialmente da sua função reprodutiva também serviu como parâmetro de classificação da mulher. Outros aspectos da vivência das mulheres, tais como a puberdade, a menstruação e a menopausa foram entendidas como perturbações, motivo pelo qual elas foram consideradas instáveis, histéricas e dependentes de vigilância constante¹⁴. De acordo com Ana Paula Vosne,

Embora os anatomistas estivessem preocupados com a exatidão de suas observações, os esqueletos femininos eram desenhados a partir de uma convenção, de um conceito de feminilidade que informava o cientista. As representações do esqueleto feminino produzidas nessa época e no início do século XIX eram objetivações, isto é, materializações dos conceitos de feminilidade, como a fragilidade física, a beleza e a delicadeza na figura de esqueletos com crânios pequenos, ossos mais finos e pélvis bastante largas, para evidenciar a 'natural' função da mulher: a maternidade¹⁵.

Embora a ideia de igualdade entre os indivíduos, fruto do Iluminismo, fosse uma bandeira dos europeus, nem todos os homens e nem todas as mulheres iriam gozar deste status. Schienbinger explica que no século XIX

¹³ ROHDEN, Fabíola. **Uma Ciência da Diferença: sexo e gênero na medicina da mulher**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

¹⁴ Patrícia. "A mulher é seu útero". A criação da moderna medicina feminina no Brasil. 2008. **Revista Antíteses**, São Paulo, vol. 1, n. 1, jan-jun, 2008ano 5, número 8, junho de 2008, p. 174-187.

¹⁵ VOSNE, Ana Paula. **Visões do feminino: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004, p. 31-32.

construiu-se a noção social de que homens e mulheres não eram iguais e que tal constructo assentava-se em considerações biológicas, mais especificamente nas diferenças apontadas entre o corpo masculino e o corpo feminino¹⁶.

No que diz respeito à sexualidade, consolidou-se o pensamento de que a mulher, naturalmente, teria menos desejo sexual do que os homens e que nutriria um comportamento sexual mais passivo, atendendo apenas às abordagens masculinas. Mas mesmo sendo entendidas como passivas, eram consideradas menos controladas, supostamente porque os homens teriam, também de modo natural, o maior domínio da razão¹⁷.

Os médicos descobriram que a procriação independia do prazer sexual, e, ao mesmo tempo, pregavam que as funções relativas à maternidade e ao matrimônio heterossexual eram dominantes na identidade feminina e que qualquer comportamento desviante deste padrão era considerado patológico e deveria ser remediado, inclusive com intervenções médicas.

Estava em cena um duplo padrão de moral sexual, calcado também na noção de que o desejo sexual feminino era potencialmente mais perigoso. As mulheres mais facilmente cediam aos atrativos do sexo porque eram menos afeitas ao controle de si mesmas. As mulheres com excesso de desejo não eram apenas doentes, mas também perigosas para a família, a ordem moral, a civilização. Essa ameaça se tornava cada vez mais importante à medida que as mulheres reivindicavam simultaneamente maiores oportunidades de experiência sexual e maior autonomia¹⁸.

A ideia que se solidificou em relação ao corpo feminino é que “as mulheres só poderiam atingir uma vida saudável se estivessem sexualmente ligadas em matrimônio com função reprodutiva¹⁹”. Este cenário foi fundamental para estabelecer o consenso de que os homens, ditos mais racionais e equilibrados, deveriam ocupar as posições de saber e de poder na sociedade, enquanto às mulheres, tidas como mais frágeis e afetuosas, era reservado um papel definitivo na condução das obrigações domésticas e na criação dos filhos.

¹⁶ SCHIENBINGER, Londa. **O feminismo mudou a ciência?** Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2001.

¹⁷ ROHDEN, Fabíola. **Uma Ciência da Diferença: sexo e gênero na medicina da mulher.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000, p. 43.

¹⁸ ROHDEN, Fabíola. **Uma Ciência da Diferença: sexo e gênero na medicina da mulher.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000, p. 43.

¹⁹ VIEIRA, Elisabeth Meloni. **A Medicalização do Corpo Feminino.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008, p. 24.

1.2 A negativa de humanidade à homens negros e mulheres negras

Paralelamente ao apossamento do útero das mulheres, o acúmulo de riquezas dos países imperialistas da Europa também ocorria mediante a exploração das colônias com o sequestro e o tráfico de milhares de homens e mulheres negros de diversos territórios da África para serem mão de obra escrava nas *plantations* nas Américas. A exploração escravagista da população negra foi justificada pela imposição de uma hierarquia entre as raças humanas, fundada em critérios biológicos e postulados científicos que ditavam que homens negros e mulheres negras eram povos menos evoluídos²⁰.

Foram os filósofos iluministas os pioneiros a complexificar esse debate e a desenvolver as teorias racialistas²¹. Gislene Aparecida Santos pontua que expoentes da filosofia como Voltaire, Buffon e Diderot, partiam da premissa de que a diferenciação entre as raças não se limitava a critérios físicos, mas que estes critérios também orientavam características morais e psicológicas, as quais seriam transmitidas hereditariamente²². Por este racional, construía-se a ideia de que os comportamentos do indivíduo eram previamente definidos de acordo com o grupo étnico ao qual pertencia²³.

Nesse exercício de distinção, o padrão foi estabelecido pelo homem europeu de acordo com seus próprios atributos, tais como cor da pele (branca), tipo de cabelo, aspecto físico, cultura, organização política, dentre outros elementos típicos do seu modo de vida. Qualquer diferença, então, significava falha, atraso e desumanidade.

Esses paradigmas foram retomados com maior penetração social no século XIX. Isso porque, se no século XVIII os cientistas europeus acreditavam que o ser humano era perfeito, mas que as influências externas afetavam o seu desenvolvimento, no século seguinte, a maioria deles passa a responder aos questionamentos em torno das diferenças entre os povos com base no

²⁰ MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Portugal: Antígona, 2014.

²¹ SANTOS, Gislene Aparecida. **A invenção do ser**: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo: Educ., 2005.

²² SANTOS, Gislene Aparecida. **A invenção do ser**: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo: Educ., 2005.

²³ SANTOS, Gislene Aparecida. **A invenção do ser**: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo: Educ., 2005.

evolucionismo, segundo o qual o grau de superioridade dos seres humanos seria imutável e determinado pela própria natureza.

Se, para os iluministas, as desigualdades sociais apoiavam-se na diversidade humana, ressaltando-a, para os evolucionistas de racistas do século XIX esta desigualdade social, de fato, inexistente, pois o evidente são as diferenças raciais expostas em distintas sociedades. Nesse momento, a ideia de raça passa a funcionar como catalisador e solução para todos os problemas²⁴.

Pela ótica eurocentrada, a humanidade dividiu-se em raças e, tendo em vista o entendimento de que tais diferenças eram irreversíveis, a classificação de raça se sobrepunha, inclusive, aos direitos igualitários dos indivíduos, proclamados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Assim, os espaços a serem ocupados, as relações estabelecidas e o gozo de direitos variavam de acordo com a posição do indivíduo na escala evolutiva²⁵.

Nesse contexto, foram desenvolvidas diversas investigações na tentativa de comprovar biologicamente a inferioridade dos povos. Para além da cor da pele, outros traços fenotípicos foram incorporados à noção de raça como o formato do nariz, dos lábios, do queixo e, principalmente, o tamanho do crânio²⁶. Carolus Linnaeus, considerado fundador da taxonomia biológica, ao estabelecer uma definição das raças com base nos traços anatômicos, retratava o negro africano como um ser “comandado pelo capricho²⁷” e descrevia a mulher negra africana como “mulheres sem pudor, [com] seios que segregam leite em profusão²⁸”, enquanto o homem branco europeu era “comandado pelos costumes²⁹”. Georges Cuvier, proclamado cientista francês, ancorado na ideia de que os nativos africanos seriam dotados de inteligência inferior, afirmava que este grupo seria inapto para constituir o governo de si³⁰. Charles Lyell associava a estrutura do cérebro do homem negro aos animais primatas³¹. Samuel George Morton acreditava ser possível classificar a inteligência dos indivíduos

²⁴ SANTOS, Gislene Aparecida. **A invenção do ser**: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo: Educ., 2005, p. 48.

²⁵ SANTOS, Gislene Aparecida. **A invenção do ser**: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo: Educ., 2005.

²⁶ MBEMBE, ACHILLE. **Crítica da razão negra**. Portugal: Antígona, 2014.

²⁷ GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**. São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 21.

²⁸ GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**. São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 21.

²⁹ GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**. São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 21.

³⁰ GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

³¹ GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

pertencentes a cada tipo de raça conforme as dimensões do crânio, de modo que ele seria diretamente proporcional à inteligência do indivíduo, tendo chegado à conclusão de que a capacidade mental dos indígenas norte-americanos era inferior à do branco, enquanto a do negro inferior à de ambos³².

Nessa linha de compreensão o corpo negro ocupa um lugar de submissão e de deliberada exploração³³, o que amparou a sua categorização jurídica como coisa, portanto, passível de propriedade. Em sendo um bem, e uma vez que não considerados como pessoas, a mão de obra escrava negra foi a principal força de trabalho nas plantações instituídas nas colônias europeias, inclusive no território Americano que, posteriormente, seria o Brasil.

A ideia de inferioridade dos homens e mulheres da raça negra era uma afirmação unânime entre os cientistas da época, sob o argumento de que ela era a mais primitiva na escala evolutiva³⁴. Nesta linha de pensamento, os indivíduos pertencentes a esta raça foram representados “como protótipo de uma figura pré-humana incapaz de superar a sua animalidade³⁵”. Para Achille Mbembe:

A noção de raça permite que se representem as humanidades não europeias como se fossem um ser menor, o reflexo pobre do homem ideal de quem estavam separados por um intervalo de tempo intransponível, uma diferença praticamente insuperável³⁶.

Ao contrário do mito da docilidade e da maternidade que imperava em relação às mulheres europeias nos séculos XVIII e XIX, conforme anunciado no item anterior, as análises científicas que se faziam em torno das mulheres negras não só as compreendiam como um ser animalesco, como, adicionalmente, tendiam a reforçar estereótipos relacionados à lascívia e perversão sexual³⁷. Retrato desta concepção foi a exibição de Sara Baartman, mulher negra hotentote, nascida na década de 1770 no extremo sul da África. No imaginário europeu, o povo hotentote era visto na linha fronteira entre seres humanos e primatas. Baartman foi exibida em Londres sob o nome artístico de Vênus

³² GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

³³ MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Portugal: Antígona, 2014.

³⁴ SANTOS, Gislene Aparecida. **A invenção do ser**: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo: Educ., 2005.

³⁵ MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Portugal: Antígona, 2014, p. 39.

³⁶ MBEMBE, Achille. E. **Crítica da razão negra**. Portugal: Antígona, 2014, p. 39.

³⁷ VOSNE, Ana Paula. **Visões do feminino**: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004.

Hotentote, em explícita referência ao erotismo. Entretanto, o seu corpo era visto como aberrante e até mesmo inferior ao das outras mulheres negras, pois, “(supostamente) apresentava genitálias mais pronunciadas, o que acreditavam ser uma característica das espécies mais primitivas”³⁸. Conforme explana DIAS e BELIZZE:

A exploração da sexualidade de Sara Baartman, como vimos, visava sustentar uma teoria sobre o corpo primitivo. A esteatopigia e a hipertrofia dos pequenos lábios eram tomadas, por um lado, como uma característica comum às mulheres hotentotes/khoikhoi e, por outro lado, como a prova de uma sexualidade feminina excessiva e predatória. O corpo da Vênus Hotentote era tão central para o público que, no momento em que a vestem mais, o interesse por sua performance começa a desvanecer³⁹.

De modo similar ao que ocorreu com as mulheres europeias, a ciência também foi utilizada como fundamento de diferenciação dos povos conforme suas raças, categorizando-os como mais inteligentes e civilizados se caucasianos, ou menos inteligentes e menos discernidos em termos de organização social se negros. No entanto, enquanto as mulheres brancas eram consideradas como seres humanos de menor valor, mas ainda assim seres humanos dotados de direitos básicos, as mulheres negras tinham suas imagens associadas ao animalesco e ao servil – na dimensão do trabalho, da reprodução e da exploração sexual-, e seus corpos eram tidos como inferiores aos corpos femininos já inferiorizados.

1.3 O ideal de maternidade no Brasil nos séculos XIX e XX: quem é a mãe da Pátria recém-nascida?

O corpo da mulher negra escravizada foi entrecortado por violências que se diferenciavam dos homens negros escravizados em razão do gênero. Além

³⁸ DIAZ, Juliana Braz; BELIZZE, Geovanna. Encenando a diferença em palcos metropolitanos: as trajetórias de Sara Baartman e Franz Taibosh. **Anuário Antropológico**, 2020, v. 45, n. 3, p. 317.

³⁹ DIAZ, Juliana Braz; BELIZZE, Geovanna. Encenando a diferença em palcos metropolitanos: as trajetórias de Sara Baartman e Franz Taibosh. **Anuário Antropológico**, 2020, v. 45, n. 3, p. 317.

do apossamento dos seus corpos para o trabalho compulsório, também a sua função procriativa foi, forçadamente, posta à disposição do trabalho para a reprodução da escravidão⁴⁰. Outra camada a ser adicionada neste quadro, correlaciona-se com a violência sexual que permeava a sua reprodução. O parir um filho, tampouco, significava a possibilidade de vivência desta maternidade,

(...) mesmo quando há interesse senhorial na reprodução, a amamentação dos filhos pequenos, a educação das crianças e todos aqueles aspectos atinentes à maternidade estão ausentes dos discursos dos senhores ou das políticas de tratamento da mão de obra escrava⁴¹.

O Brasil tinha uma população racialmente heterogênea, composta de negros, indígenas, brancos, mestiços e estrangeiros, quando foi proclamado um país independente em 1822. Não se vislumbrava um espírito de unidade nacional ou de compartilhamento histórico ou cultural⁴². Na realidade, essa diversidade era vista com maus olhos pela elite aristocrática que encabeçou o movimento de libertação⁴³, cujo projeto, além da obtenção da soberania do Brasil, era manter a ordem vigente: escravocrata e patriarcal⁴⁴. Assim, mesmo com a independência “as estruturas tradicionais persistiam inalteradas⁴⁵” podendo-se dizer, portanto, que “herdara-se uma economia: o latifúndio exportador e escravista, e uma tradição cultural: a mentalidade senhorial”⁴⁶.

⁴⁰ MACHADO, Maria Helena P. T. Escravizadas, libertandas e libertas: qual liberdade? *In*: LIMA, Ivana Stolze; GRINBERG, Keila; REIS, Daniel Aarão. **Instituições Nefandas**: O fim da escravidão e da servidão no Brasil, nos Estados Unidos e na Rússia. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 2018, p. 327.

⁴¹ MACHADO, Maria Helena P. T. Escravizadas, libertandas e libertas: qual liberdade? *In*: LIMA, Ivana Stolze; GRINBERG, Keila; REIS, Daniel Aarão. **Instituições Nefandas**: O fim da escravidão e da servidão no Brasil, nos Estados Unidos e na Rússia. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 2018, p. 327.

⁴² BATISTA, Joel Marcos Brasil de Sousa; NASCIMENTO, Francisco Assis de Sousa; RIOS, João Victor da Costa. Quem são os brasileiros? A conceituação do “ser” brasileiro na formação do Império do Brasil (1808-1831). **Revista Maracanã**, n. 31, set-dez, 2022.

⁴³ Essa elite era composta por indivíduos provenientes “das camadas mais ricas e privilegiadas, que tiveram sua formação intelectual nas universidades europeias, principalmente a Universidade de Coimbra” (CARVALHO; Cesar Machado; ARAÚJO, Geraldo José Ferraresi. Elite Imperial brasileira: Da inspiração à prática do agir. **Revista Húmus** – Jan/Fev/Mar/Abr, nº 4, 2012, p. 09).

⁴⁴ COSTA, Emília Viotti. **Da monarquia à República**: Momentos decisivos. São Paulo: UNESP, 1998.

⁴⁵ COSTA, Emília Viotti. **Da monarquia à República**: Momentos decisivos. São Paulo UNESP, 1998, p. 274.

⁴⁶ COSTA, Emília Viotti. **Da monarquia à República**: Momentos decisivos. São Paulo: UNESP, 1998, p. 274.

Apesar de a manutenção da escravidão ter sido um ponto inegociável quando da independência, tanto que a Constituição outorgada em 1824 sequer considerou os negros escravizados como cidadãos⁴⁷, a discussão em torno da abolição continuou ocupando o centro do debate político e ideológico. Isso porque a escravidão tornou-se insustentável ao longo do século, tendo em vista a efervescência da Revolução Industrial na Inglaterra e a sua incompatibilidade com a escravização. Tal preocupação tinha lugar em razão das insurreições abolicionistas encabeçadas por negros e aliados que eclodiam em várias partes do território e outros atos de resistência ao regime escravista⁴⁸.

Certa da necessidade de abolir a escravidão, a elite passou a discutir estratégias para viabilizar a transição do país até então escravocrata para o regime de trabalho livre e assalariado, para minimizar as perdas econômicas dos senhores de escravos e, sobretudo, para assegurar o desenvolvimento de uma população mais homogênea e racialmente superior, o que, em consonância com as teorias raciais europeias e bem recebidas e difundidas pela intelectualidade e sociedade brasileiras, implicava na soberania do branco e no apagamento dos negros que seriam libertos. Não é demais frisar que a associação racista entre evolução e embranquecimento foi embasada na noção de que o negro seria inferior e degenerado e, portanto, para os defensores desta teoria, um entrave ao desenvolvimento.

A estratégia de embranquecimento foi pavimentada pelas proposições científicas sexistas e racistas propagadas nos séculos XVIII e XIX e a reprodução de mulheres brancas e negras foi instrumentalizada neste projeto.

⁴⁷ Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização (BRASIL, 1824).

⁴⁸ A população escravizada empregava diversas formas de resistência, fosse organizando revoltas, empreendendo fugas e estabelecendo-se em quilombos, descumprindo ordens, praticando atentados contra seus senhores, dentre outras agências que se intensificaram na segunda metade do século XIX.

A abolição da escravidão deu-se de maneira gradual, com um pacote de leis publicadas ao longo do século XIX, que pouco a pouco foram afrouxando os grilhões da escravidão. Mas longe de viabilizar a integração do negro à sociedade, as normas abolicionistas visavam tutelar os interesses dos proprietários de escravos e, reflexamente, apesar de juridicamente apontarem como um caminho para liberdade, representavam inúmeros obstáculos para a existência desta população. Dentre os obstáculos, destaca-se a negativa reservada às mulheres negras de exercerem a maternidade.

A Lei Feijó, por exemplo, foi publicada em 1831⁴⁹ e proibia a entrada de africanos escravizados, mas não suprimiu a violência escravista. Já a Lei dos Sexagenários⁵⁰, aprovada em 1885, libertava os escravizados com 60 anos de idade ou mais, todavia, poucos eram aqueles que alcançavam esta idade. Outra crítica que se faz a esta lei é que, com o avançar da idade, a capacidade para o trabalho caía, de modo que a libertação destes indivíduos representava, na realidade, uma desoneração do senhor, que passava a não mais ter que arcar com o sustento de um escravizado “improdutivo”.

No âmbito da reprodução, merece destaque a Lei do Ventre Livre⁵¹, publicada em 1871, que declarava livres os filhos de homens e mulheres escravizados nascidos a partir de então. Embora esta lei tenha significado um avanço considerável, vê-se que a figura da mãe e de outros parentes consanguíneos foi completamente ignorada, uma vez que os recém-nascidos, embora livres, permaneciam sob a tutela do seu proprietário ou, na ausência deste, aos cuidados do Estado⁵², até que completassem 21 anos de idade, o que

⁴⁹ Vide: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html. Acesso em 2 de abril de 2023.

⁵⁰ Vide: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3270-28-setembro-1885-543466-publicacaooriginal-53780-pl.html>. Acesso em 2 de abril de 1885.

⁵¹ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 31/03/2023 às 20h34.

⁵² Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratar-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

representa “um ato de legitimação da autoridade senhorial, que age diretamente sobre a mulher escravizada e seus rebentos⁵³”.

O único momento em que essa lei trata a mãe como sujeito é no que diz respeito à possibilidade de remir o ônus do filho em servir o proprietário caso pague uma indenização pecuniária, o que também revela o conservadorismo da lei, já que estipula a possibilidade de pagamento pela liberdade de uma pessoa que já nasceu livre⁵⁴.

A abolição, declarada formalmente em 1888⁵⁵, não representou uma libertação da sua vivência reprodutiva, tampouco um rompimento com a concepção de inferioridade racial e de gênero deste grupo. O que se vê a partir de então é a transformação da aplicabilidade das teorias racistas, que irá reforçar a difusão da ideia de que a presença dos negros era prejudicial ao desenvolvimento da nação, já que agora livres poderiam almejar ocuparem o espaço até então dominado pela supremacia branca.

A reprodução no Brasil de todos os preconceitos europeus se dava letra por letra. A perseguição aos africanos que eram símbolos de barbárie, de decadência cultural e de inferioridade era retratada nos jornais da época de forma corriqueira entre uma e outra notícia. Lidas e relidas com certa frequência, essas notícias, em vez de informar a população, disseminavam teorias racistas. Do escravo, artigo vendido ou comprado, ao marginal negro não havia muito espaço. O negro será retratado nos jornais nas seções científicas, como objeto de estudo ou comprovação das teorias racistas; na seção de notícias, ora assassino, ora fugitivo, ora como um ser incapaz de viver em sociedade cometendo graves erros por ignorância, ora por suas práticas de feitiçaria ou canibalismo, ora por sua degeneração moral; na seção de anúncios, como mercadoria que se compra ou vende, procurada ou encontrada; na seção de contas, como um semi-homem com características pouco civilizadas. Não podemos nos esquecer das seções policiais e dos obituários, em que a figura do negro era uma constante; é aquele que mata e também aquele que morre de forma quase sempre violenta⁵⁶.

⁵³ MONTES, Beatriz de Carvalho. **Maternidade escravizada no contexto da Lei do Ventre Livre**: Emancipação e afetividade em Salvador, Bahia, 1871-1888. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em História). Universidade de Brasília. 2021, p.20.

⁵⁴ MONTES, Beatriz de Carvalho. **Maternidade escravizada no contexto da Lei do Ventre Livre**: Emancipação e afetividade em Salvador, Bahia, 1871-1888. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em História). Universidade de Brasília. 2021.

⁵⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.. Acesso em 09/04/2023 às 19h03.

⁵⁶ SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do "ser negro"**: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo: Educ., 2005, p. 128-129.

Enquanto isso, a comunidade médica brasileira empenhava-se em defender a associação entre o surgimento de doenças e a diversidade racial do país. De acordo com Schwarcz "as epidemias não eram apenas epidemias, já que pareciam revelar o longo caminho que nos distanciava da "perfectibilidade", ou mesmo a "fraqueza biológica" que imperava no país⁵⁷". Deste modo, além de curar esses males, era necessário que eles fossem prevenidos. Vê-se, pois, que para a maioria dos estudiosos da época a raça também foi associada ao surgimento de doenças. Nessa linha, não só as doenças, mas também os comportamentos considerados degenerados, além da miséria que se acumulava nos centros urbanos, eram atrelados à questão racial⁵⁸. Com a intenção de atender a um interesse do Estado em controlar uma população condenada ao retrocesso, a medicina assume uma faceta social e preventiva, incumbindo ao médico a função de vigiar qualquer elemento que possa afetar o bem-estar físico e moral da sociedade.

Está implícita nessa concepção de medicina uma relação entre o natural, o ambiente no qual o homem vive, e o social, como ele reage à influência do meio. O clima e a raça são fatores de destaque. A morbidade e a mortalidade, noções básicas da nova ciência, são estudadas com base nas diferenças de classe, raça, regiões, campo e cidade etc. A medicina representa um conhecimento polivalente sobre o homem que se inscreve num projeto de evolução em direção à civilização. A saúde e a ordem preconizada pelos médicos são vistas como condições imprescindíveis para a geração de uma população de cidadãos, entendidos como indivíduos que cumprem seus deveres e se guiam pelo conhecimento e pela razão, e não pelos instintos. É nesse sentido que a medicina se torna também política⁵⁹.

Justificada a necessidade de embranquecimento da nação, este projeto se deu através dos preceitos da eugenia, movimento científico que apregoava a possibilidade de melhoramento dos seres humanos mediante o cruzamento genético daqueles considerados superiores, no caso, os brancos. Jurema

⁵⁷SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870 – 1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 228.

⁵⁸STEPAN, Nancy Leys. Eugenia no Brasil, 1917-1940. *In*: HOCHMAN, Gilberto; ARMUS, Diego, orgs. **Cuidar, controlar, curar: ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe** [online]. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2004, p. 330-391.

⁵⁹ROHDEN, Fabíola. **Uma Ciência da Diferença: sexo e gênero na medicina da mulher**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000, p. 70.

Werneck leciona que a eugenia no Brasil ocorreu, concomitantemente, em duas dimensões: uma positiva e outra negativa⁶⁰.

A eugenia positiva foi caracterizada pelo estímulo ao aumento da população branca mediante a imigração europeia e o favorecimento de condições de vida deste grupo. A imigração era subsidiada pelo Governo Federal, a exemplo do Decreto 528 de 1890⁶¹, que encorajava a entrada de estrangeiros, excetuados os asiáticos e africanos⁶². Dentre os incentivos oferecidos, cita-se: pagamento integral da passagem dos estrangeiros para o Brasil⁶³, a articulação direta com empregadores interessados em dar-lhes emprego remunerado⁶⁴ e premiação destes empregadores⁶⁵, garantia de proteção do Estado por 6 meses até que fossem alocados nas terras de colonização e facilitação para a aquisição de terras⁶⁶ e ferramentas de trabalho.

⁶⁰ WERNECK, Jurema. Ou belo ou o puro? Racismo, eugenia e novas (bio)tecnologias. *In*: ROTANIA, Alejandra; WERNECK, Jurema (org.). **Sob o signo das bios**: vozes críticas da sociedade civil. Rio de Janeiro: E-papers; Nova Friburgo: Marca, 2004. p. 49-63.

⁶¹ Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em 09/04/2023 às 21h07.

⁶² CAPITULO I

DA INTRODUÇÃO DE IMMIGRANTES

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.

⁶³Art. 5º Sómente terão passagem integral ou reduzida, por conta do Governo Federal:

1º As familias de agricultores, limitados aos respectivos chefes, ou aos seus ascendentes os individuos maiores de 50 annos;

2º Os varões solteiros maiores de 18 annos e menores de 50, uma vez que sejam trabalhadores agricolas;

3º Os operarios de artes mecanicas ou industriaes, artezãos e os individuos que se destinarem ao serviço domestico, cujas idades se acharem comprehendidas entre os limites do paragrapho precedente.

⁶⁴ Art. 11. Os proprietarios agricolas, assim como os bancos, companhias ou particulares proprietarios de nucleos, que desejarem receber immigrants, deverão apresentar á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação o respectivo pedido, declarando o numero de individuos ou de familias que desejarem, a respectiva nacionalidade, e bem assim as vantagens que lhes offerecem, conforme a especie do serviço que for indicada.

⁶⁵ Art. 20. Todo o proprietario territorial, que desejar collocar immigrants europeus em sua propriedade, tem direito aos favores constantes deste decreto, desde que sejam preenchidas as condições aqui estipuladas.

⁶⁶ Art. 24. Os lotes contendo uma casa provisoria, de valor não inferior a duzentos e cincoenta mil réis, conforme o typo approved pelo Governo, serão vendidos a immigrants com familia pelo preço maximo de 25\$, por hectare, estando as terras incultas, ou 50\$, estando as terras cultivadas.

Nestes preços não está incluido o custo da casa provisoria.

O pagamento será feito por prestações annuaes, a contar do primeiro dia do segundo anno do prazo, que não será menor de 10 annos, addicionando-se á importancia de cada prestação o juro nunca excedente a 9 % ao anno.

Vale acrescentar que ações similares a estas permearam a agenda política brasileira na primeira metade do século XIX⁶⁷.

O incentivo ao aumento deste grupo também invadiu o âmbito da reprodução. A mulher branca aristocrática, embora vista como biologicamente inferior ao homem pela ciência e pela sociedade, foi cooptada como aliada na construção desta sociedade higienizada e começou a ser reverenciada no seio familiar por sua importância no exercício da maternidade. Ainda que a maternidade imperativa e exercida dentro do matrimônio já fosse uma antiga bandeira da Igreja Católica⁶⁸, o discurso médico higienista do século XIX no Brasil entendia que a mulher representava bem mais do que uma fiel difusora da fé cristã e dos costumes moralmente aceitos, mas devia assumir “a missão de criar os filhos, formar novos indivíduos, assumir integralmente sua função natural, empregando suas forças e todo seu tempo no exercício da maternidade⁶⁹”.

Ou seja, o que os médicos do século XIX pretendiam inculcar nos corpos e mentes das mulheres era que sua natureza não estava somente à disposição de interesses egoístas ou particularistas, como a transmissão do sangue e do nome da família, mas de valores muito mais importantes e coletivos, como a raça, o vigor de um povo, o sangue de uma nação. Assim, médicos e outros intelectuais do final do século XIX procuraram transformar a maternidade em uma função política de extrema importância para ser abandonada às mãos de leigos⁷⁰.

Se o saber científico oitocentista havia identificado os personagens que representavam a desordem (negros, mestiços e indígenas) e levando-se em consideração que se entendia que estes desvios eram transmitidos

⁶⁷ SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. *In: Revista USP*. São Paulo, n. 53, p. 117-149, março/maio 2002.

⁶⁸ Em todo o período colonial a Metrópole esteve comprometida com a povoação do território que viria a ser o Brasil e que esta empreitada se apoiava no controle sistemático da sexualidade exercido em conjunto com a Igreja Católica com a imposição do matrimônio, com a condenação das relações sexuais fora do casamento e com a instituição do sexo em prol da reprodução. Estes entes reforçavam a família, diga-se, o matrimônio, com o único local legítimo para a procriação, melhor dizendo, se era na maternidade que a mulher se realizava e se ela só era possível dentro do matrimônio, fora dele nada mais havia senão a condenação, fosse ela religiosa ou social (PRIORI, Mary. **Ao sul do corpo: Condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia**. São Paulo: Book Publishes Professional Association, 1993).

⁶⁹ VOSNE, Ana Paula. **Visões do feminino: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004, p. 225.

⁷⁰ VOSNE, Ana Paula. **Visões do feminino: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004, p. 225, p. 177.

geneticamente, era estratégico fomentar a reprodução dos indivíduos considerados sadios, aptos a viver e a, supostamente, colaborar para a construção de uma sociedade disciplinada. Portanto, essas mulheres foram enclausuradas em seus próprios corpos, como meros agentes reprodutores da população ideal.

Além desta estratégia de embranquecimento, que alterou a composição racial do povo brasileiro, a difusão do mito da democracia racial foi uma ferramenta empreendida para a manutenção do padrão social herdado do período colonial. O teórico mais aclamado desta teoria é Gilberto Freyre⁷¹, que defendia a compreensão de que a mestiçagem entre brancos e negros era prova da convivência pacífica e igualitária.

Mesmo com as ações de eugenia positiva, a capacidade procriativa das mulheres negras representava um risco ao projeto de embranquecimento. Daí a necessidade de adotar posturas que promovessem também a eugenia negativa, que englobava “iniciativas tanto de manipulação da carga biológica quanto simbólica [que] vão atingir a população negra⁷²”. Buscava-se, pois, não só a redução do número de filhos de mulheres negras, o que conduziria à superioridade numérica da população branca, bem como a supressão das manifestações culturais do povo negro, o que impactava na construção da sua subjetividade e de saberes.

Para José Eustáquio Diniz Alves, o início do século XX foi marcado pelo compromisso de valorização da família e seu potencial de natalidade, especialmente com intuito étnico – no sentido de embranquecer a população. Segundo ele, no governo Vargas foram adotadas políticas que colaboravam para o incremento da população, como, por exemplo, a proibição do uso de técnicas contraceptivas ou interruptivas da gravidez, a indissolubilidade do casamento e com proteção conferida pela Constituição de 1937 às famílias numerosas⁷³.

⁷¹ MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

⁷² WERNECK, Jurema. Ou belo ou o puro? Racismo, eugenia e novas (bio)tecnologias. In: ROTANIA, Alejandra; WERNECK, Jurema (org.). **Sob o signo das bios: vozes críticas da sociedade civil**. Rio de Janeiro: E-papers; Nova Friburgo: Marca, 2004, p. 5-6.

⁷³ ALVES, José Eustáquio Diniz. **As políticas populacionais e o planejamento familiar na América Latina e no Brasil**. Rio de Janeiro: Gráfica Digital / Centro de Documentação e Disseminação de Informações, 2004.

Esta política de valorização da natalidade se manteve e foi também encabeçada pelos governos militares, que exortavam o “Brasil Potência”, de modo que é possível inferir que o crescimento populacional, até o momento, não era visto como um risco pela elite, até porque entendia-se que o aumento demográfico estava associado ao desenvolvimento econômico apregoado na época.

Contudo, este cenário foi alterado no início dos anos 1970. Embora no contexto brasileiro não tenham sido publicados atos normativos visando ao controle reprodutivo da população, as novas tecnologias de contracepção, especialmente a esterilização cirúrgica, passaram a ser introduzidas no Brasil na década seguinte por organismos internacionais patrocinados pelos Estados Unidos, influenciados pelo avanço das teorias de bases neomalthusianas e eugênicas sobre o crescimento populacional⁷⁴. Estas teorias apontavam para um futuro de crise de abastecimento e morte de grande parte da população mundial.

Juntamente com a preocupação com o aumento populacional, havia ainda a evidente intenção de “melhoramento” da população, que deveria ocorrer com o declínio, principalmente, daqueles considerados inaptos a procriar “bons indivíduos”. Neste ponto, o intento de branqueamento já instalado no Brasil se mostrou um campo fértil para a interferência na capacidade reprodutiva da população pobre, sobretudo a negra, fato comprovado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instalada anos depois, em 1992⁷⁵.

A CPI investigou a ocorrência de esterilização em massa de mulheres brasileiras entre 1985 e 1990, período em que a taxa de natalidade no país caiu de 6,5 filhos para 3,5. Na ocasião, foi possível concluir que havia “um claro interesse internacional na implementação de controle demográfico no Brasil⁷⁶”, que foi efetivado por diversas instituições internacionais que financiaram projetos de população no país, sendo as principais a BEMFAM e o CPAIMC (Centro de

⁷⁴ ALVES, José Eustáquio Diniz. **As políticas populacionais e o planejamento familiar na América Latina e no Brasil**. Rio de Janeiro: Gráfica Digital / Centro de Documentação e Disseminação de Informações, 2004.

⁷⁵ CONGRESSO NACIONAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/85082/CPMIsterilizacao.pdf?sequence=7> Acesso em 26 Mai. 2023.

⁷⁶ CONGRESSO NACIONAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/85082/CPMIsterilizacao.pdf?sequence=7> Acesso em 26 Mai. 2023.

Pesquisa e Atenção Integrada à Mulher e à Criança). Foi possível apurar que os Estados Unidos entendiam o crescimento populacional dos países do Sul como o grande culpado pela miséria e desequilíbrio ecológico, razão pela qual deliberou intervir em países do Terceiro Mundo com políticas e financiamentos direcionados para ações de forte controle de natalidade.

Não havia política de atendimento à saúde da mulher de forma integral no Brasil, nem acesso amplo à informação ou a meios contraceptivos. Já o aborto, ilegal e considerado socialmente inaceitável, quando necessário, deveria ser feito de modo clandestino, o que era um tormentoso prognóstico à vida da mulher. Também foi apurado na CPI que não era incomum que empregadores exigissem atestados de laqueadura como critério de admissão ou manutenção do emprego no período da investigação. Percebe-se que, por mais que as esterilizações não tenham sido realizadas de modo compulsório, como aconteceu nos Estados Unidos, também não se pode dizer que foram levadas a efeito voluntariamente.

Esta e outras violações do corpo feminino encabeçadas por diversos governos, precederam a articulação entre movimentos de mulheres e organismos internacionais em torno do reconhecimento dos direitos reprodutivos, cuja positivação no Brasil ocorreu em 1988, com a promulgação da Constituição Federal. Esses direitos também foram objeto de debate na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento promovida pela ONU em Cairo em 1994.

Observa-se pelas políticas empreendidas em torno da constituição da nação brasileira a partir da independência que “em nenhum momento se discutiu a possibilidade de consolidação de uma sociedade plural em termos de futuro, já que o Brasil nasceu historicamente plural⁷⁷”, mas empenhou-se em se fortalecer estruturalmente para incentivar e manter a hegemonia cultural e racialmente branca.

⁷⁷ MUNANGA, Kabenguele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 111.

2. EXERCÍCIO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS POR MULHERES NEGRAS E O SEU ATRAVESSAMENTO PELO DISPOSITIVO DE RACIALIDADE

2.1 Direitos reprodutivos em perspectiva jurídica: autonomia como uma questão de escolha?

A gramática e o conteúdo dos direitos reprodutivos são recentes na história dos direitos humanos. Sua consolidação no âmbito internacional resultou da luta empreendida por movimentos de mulheres mobilizadas, a partir dos anos 1970 na Ásia, América Latina, Europa e América do Norte, que buscavam o reconhecimento do direito à saúde e à autogestão dos seus eventos reprodutivos como condição para o alcance da igualdade entre homens e mulheres⁷⁸. Contudo, somente em 1994 na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, ocorrida em Cairo, no Egito, que o tema foi abordado dando centralidade na saúde sexual e reprodutiva da mulher.

Também foi nesta ocasião que se delineou o termo direitos reprodutivos e seu conceito. Os Estados participantes da Convenção realizada em Cairo, dentre eles o Brasil, reconheceram que os direitos reprodutivos integram o espectro dos direitos humanos e que “o empoderamento e a autonomia da mulher e a melhoria de seu *status* político, social e econômico são, em si mesmos, um fim de alta importância⁷⁹”. Assim, convencionou-se que os direitos reprodutivos podem ser compreendidos como:

(...) direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. No exercício desse direito, devem levar em consideração as necessidades de seus filhos atuais e futuros e suas responsabilidades para com a comunidade. A promoção do exercício responsável desses direitos por todo indivíduo deve ser a base fundamental de políticas e programas de governos e da

⁷⁸ CORRÊA, Sonia. PETCHESKY, Rosalind. **Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma Perspectiva Feminista**. In: PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 1(1/2), 1996, p. 150.

⁷⁹ BRAZIL, UNFPA. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência de Cairo)**. Disponível em: <https://brasil.unfpa.org/pt-br/publications/relat%C3%B3rio-da-confer%C3%Aancia-internacional-sobre-popula%C3%A7%C3%A3o-e-desenvolvimento-confer%C3%Aancia-do>> Acesso em: 26/01/2022.

comunidade na área da saúde reprodutiva, inclusive o planejamento familiar⁸⁰.

No que concerne ao reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos humanos, Miram Ventura destaca que esta classificação se traduz no reconhecimento de necessidades sociais específicas e, ao mesmo tempo, na firmação do compromisso dos Estados em adotarem instrumentos políticos e normativos para a sua efetivação⁸¹. Para Flavia Piovesan⁸²,

A efetiva implementação dos direitos sexuais e reprodutivos, sob a perspectiva dos direitos humanos, demanda uma ação político-jurídica emancipatória, criativa e transformadora que, enfrentando tabus, assegure aos indivíduos o exercício de sua sexualidade e de sua capacidade reprodutiva, com plena autonomia e dignidade.

O reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos humanos também representa um ganho do ponto de vista do seu alcance, na medida em que, tal como os direitos humanos, eles são compreendidos pela ótica da universalidade, da indivisibilidade, da diversidade e da democracia⁸³. Por serem direitos humanos, conclui-se que são, pelo menos do ponto de vista da sua concepção, universais. Esta universalidade diz respeito à premissa de que qualquer pessoa é, inexoravelmente, titular de direitos humanos simplesmente por ser humano, os quais não podem ser reduzidos ou retirados⁸⁴.

Há que se demarcar, de início, a diferença entre o conceito dos direitos reprodutivos e o conceito de saúde reprodutiva, sendo que esta última diz respeito a um estado de bem-estar nas dimensões física, emocional, psíquica do indivíduo quanto às suas funções reprodutivas⁸⁵. Isso se mostra relevante, considerando-se que, como advertem Sônia Corrêa e Maria Betânia Ávila, a

⁸⁰ BRAZIL, UNFPA. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência de Cairo)**. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/relat%C3%B3rio-da-confer%C3%Aancia-internacional-sobre-popula%C3%A7%C3%A3o-e-desenvolvimento-confer%C3%Aancia-do>> Acesso em: 26/01/2022.

⁸¹ VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. Brasília: UNFPA, 2002.

⁸² PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 51.

⁸³ BARSTED, Leila Linhares Barsted. **Direitos sexuais e reprodutivos: o direito ao aborto legal e seguro**. Disponível em < <https://ibdfam.org.br/anais/download/272>> Acesso em 23/06/2023.

⁸⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁸⁵ Programa de Ação do Cairo. Comissão Nacional de População e Desenvolvimento, 1996, parágrafo 7.3.

junção dos conceitos pode ocultar o significado de autonomia⁸⁶, que é um dos princípios basilares dos direitos reprodutivos.

Tampouco os direitos reprodutivos se confundem com direitos sexuais⁸⁷, embora alguns documentos internacionais e governamentais façam uma associação textual entre eles, não sendo raro deparar-se com a expressão direitos sexuais e reprodutivos. Neste trabalho, parte-se da premissa de que tratá-los como um todo unitário traz o risco de estabelecer uma relação de subordinação dos segundos pelos primeiros e de obscurecer o histórico diverso de construção conceitual que permeou cada um deles. Compreender os direitos reprodutivos e os direitos sexuais como esferas de direitos separadas é um modo de garantir que seja assegurada a autonomia dos seus titulares em cada uma das áreas, especialmente devido ao contexto histórico envolvido nestes temas que, conforme demonstrado no capítulo 01, atrelava o sexo e a sexualidade apenas à atividade procriativa⁸⁸. Considera-se, pois, que eles têm conteúdo autônomo, mas podem e devem ser mobilizados em conjunto de modo emancipatório⁸⁹.

Os direitos reprodutivos são compostos por normas e princípios de direitos humanos que garantem que todo indivíduo deve ter autonomia para, responsabilmente, decidir sobre a sua reprodução, definindo se, quando, de que modo e quantas vezes deseja procriar, de forma que o seu exercício se dê livre de quaisquer discriminações ou imposições, sejam elas no âmbito privado ou público⁹⁰. Também compreende o dever do Estado de prover as condições materiais e informacionais para que as pessoas efetivem as suas escolhas neste

⁸⁶ CORRÊA, Sônia; ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros. In. BERQUÓ, Elza (org.). **Sexo & vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, 2003, p. 28.

⁸⁷ Para Juliana Cesario Alvim Gomes, os direitos sexuais podem ser definidos pelos objetos que tutelam, quais sejam, a sexualidade e a identidade de gênero. A Autora pontua que os Princípios de Yogyakarta representam um dos principais documentos que sistematizam a amplitude destes direitos, que os define como “um conjunto de direitos relacionados à sexualidade que emanam dos direitos à liberdade, igualdade, privacidade, autonomia, integridade e dignidade de todas as pessoas” (GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 17, n. 3, e2136, 2021, p. 4).

⁸⁸ ÁVILA, Maria Betânia. **Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 19(Sup. 2): S465-S469, 2003, p. S466.

⁸⁹ GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 17, n. 3, e2136, 2021, p. 27.

⁹⁰ VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. Brasília: UNFPA, 2002.

âmbito, inclusive no atendimento e acompanhamento das mulheres durante a gestação e o parto, além do direito a vivenciarem a maternidade de modo seguro e saudável.

No Brasil, eles estão fundamentados na Constituição da República de 1988, sendo que a sua disciplina foi diretamente influenciada pelas reivindicações do movimento das mulheres durante a Constituinte. Jacqueline Pitanguy e Branca Moreira Alves destacam que a articulação feminina foi exitosa em duas demandas fundamentais: na inclusão no texto constitucional do direito ao planejamento familiar atrelada à imposição de deveres ao Estado na agenda reprodutiva, e na rejeição da proposta apresentada pelas igrejas Católica e Evangélica em prol da defesa da vida desde a concepção, que, caso fosse aprovada relacionando a vida à fecundação, representaria um obstáculo à continuidade da luta pela descriminalização do aborto⁹¹.

De acordo com o artigo 226, §7º da Constituição, “o planejamento familiar é livre decisão do casal”, enquanto compete ao Estado “propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. Este conceito foi replicado posteriormente no artigo 1.565 do Código Civil de 2002. A Constituição também alicerçou outros preceitos essenciais para o exercício dos direitos reprodutivos, como o estabelecimento da igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher tanto na sociedade⁹² quanto na esfera familiar⁹³ e o reconhecimento de outras formas de família além daquela formada entre homem e mulher⁹⁴ em torno do casamento⁹⁵.

⁹¹ ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1999.

⁹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁹³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

⁹⁴ Quanto ao amparo constitucional dado à família, vale ressaltar que em seu texto original a Constituição não reconheceu expressamente como entidade familiar aquela formada da união entre pessoas do mesmo sexo, o que ocorreu somente em 2011 quando o Supremo Tribunal Federal, julgou a ADI 4277 e a ADPF 132. Posteriormente, em 2013, o CNJ editou a Resolução 175/2013, que determina que os Cartórios devem realizar casamento de pessoas do mesmo sexo.

⁹⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

O direito ao planejamento familiar é uma das expressões dos direitos reprodutivos e foi regulado pela Lei Federal 9.263 de 1996, que o conceitua como um complexo de medidas orientadas para o controle de fecundidade, a ser exercido livremente por homens, mulheres ou pelo casal. Para viabilizar o exercício do planejamento familiar, o Estado deve promover ações preventivas e educativas relativas ao controle de fecundidade, as quais devem ser acessadas igualmente pelas pessoas.

No contexto dos direitos reprodutivos, tem-se, ainda, o dever do Estado de não interferir nas escolhas realizadas pela mulher⁹⁶ sobre os seus percursos reprodutivos, de modo que ela aja autonomamente, elegendo os métodos contraceptivos legais⁹⁷ – pílulas anticoncepcionais, anticoncepcionais injetáveis, diafragma, esterilização voluntária⁹⁸, DIU, anticoncepcionais de emergência – ou decidindo sobre a quantidade de filhos que quer ter. Nessa acepção, cita-se o artigo 2º da Lei 9.263/96, que veda expressamente que o controle de natalidade seja instrumentalizado com a finalidade de controle demográfico⁹⁹, bem como a realização de esterilização forçada ou induzida¹⁰⁰. De modo semelhante, a

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁹⁶ Qualquer pessoa, independente do gênero, possui direitos reprodutivos, mas como o trabalho foca nos direitos reprodutivos das mulheres, fala-se apenas do ponto de vista delas.

⁹⁷ BRASIL. **Conheça mais sobre os métodos contraceptivos distribuídos gratuitamente no SUS.** <<https://www.unasus.gov.br/noticia/conheca-mais-sobre-os-metodos-contraceptivos-distribuidos-gratuitamente-no-sus>>

⁹⁸ A utilização da esterilização voluntária como método contraceptivo também foi regulamentada pela Lei de Planejamento Familiar, passando a ser permitida se preenchidos os requisitos de capacidade civil, idade mínima de 25 anos ou prole de pelo menos 2 filhos e consentimento expresso do cônjuge para as pessoas casadas. O critério de idade mínima foi alterado para 21 anos e a exigência de consentimento conjugal, amplamente criticada por violar a autonomia reprodutiva, foi revogada em 2022 com a promulgação da Lei Federal 14.443. Dispensa-se o preenchimento destes requisitos caso haja risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, desde que esta situação seja atestada por 2 médicos.

⁹⁹ Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

¹⁰⁰ Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na [Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#).

exigência de atestado de esterilização em qualquer circunstância¹⁰¹ também é vedada.

Além disto, os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal tem fundamental importância na disciplina deste direito, ao passo que consagram, respectivamente, a recepção de direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais firmados até a sua promulgação e a possibilidade de atribuição de status de Emenda Constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se aprovados pelo Congresso Nacional com quórum qualificado. Embora os documentos internacionais que versam expressamente sobre os direitos reprodutivos não tenham passado por este crivo, a previsão constitucional demonstra a relevância dada a estes tratados.

Também integra o complexo de direitos reprodutivos o direito à interrupção voluntária da gravidez que, no Brasil, tem alcance muito limitado. Em regra, o aborto é crime com previsão de penas privativas de liberdade que podem variar de 1 a 4 anos¹⁰². O aborto voluntário somente não será punível nas hipóteses em que não houver outro meio de salvar a vida da gestante, se a gravidez resultar de estupro, conforme previsão do artigo 128 do Código Penal¹⁰³, ou se o feto for anencéfalo, segundo o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54¹⁰⁴.

¹⁰¹ Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

¹⁰² Art. 124 do Código Penal - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 126 do Código Penal - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

¹⁰³ Art. 128 do Código Penal - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

¹⁰⁴ Em julgamento com efeito vinculante o STF definiu que “mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal” (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011).

Tem-se, ainda, no ordenamento jurídico outras normas que também tutelam os direitos reprodutivos, como, as que se encontram no âmbito da execução penal¹⁰⁵.

Ainda no que concerne à tutela constitucional dos direitos reprodutivos, destaca-se também a eleição do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República¹⁰⁶, que posicionou a pessoa no centro do ordenamento jurídico, estabelecendo direta proteção aos seus elementos intrínsecos (na esfera íntima) e extrínsecos (âmbito físico), além de orientar a hermenêutica jurídica em um sentido interpretativo que conduza sempre à emancipação dos indivíduos¹⁰⁷. É deste princípio jurídico que decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que corresponde ao *locus* de criação do projeto de vida da pessoa para si mesma¹⁰⁸. Para Bruno Naves e Maria de Fátima de Sá, “a dignidade é a própria razão de ser dos direitos de personalidade¹⁰⁹”, pois “a formação da dignidade humana depende desses aspectos que a pessoa traz em si e que a projeta socialmente¹¹⁰”.

Para Carlos Alberto Bittar, “nos direitos de personalidade, a pessoa é, a um só tempo, sujeito e objeto de direitos¹¹¹”, enquanto sujeito, é ela quem define os vetores que guiarão a sua vida, e, enquanto objeto, ela – pessoa- é o resultado

¹⁰⁵ O sistema jurídico brasileiro conta com recentes e incipientes ferramentas para viabilizar o exercício dos direitos reprodutivos às mulheres em situação de encarceramento no sistema prisional. Somente em 2022 a Lei 7.210 - Lei de Execução Penal - passou a prever expressamente a garantia de tratamento humanitário à mulher grávida em trabalho de parto e no puerpério e o dever estatal de assistência integral à sua saúde - extensivo ao recém-nascido -, embora o acompanhamento médico à mulher neste contexto fosse legalmente assegurado desde 2009. De igual modo, foi só em 2018 que foi instituída a progressão de regime em caráter especial, diga-se, mediante o cumprimento menor da pena no regime anterior, para gestantes ou mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. Também tardiamente, em 2016 foi possibilitada a substituição das prisões preventivas pelas domiciliares às mulheres grávidas ou que tenham filhos com até 12 anos de idade incompletos, conforme disciplina do artigo 318 da Lei 3.689/41 - Código de Processo Penal-.

¹⁰⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁰⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 188.

¹⁰⁸ LARA, Mariana Alves. **O direito à liberdade de uso e (auto)manipulação do corpo**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais. 2012.

¹⁰⁹ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; Sá, Maria de Fátima Freire. **Direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 24.

¹¹⁰ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; Sá, Maria de Fátima Freire. **Direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 24.

¹¹¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos de personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015, 8ª ed. p. 65.

deste exercício de constituição de si. Isso porque, ser pessoa, tomando a noção de Brunello Stancioli, “inclui a participação em processos e percepções cujos conteúdos são históricos, psicológicos e valorativos¹¹²”, e, por consequência, a personalidade se traduz na capacidade de “criar ou produzir valores e meios, que intervenham ou modifiquem o curso da própria vida¹¹³”.

Por esta perspectiva civil-constitucional o conceito de autonomia privada foi expandido para além da noção de liberdade contratual, para abarcar também os aspectos existenciais que compõem a pessoa, de modo a tutelar o direito das pessoas de constituírem as normas para si e de determinar-se conforme os valores que entendem conferir sentido às suas vidas. Para Ana Carolina Brochado Teixeira,

(...) concretizar a dignidade é atribuir a cada pessoa a ampla liberdade para que ela construa a própria vida, realize suas necessidades, faça suas escolhas e “adone-se” de sua existência, dirigindo-a da forma como entender que lhe traga maior realização, pois as concepções de cada um devem ser consideradas (...)¹¹⁴.

Otávio Luiz Rodrigues Júnior chama este aspecto não patrimonial da autonomia privada de *autodeterminação*, que, segundo ele, compreende:

(...) um poder juridicamente reconhecido e socialmente útil, de caráter ontológico, baseado numa abertura do homem para o mundo e suas experiências e solicitações sensíveis ou não. O plano da autodeterminação estaria no poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com as suas preferências¹¹⁵.

Oportuna é a colocação de Ronald Dworkin a respeito da relevância do reconhecimento da autonomia individual para o desenvolvimento da personalidade:

O reconhecimento de um direito individual de autonomia torna possível a autocriação. Permite que cada um de nós

¹¹² STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos de personalidade ou como alguém se torna o que quiser**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 50.

¹¹³ STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos de personalidade ou como alguém se torna o que quiser**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 184.

¹¹⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr-jun, 2018, p. 77.

¹¹⁵ JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues. **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade**. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 41, n. 163, jul/set, 2004, p. 126.

seja responsável pela configuração de nossas vidas de acordo com a nossa própria personalidade – coerente ou não, mas de qualquer modo distintiva. Permite que cada um conduza a própria vida, em vez de se deixar conduzir ao longo desta, de modo que cada qual possa ser, na medida em que um esquema de direitos possa tornar isso possível, aquilo que fez de si próprio¹¹⁶.

É, pois, no âmbito da liberdade individual que o exercício dos direitos reprodutivos deve se dar, sendo vedada qualquer intervenção que tencione atravessar este percurso decisório, sob o risco de se desrespeitar o projeto de vida boa delineado pela pessoa. Para Carolina Silvino de Sá Palmeira,

Reconhece-se que o respeito à autonomia pessoal da mulher implica a existência de um poder de decidir, calcado em informação adequada com amplo espectro de opções contraceptivas, resguardadas a integridade psicofísica do indivíduo e o consentimento informado, livre e esclarecido, como ato de decisão voluntária e de manifestação de autonomia. Nesse sentido, a pessoa autônoma não somente delibera e escolhe, mas ainda é capaz de agir com base em tais deliberações¹¹⁷.

Em se tratando de direitos reprodutivos das mulheres, grupo cujos corpos foram e ainda são invadidos pelas políticas de controle de natalidade e/ou pela imposição da maternidade compulsória, a garantia de autonomia na gestão do seu corpo e de sua procriação representa o rompimento com um ciclo de controles e interdições, não só no âmbito corporal, mas na constituição de suas vidas em sociedade, afinal, como adverte bell hooks, “se as mulheres não têm o direito de escolher o que acontece com nosso corpo, arriscamos renunciar direitos em outras áreas da vida¹¹⁸”.

Além da perspectiva de autonomia existencial, os direitos reprodutivos da mulher também estão intrinsecamente ligados ao direito à saúde e ao direito ao corpo¹¹⁹. Isso porque os principais eventos reprodutivos, mas nem todos, como é o caso de tecnologias reprodutivas como fertilização *in vitro* ou gravidez por

¹¹⁶ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 319.

¹¹⁷ PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá. **Autonomia da mulher e exercício de direitos reprodutivos e sexuais**. São Paulo: Dialética, 2023, *E-book*.

¹¹⁸ hooks, bell. **o feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, p. 43.

¹¹⁹ KONDER, Cintia Muniz de Souza; KONDER, Carlos Nelson, 2016. Autonomia reprodutiva e novas tecnologias no ordenamento brasileiro: violações e ameaças ao direito a gerar e a não gerar filhos. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, n. 69, pp. 113-131, jul/dez, 2016.

substituição, desdobram-se dele ou nele. Nesse sentido “uma compreensão adequada do direito ao corpo abrange todas as diversas formas de tutela frente às violações de uma autonomia reprodutiva, que também se manifesta como autonomia corporal¹²⁰”.

Sônia Corrêa e Rosalind Petchesky entendem que o corpo integra a própria noção do “eu” e vislumbram no direito ao corpo uma dimensão social, na medida em que “sem ela [integridade corporal] as mulheres não podem funcionar como membros responsáveis da comunidade¹²¹”. O direito ao corpo envolve o direito de não ser tolhida da sua capacidade reprodutiva e de ter sua saúde física garantida, o que implica em estar livre de exploração sexual, de métodos contraceptivos inseguros e da gravidez indesejada. Em acréscimo, Ana Carolina Brochado Teixeira afirma não ser possível conceber o direito ao corpo sem, igualmente, assegurar o direito à saúde, uma vez que, na ótica desta Autora, o indivíduo só pode ter amplo domínio do corpo se a sua saúde estiver protegida¹²².

Nesse sentido, as demandas por serviços de saúde sexual e reprodutiva são uma dimensão do direito à autodeterminação do indivíduo, no que tange a decisões que envolvem a integridade psicofísica, a liberdade e a vida privada da mulher. A concepção é fenômeno biológico que se desenvolve no corpo da mulher e gera consequências que não se restringem a preocupações estéticas e que envolve o debate sobre divisão sexual do trabalho, acesso à escolaridade, acesso a serviços públicos de qualidade ¹²³ .

É com assento nestes direitos – dignidade da pessoa humana, autonomia existencial, direito ao corpo e direito à saúde – que se critica a proibição da interrupção voluntária no Brasil. Flavia Biroli atenta-se para o fato de que esta proibição gera um tratamento desigual às pessoas com útero em relação àquelas que, biologicamente, não podem gestar, visto que a gestação compulsória só

¹²⁰ KONDER, Cintia Muniz de Souza; KONDER, Carlos Nelson, 2016. Autonomia reprodutiva e novas tecnologias no ordenamento brasileiro: violações e ameaças ao direito a gerar e a não gerar filhos. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, n. 69, pp. 113-131, jul/dez, 2016, p. 116.

¹²¹ CORRÊA, Sonia. PETCHESKY, Rosalind. Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma Perspectiva Feminista. In: **PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 1(1/2), 1996, p. 160.

¹²² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr-jun, 2018.

¹²³ PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá. **Autonomia da mulher e exercício de direitos reprodutivos e sexuais**. São Paulo: Dialética, 2023, local 631 de 3846. *E-book*.

recai sobre o primeiro grupo¹²⁴. Além disto retirar da esfera das pessoas o poder de decidir acerca prosseguimento ou não da gravidez é negar-lhe a condução da própria vida conforme os seus propósitos, o que, na prática, implica na imposição de outra forma vida nem sempre desejada para si, ocasionando “uma ruptura com a noção de individualidade que se constitui a partir desses marcos¹²⁵”. Josiene Souza propõe que a legalização do aborto é medida de respeito à autodeterminação da mulher, que, acaso decida por submeter-se a este procedimento, caberia ao Estado dar o tratamento adequado ao assunto no âmbito da saúde¹²⁶.

O conceito dos direitos reprodutivos tem sido expandido ao longo das últimas décadas e que merece constante esforço crítico e teórico, especialmente diante das tecnologias reprodutivas que têm sido incorporadas no âmbito da reprodução. Delineia-se não só novas possibilidades de se promover a procriação, mas também um imperativo ético de se romper com padrões heteronormativos de família, ampliando os horizontes de constituição de laços afetivos através da filiação para além da noção tradicional de maternidade e paternidade¹²⁷. Por isso, Flavia Piovesan pontua que a defesa pelos direitos reprodutivos também deve ser defendida como um “processo pelo qual se promove a solução democrática dos diferentes problemas éticos que podem surgir no espaço da reprodução¹²⁸”, estes dilemas podem derivar “das relações entre os indivíduos, agentes institucionais e normatividades sociais, que repercute no exercício da sexualidade, no processo da gravidez e parto e na negociação da criação dos filhos¹²⁹”.

Apesar da autonomia como exercício de escolha representar um ganho relevante no que tange aos direitos reprodutivos das mulheres, Sonia Correa, acompanhada de outras teóricas feministas, desafia a visão individualista, abstrata e pretensamente universalista sob a qual esses direitos se assentam.

¹²⁴ BIROLI, Flavia. Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas. *In: Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, nº 15, dez. 2014.

¹²⁵ BIROLI, Flavia. Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas. *In: Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, nº 15, dez. 2014, p. 46.

¹²⁶ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.

¹²⁷ LOPES, Laís Godoi. **A família para além do gênero: reformulações dos direitos reprodutivos a partir das biotecnologias**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, 2019.

¹²⁸ PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012, n.p.

¹²⁹ PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012, n.p.

Correa enuncia que eles não têm sentido se enxergados apenas na ótica da “liberdade privada” ou da “escolha”, “especialmente para os grupos sociais mais pobres e privados de direitos – quando estão ausentes as condições que permitem o seu exercício¹³⁰”. De acordo com a autora¹³¹ a presunção liberal baseada na premissa de que os indivíduos têm igual potencial de escolha invisibiliza as diferenças de gênero, cor, raça, de capacidade econômica e outras, que vão impactar diretamente estas decisões.

2.2 O dispositivo de racialidade no Brasil como definidor de hierarquias na escala de humanidades

O sistema jurídico brasileiro garante que todas as mulheres possuem autonomia para exercer os seus direitos reprodutivos. Dizer que uma mulher é autônoma neste campo é dizer que ela tem aptidão para decidir sobre seus eventos reprodutivos e para acessar os meios que viabilizem a sua concretização. Contudo, esse reconhecimento jurídico abstrato, que pretende abranger as mulheres de modo universal, contrasta com uma realidade de violações recorrentes no que diz respeito às mulheres negras, o que põe em questionamento se a compreensão dos direitos reprodutivos pela ótica da escolha individual é suficiente para a garantia do seu efetivo exercício por este grupo de mulheres.

Laura Davis Mattar e Carmem Diniz utilizam do conceito de hierarquias sexuais cunhado por Gayle Rubin¹³², para afirmar que também existe uma hierarquia reprodutiva, sendo que a raça, juntamente com outros fatores como classe, idade e arranjo familiar determinam e reduzem a possibilidade do gozo da maternidade voluntária e digna.

A somatória e a interação entre os diferentes aspectos da mulher é o que vai determinar o grau de aceitação social a determinada

¹³⁰ CORRÊA, Sonia. PETCHESKY, Rosalind. Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma Perspectiva Feminista. In: **PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 1(1/2), 1996, p. 149.

¹³¹ CORRÊA, Sonia. PETCHESKY, Rosalind. Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma Perspectiva Feminista. In: **PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 1(1/2), 1996, 147-177.

¹³² O termo “hierarquias sexuais” traduz a ideia de que as práticas sexuais dissidentes, isto é, não heterossexuais e não monogâmicas, são menos respeitadas e prestigiadas socialmente (MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmem Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas – Maternidades e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. In: **Interface – Comunic., Saúde, Educ.**, v. 16, n.40, p. 107-19, jan/mar. 2012).

maternidade. Quanto maior o número de aspectos ditos negativos presentes na mulher ou no casal, ao exercitarem maternidade e/ou a reprodução e cuidado com os filhos, mais próximos estarão da base da pirâmide hierárquica e, ainda, menor será o exercício de direitos humanos – o que revela a exclusão social a que estão submetidos. O mesmo vale no sentido oposto: quanto maior o número de aspectos vistos como ‘positivos’ que uma mulher e/ou casal tenha, mais valorizada será a maternidade e/ou a reprodução e cuidado com os filhos, bem como mais frequente o exercício de seus direitos humanos. Assim, são inúmeras as possibilidades analíticas para se pensar uma hierarquia reprodutiva, em que existem maternidades (e paternidades) mais prestigiadas e respeitadas, enquanto outras podem ser consideradas ilegítimas, subalternas ou marginais, fonte de preconceito, discriminação e violação a direitos. Esta hierarquia está fortemente vinculada à hierarquia das práticas sexuais, porém a extrapola em sinergias perversas com outras formas de opressão e discriminação¹³³.

Para Lélia Gonzalez a igualdade circunscrita na lei é uma mera formalidade, visto que o racismo incutido nas estruturas da sociedade trabalha para que negros e indígenas continuem sendo subalternizados. Em diálogo com o pensamento de Lélia, a autora Thula Pires¹³⁴ afirma que o desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro absorveu o empreendimento colonial, de modo que a ideia de universalidade de direitos, que deveria se verificar também no que tange aos direitos reprodutivos, prometia um alcance indistinto aos seres humanos, mas na prática forjou uma escala de valor entre os sujeitos¹³⁵.

Na busca pelo entendimento da dinâmica das relações raciais no Brasil, o que perpassa também o exercício de direitos pela população negra, Sueli Carneiro¹³⁶ encontra aporte teórico no conceito de dispositivo proposto por Michel Foucault e identifica a existência de um dispositivo de racialidade, que organiza e mantém a subalternização dos indivíduos conforme a raça.

Para Foucault um dispositivo é uma teia formada por ferramentas estratégicas, as quais, em associação direta ao poder, se mobilizam em confluência visando atender uma urgência histórica¹³⁷. Uma das aplicações deste conceito pelo autor está em sua análise sobre o controle da sexualidade

¹³³ MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmem Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas – Maternidades e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *In: Interface – Comunic., Saúde, Educ.*, v. 16, n.40, p. 107-19, jan/mar. 2012, p. 114-115.

¹³⁴ PIRES, Thula. Direitos humanos e América Ladina: Por uma crítica ameericana ao colonialismo jurídico. *In Latin American Studies Association*, 50:3, 2019, p. 71.

¹³⁵ PIRES, Thula. Direitos humanos e América Ladina: Por uma crítica ameericana ao colonialismo jurídico. *In Latin American Studies Association*, 50:3, 2019.

¹³⁶ CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: A construção do outro como não ser como fundamento do ser.** Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

¹³⁷ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

dos indivíduos, operado na Modernidade. Foucault observou uma brusca transformação da sexualidade a partir do século XVII: passou-se de uma realidade de pouco rigor em torno das práticas sexuais, que eram explícitas, inclinadas aos prazeres e descomprometidas com os códigos sociais, para o seu enclausuramento no âmbito da família conjugal heterossexual, regrada em suas minúcias e obstinada à procriação. Segundo Foucault, esta mudança iniciou com os eventos que deram origem ao Capitalismo e afirma que a repressão do sexo se justificou pela sua incompatibilidade com a exploração da força do trabalho, afinal, permitir que o corpo se perdesse nos prazeres inúteis, leia-se, não procriativos, prejudicaria o projeto de exploração sistemática da força de trabalho que iniciava.

Foucault rejeita a hipótese de que este cenário tenha sido resultado de uma mera repressão e propõe que ele foi possível graças ao uso de estratégias múltiplas, capilarizadas, e coincidentes quanto à finalidade. O discurso instituído sobre o sexo foi fundamental para o estabelecimento deste estado de controle. Importava não só o que se falava sobre o sexo, mas também as interdições e permissões reservadas aos seus interlocutores. O vocabulário e as enunciações em determinadas relações (como entre pais e filhos, educadores e alunos) foram reduzidos, mas também se observou uma obstinação institucional em pronunciar, ouvir e reger o assunto. O sexo era objeto de controle, mas também de incitação.

A Igreja Católica, por exemplo, passou a exigir uma inquirição mais detalhada do ato sexual e de todos os desejos relacionados ao sexo no sacramento da confissão e, além disso, atribuiu maior importância à penitência em caso de desvios sexuais¹³⁸. A vigilância sobre o sexo também invadiu a dimensão ontológica dos indivíduos, dada a máxima da Igreja Católica de que o homem deveria não só confessar os seus pecados, mas também examinar a si mesmo, principalmente seus desejos. O discurso, portanto, penetra não só as enunciações, mas a formação da dimensão ontológica do indivíduo¹³⁹.

¹³⁸ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

¹³⁹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

Todavia, o discurso em si não tem força suficiente para transcender esta economia dos prazeres para além do âmbito individual e muito menos para fora dos grupos devotos da espiritualidade cristã. Por isso, para viabilizar a organização do sexo da sociedade ele foi aliado aos mecanismos de poder, que para Foucault não é só o aparelhamento do Estado que viabiliza a sujeição dos cidadãos, que ele chama de formas terminais do poder, mas a confluência de múltiplas forças destinadas à manutenção do domínio, que operam nas famílias, nos grupos sociais e nas instituições¹⁴⁰.

O discurso sobre sexo assumiu uma dimensão de polícia e transpôs os limites da moralidade para se tornar objeto da racionalidade, orientando normas e a produção de saberes.

Os governos se depararam com a questão da população e seus fenômenos vitais, tais como fecundidade, nascimento, doenças e morte e passaram a defender a concepção de que o futuro da sociedade estaria ligado não só ao seu tamanho, mas conforme sua indústria, sua produção e suas instituições. Daí a necessidade de interferência do poder público visando à utilidade no sexo, de modo que ele representasse um suposto bem para todos. Busca-se, pois, assegurar o povoamento, garantir a força de trabalho disponível, reproduzir as relações sociais desejáveis – matrimoniais e heterossexuais -, o que implicava condenar as formas de sexualidade que não tivessem a finalidade da reprodução. Foucault sublinha que os três grandes códigos vigentes, a saber, o Direito Canônico, a pastoral e a lei civil, regulavam o sexo com a mesma disciplina, especialmente o sexo conjugal matrimonial. Esquadrinhavam e rejeitavam a infidelidade, a homossexualidade, o casamento não consentido e qualquer prática que não fosse considerada “natural”.

As ciências também seguiam a cartilha do discurso disciplinador do sexo: a medicina, ao atrelar as extravagâncias sexuais às doenças mentais; a justiça penal, ao se ocupar da punição das perversões mais simplórias; a educação, ao definir os espaços de (não) convivência entre meninos e meninas e ao seguirem rigorosas cartilhas em torno do sexo.

A composição resultante do estabelecimento de regras, interdições, censuras e discursos, todos unívocos e manipulados pelo e para o poder,

¹⁴⁰ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

compõem o dispositivo de sexualidade. De acordo com Foucault, o seu estabelecimento permitiu o exercício do poder sobre o sexo em diversas dimensões da vida: “De alto a baixo, tanto em suas decisões globais, como em suas intervenções capilares, não importando os aparelhos ou instituições em que se apoie, agiria de maneira uniforme e maciça¹⁴¹”. O dispositivo de sexualidade portanto, se constituiu como:

(...) em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos¹⁴².

A formação de um dispositivo tem como finalidade atender a um propósito. Em um primeiro momento ele é mobilizado para atender este objetivo e, uma vez instituído como tal, não deixa de sê-lo, mas rearticula-se a depender dos efeitos que ele gera, positivos ou não, desejados ou não, em um “processo de perpétuo preenchimento estratégico¹⁴³”. É por isso que Sueli Carneiro afirma que o dispositivo quando constituído “fica disponível para ser operacionalizado em diferentes circunstâncias e momentos, se autorreproduzindo”¹⁴⁴.

Laís Godoi Lopes pondera que além de impor uma classificação maniqueísta dos comportamentos sexuais entre maus ou bons, normais ou anormais, saudáveis ou patológicos, o dispositivo de sexualidade também tem como empreendimento capturar e forjar subjetividades, sendo que estas subjetividades são mediadas por alguma figura investida de poder, valendo aqui remeter aos múltiplos enunciadores do discurso: atores sociais dotados de autoridade, instituições e médicos¹⁴⁵.

Evidencia-se o efeito subjetivante das técnicas que compõem o dispositivo de sexualidade: ao enunciar suas faltas, impulsos e culpas, o indivíduo é instado a se objetivar e se reconhecer naquilo que diz

¹⁴¹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998, p. 244.

¹⁴² FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 115.

¹⁴³ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998, p. 245.

¹⁴⁴ CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação). Universidade de São Paulo. 2005, p. 38.

¹⁴⁵ LOPES, Laís Godoi. **A família para além do gênero: reformulações dos direitos reprodutivos a partir das biotecnologias**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, 2019.

sobre sua interioridade, sempre guiado por um confidente autorizado - o padre na penitência cristã, o pedagogo na rotina escolar, o médico ou psicólogo no consultório. Assim, o acesso à subjetividade requer inevitavelmente a mediação de uma figura de autoridade, dotada, pela autorização de saberes específicos, da capacidade de extrair a verdade individual de forma rigorosa e obstinada. Ainda, será imposta aos corpos uma contínua intervenção corretora, segundo um sistema de recompensas e punições que detalhadamente reconduza desvios comportamentais à máxima utilidade esperada dos indivíduos inseridos em cada instituição, como os estudantes na sala de aula, os soldados na caserna e os trabalhadores na fábrica¹⁴⁶.

Sueli Carneiro captura essa dimensão ontológica do dispositivo de Foucault para demonstrar a lógica que sustenta o dispositivo de racialidade que ela propõe. De acordo com a Autora, o dispositivo constitui “sujeitos através da enunciação sobre o Outro¹⁴⁷”. Tomando como exemplo o dispositivo de loucura¹⁴⁸, também trabalhado por Foucault, Sueli pontua que ele demarcou o que seria considerado saudável e o que seria considerado patológico no âmbito dos comportamentos, dando origem a dois sujeitos: o normal e o anormal. Estabelece-se um conjunto de normas negativas e indesejáveis que vão constituir o “Outro”, para se conceber o “Ser”, positivo, desejável. É como se a normalidade fosse forjada em negação ao anormal e como se o sujeito que pretendesse provar a sua normalidade dissesse: “eu sou normal, porque não sou louco”.

Essa é, portanto um tipo de prática divisora que um dispositivo institui no campo ontológico: a constituição de uma nova unidade, composta de um núcleo interno em que se aloja a nova identidade padronizada e, fora dele, uma exterioridade que lhe é oposta mas essencial para a sua afirmação¹⁴⁹.

Transpondo essa noção para o dispositivo da sexualidade, Sueli chama atenção para o fato de que, segundo Foucault, a disciplina do sexo atingiu primeiramente os corpos da classe burguesa para só depois sujeitar os corpos

¹⁴⁶ LOPES, Laís Godoi. **A família para além do gênero: reformulações dos direitos reprodutivos a partir das biotecnologias**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, 2019, p. 63.

¹⁴⁷CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2023, p. 28.

¹⁴⁸ Foucault faz uma arqueologia do estatuto da loucura e demonstra a transformação da sua concepção ao longo dos eventos históricos, evidenciando que ela passou da sacralidade, portanto, positiva e admirável, pela insensatez, até ser considerada doença mental e, pois, rejeitada, inferiorizante (FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998).

¹⁴⁹ CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação). Universidade de São Paulo, 2005, p. 39.

das classes dominadas, como uma bandeira de autoafirmação e de valorização do seu próprio corpo em detrimento aos outros. Isso porque o sexo da burguesia não foi compreendido como uma dimensão a ser sequestrada do seu corpo, de modo que fosse conservado para a exploração por meio do trabalho, mas foi objeto de preocupação, cuidado e de inscrição de vida daquela classe:

A ele [ao sexo] identificou ou pelo menos submeteu seu próprio corpo, emprestando-lhe um poder misterioso e indefinido sobre ele; vinculou-lhe a vida e a morte, tornando-o responsável por sua saúde futura; investiu nele seu próprio porvir, supondo que tinha efeitos inelutáveis sobre sua descendência; entregou-lhe a alma, supondo que era ele que constituía o elemento mais secreto e mais determinante da mesma. Não imaginemos a burguesia se castrando, simbolicamente, para melhor recusar aos outros o direito de ter um sexo e usá-lo a seu bel-prazer. Deve-se, ao contrário, vê-la, a partir da metade do século XVIII, empenhada em se atribuir uma sexualidade e constituir para si, a partir dela, um corpo específico, um corpo "de classe" com uma saúde, uma higiene, uma descendência, uma raça: autosssexualização do seu próprio corpo, encarnação do sexo em seu corpo próprio, endogamia do sexo e do corpo¹⁵⁰.

Ao agir desta forma a burguesia estabeleceu “um novo conjunto de significações culturais que, por sua vez, fazem com que o corpo burguês se torne paradigma da humanidade e ideal de Ser para as outras classes”¹⁵¹. Partindo deste pressuposto, a autora complementa a visão apresentada por Foucault e propõe que assim como neste movimento de autoafirmação através do dispositivo de sexualidade, o dispositivo de racialidade também instituiu uma superioridade em detrimento da produção do Outro subalterno, que “também será uma dualidade entre positivo e negativo, tendo na cor da pele o fator de identificação do normal, e a brancura será a sua representação¹⁵²”.

Contudo, para que esta autoproclamação do Ser se consolide, ela define a diferença em relação aos demais sujeitos e os categoriza conforme se aproximem ou se afastem do ideal de brancura, formando, assim, uma escala entre mais humanos (se mais assemelhados ao paradigma da branquitude) ou menos humanos (se mais distinto ao paradigma da branquitude).

¹⁵⁰ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 116.

¹⁵¹ CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação). Universidade de São Paulo. P. 42. 2005.

¹⁵² CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação). Universidade de São Paulo. P. 42. 2005.

Embora Foucault entenda que foi no século XVIII que se fizeram presentes as condições que favoreceram o surgimento dos dispositivos, Sueli Carneiro recorre à teoria do Contrato Racial, formulada pelo filósofo afro-estadunidense Charles Mills, para situar historicamente o dispositivo de racialidade no século XV. Para ela, é o contrato racial que vai estruturar o dispositivo de racialidade.

Mills considera que o Contrato Racial foi engendrado para o estabelecimento da supremacia branca. Para o Autor, as expedições europeias em direção aos territórios que seriam posteriormente colonizados, como Ásia, África e Américas, iniciadas no final do século XV, inauguraram este contrato. Tal constatação foi feita por Mills com base nas revisões historiográficas feitas em torno destes eventos, os quais demonstram que “vivemos em um mundo que foi fundamentalmente moldado nos últimos 500 anos pelas realidades da dominação Europeia e da consolidação gradual da supremacia branca global¹⁵³”. O autor destaca que os europeus se proclamaram “os lords da humanidade” conforme “alocavam cada vez mais o poder de definir a posição dos não europeus como seus súditos¹⁵⁴”, através de diversos atos jurídicos, preceitos teológicos, debates e demais ferramentas discursivas, para adotar a linguagem de Foucault.

Assim, foi no bojo do processo de colonização que se constituiu a branquitude. Os europeus, brancos, foram criando uma identidade comum que usou os africanos, negros, como principal contraste. A natureza desigual dessa relação permitiu que os brancos estipulassem e disseminassem o significado de si próprios e do outro através de projeções, exclusões, negações e atos de repressão¹⁵⁵.

Amparado nos teóricos clássicos do contrato social, tais como Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant, que entendem que o pacto social explica o surgimento da sociedade e das normas de convivência que o conformam, Charles Mill empreende um estudo que responde

¹⁵³ “(...) we live in a world which has been foudationally shaped for the past five hundred Years by the realities of European domination and the gradual consolidation of global white supremacy”. MILLS, Charles. **The racial contract**. Ithaca: Cornell University Press, 1999, p. 20.

¹⁵⁴ No original: “Europeans thereby emerge as “the lords of human kind”, “the lords of all the world”, with the increasing power to determine the standing of the non-Europeans who are their subjects”. MILLS, Charles. **The racial contract**. Ithaca: Cornell University Press, 1999, p. 20.

¹⁵⁵ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022, p. 29.

não só analise a sociedade justa deveria ser fundada, mas que também compreende os meandros que levam à formação de uma sociedade não ideal, injusta. De acordo com o autor,

O Contrato Racial é não só real – enquanto o contrato social é essencialmente usado para estabelecer a legitimidade da nação-estado, e codificar a moralidade e a lei e seus limites – como também é global, envolvendo uma mudança tectônica da base ética e jurídica do planeta como um todo, a divisão do mundo, como Jean-Paul Sartre ponderou tempos atrás, entre homens e nativos¹⁵⁶.

A peculiaridade do Contrato Racial quando colocado em paralelo ao contrato social é que ao invés de ter sido pactuado entre todos os indivíduos, ele só foi acordado entre as pessoas que interessavam, isto é, entre as brancas e, portanto, “restrito aos racialmente homogêneos, em que a violência racial, em relação aos racialmente diferentes, é, no interior da teoria do contrato social, um elemento de sustentação do próprio Contrato Racial¹⁵⁷”, na medida em que os sujeitos considerados “desiguais se inserem como objetos de subjugação¹⁵⁸”.

Ao colocar Foucault, com sua proposição sobre o dispositivo, e Charles Mills, com a ideia do Contrato Racial, em diálogo, Sueli Carneiro articula que a empreitada da supremacia da branquitude afetou a configuração social atual das sociedades multirraciais, as quais são organizadas racialmente conforme a escala de hierarquia concebida no período do “descobrimento”. No caso do Brasil, este paradigma da branquitude foi alimentado pelos discursos inferiorizantes difundidos em torno dos negros incrustados nas estruturas de poder, os quais justificaram a escravização e o apossamento dos seus corpos, sendo que a libertação dos escravizados não encerrou este sistema político, mas marcou a resignificação do dispositivo de racialidade, preenchendo-o, articulando-o, retroalimentando-o, o que é próprio de um dispositivo, tal como previsto por Foucault.

¹⁵⁶ No original: “(...) Not Only is the Racial Contract “real”, but – whereas the social contract is characteristically taken to be establishing the legitimacy of the nation-state, and codifying morality and law within its boundaries – the Racial Contract is *global*, involving a tectonic shift of the ethico-juridical basis of the planet as a whole, the division of the world, as Jean-Paul Sartre put it long ago, between “men” and “natives””. MILLS, Charles. **The racial contract**. Ithaca: Cornell University Press, 1999, p. 20.

¹⁵⁷ CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação). Universidade de São Paulo. P. 45. 2005.

¹⁵⁸ CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação). Universidade de São Paulo. P. 45. 2005.

2.2.1 O dispositivo de racialidade no Brasil e o biopoder na gestão dos eventos reprodutivos das mulheres negras

Para Abdias do Nascimento, o Brasil herdou um arranjo patriarcal de família, cujo preço foi e tem sido pago pela mulher negra¹⁵⁹. Como demonstrado no Capítulo 1, no Brasil Colonial, o negro tinha status jurídico de coisa e seu valor correspondia meramente ao seu potencial de trabalho e a ele não era devotado nenhum respeito no que concerne à constituição de família ou perpetuação dos seus modos de vida e arranjos sociais originários. Além da exploração física pela via do trabalho, a mulher negra escravizada era explorada sexualmente, inclusive como fonte de renda dos seus senhores. Quando grávidas, muitas viam no aborto um recurso para evitar o sofrimento de sua prole, e quando mães, não podiam cuidar dos seus filhos, quando libertas, trabalhavam para a libertação da família com a compra de alforria.

A abolição não enfraqueceu o dispositivo de racialidade, mas o acomodou para o atendimento da urgência histórica que se desenhava na sociedade brasileira a partir de então: a constituição de uma nação unificada que pretendia ser desenvolvida, portanto, branca. Para isso, era necessário excluir os escravizados negros da formação da identidade nacional. Ao se referir a esta preocupação externada pela elite intelectual brasileira, Munanga Kabengele cita que, “influenciados pelo determinismo biológico do fim do século XIX e início deste, eles acreditavam na inferioridade das raças não brancas, sobretudo a negra, e na degenerescência do mestiço”.¹⁶⁰

Sueli exorta que “a passagem da escravidão para a libertação representou a passagem de objeto de trabalho para objeto de pesquisa”¹⁶¹, uma vez que o apagamento do negro da cidadania, da produção do conhecimento, do gozo de direitos e da construção da identidade nacional, contrastava com a vasta produção científica a seu respeito, que, por sua vez, reafirmava a superioridade

¹⁵⁹ NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: Processo de um racismo mascarado. 4ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

¹⁶⁰ MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: Identidade nacional versus identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 55.

¹⁶¹ CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação). Universidade de São Paulo, p. 57, 2005.

da raça branca. A produção destes saberes sem a participação do negro como sujeito encerra uma dimensão de saber-poder, tal como descrita por Foucault, afinal, para ele “todo saber assegura o exercício de um poder”¹⁶².

À semelhança da leitura de Foucault sobre o dispositivo de sexualidade, não há campo de produção científica desvinculada de interesses, “mas sobre o qual exigências de poder – econômicas ou ideológicas – fizeram pesar mecanismos de sujeição/opressão e subordinação”, sendo que o mesmo pode se dizer em relação ao dispositivo de racialidade na concepção de Sueli Carneiro. Para ela, esse epistemicídio, associado ao branqueamento da representação social, redundou no “branqueamento em todas as dimensões da vida social”¹⁶³.

Em paralelo, foram empreendidos discursos e práticas que viabilizaram o desenvolvimento da branquitude e a exclusão sistemática da população negra do seio social até que fosse extinta, à exemplo da política imigratória europeia visando o embranquecimento da população. Sem prejuízo das outras estratégias de explícito desfavorecimento da vida negra, importa retomar aqui um dos discursos que pavimentou esse projeto e ainda povoa o imaginário nacional: o mito da democracia racial, que segundo Sueli Carneiro molda as relações raciais no Brasil.

O mito da democracia racial assenta na percepção de que as relações raciais estabelecidas no Brasil se deram e se dão livres de preconceito, tendo em vista que a interação sexual entre mulheres negras e homens brancos teria ocorrido, supostamente, de modo saudável e respeitoso, enquanto a evidência disto seria a vasta diversidade racial da população. No entanto, ao contrário, este mito revela dois efeitos: a omissão do estupro sistemático da mulher negra praticado pelo colonizador e a construção de uma ferramenta para o estabelecimento de uma escala de cor da pele e de fenótipos, que vai ter no branco o ideal de humanidade, conferindo passabilidade aos que dele se aproximarem¹⁶⁴.

¹⁶² FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998, p. XXIII.

¹⁶³ CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação). Universidade de São Paulo, p. 57, 2005.

¹⁶⁴ CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação). Universidade de São Paulo, 2005.

O dispositivo de racialidade no Brasil, portanto, resulta desta composição que envolve a produção de saberes, a disseminação de discursos, a criação de instituições, normas, preceitos morais e ideológicos, a existência de poderes articulados e rearticulados, e tem como resultado definir subjetividades e atribuir um grau menor de humanidade aos cidadãos negros e, por conseguinte, às mulheres negras.

Quando mobilizado em conjunto com o biopoder, conceito também trabalhado por Foucault, o dispositivo de racialidade ganha uma dimensão mais incisiva a respeito da sobrevivência dos cidadãos negros. Para Foucault, se o soberano monárquico era dotado do poder de deixar viver e fazer morrer, posteriormente, no século XIX, se verifica que a insurgência do biopoder dos governos passa a significar o poder de fazer viver e deixar morrer. O biopoder é uma tecnologia do poder que incide na gestão da vida, regulamentando-a, gerindo os riscos de morte e as possibilidades de vida e tem duplo efeito: a produção de condições de vida diversas e a eliminação dos corpos desviantes¹⁶⁵.

Sueli afirma que quando o dispositivo não tem interesse em disciplinar, o biopoder irá se impor para eliminar os indesejáveis, o que faz mediante o acionamento do dispositivo, que, como dito, estabelece as escalas de humanidade e, por conseguinte, de vida, e é aí que a negritude é colocada na mira da morte¹⁶⁶.

Os direitos reprodutivos estão inseridos no limiar do biopoder, pois, ao menos em tese, gravitam em torno da vida. Mas no que concerne aos eventos reprodutivos das mulheres negras, percebe-se que uma linha tênue separa vida e morte, especialmente diante da análise dos altos índices de morte materna evitáveis e outras violações laterais, que se não operam o risco de morte iminente, diminuem fatalmente as chances de uma vida digna, de vivenciarem a maternidade saudável e, finalmente, de exercerem de modo efetivo as suas escolhas reprodutivas.

É por este motivo que se os direitos reprodutivos pretendem representar um mecanismo emancipatório. Tal como inscrito nos documentos normativos

¹⁶⁵ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. São Paulo: Paz e Terra, 2020

¹⁶⁶ CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação). Universidade de São Paulo, 2005.

que lhes instituíram, eles devem ser interpretados e preenchidos de modo que possam se desviar do dispositivo de racialidade. Essa fuga é possível com articulação da noção da justiça reprodutiva que, em uma postura de resistência, complementa o conceito de direitos reprodutivos mediante a construção de um saber científico produzido pela ótica também do corpo subalternizado.

2.3 O exercício dos direitos reprodutivos por mulheres negras: ter direitos significa acessar direitos?

A positivação dos direitos reprodutivos foi crucial para que as mulheres pudessem emancipar-se não só no que concerne à sua reprodução, mas também nas demais áreas de suas vidas, na medida em que a maioria delas são as únicas responsáveis pelo trabalho do cuidado. Assim, cumpre investigar como se dá o exercício destes direitos por mulheres negras no Brasil.

Para a análise deste cenário foram selecionados, de forma não exauriente, registros estatísticos resultantes de pesquisas produzidas pelo Governo Federal, bem como fomentados por entes públicos e/ou produzidos no âmbito acadêmico em diversas áreas da saúde no período posterior à publicação da Lei de Planejamento Familiar, ocorrida em 1996. As pesquisas selecionadas abordam questões relacionadas à concepção e à contracepção, à gestação e ao exercício da maternidade.

A metodologia empregada nas pesquisas escolhidas foi diversa, o que se justifica em razão da ausência de investigações estatísticas que sistematizem os vários aspectos dos direitos reprodutivos. Por outro lado, apesar desta diversidade, foi possível perceber uma unidade nos resultados, os quais indicam que a experiência reprodutiva das mulheres é variada e que o critério raça é um fator comum na catalogação de vivências desfavoráveis, o que fornece importante evidência para os fins desta pesquisa.

Conforme estudo produzido com apoio da Fapesp em 2021, “as mulheres passam em média 35 anos de suas vidas se preocupando em evitar uma gravidez¹⁶⁷”. Embora a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança,

¹⁶⁷ SCHIMIDT, Sarah. **A sombra da gravidez indesejada**. <https://revistapesquisa.fapesp.br/a-sombra-da-gravidez-indesejada/> Acesso em abr. 2023.

publicada em 2009¹⁶⁸, tenha apontado uma redução no percentual de mulheres que tiveram gravidezes não desejadas, em estudo feito com mesma metodologia em 1996 foi possível perceber que “as mulheres mais pobres, menos escolarizadas, negras, não-casadas ou não-unidas, mais velhas e com parturições mais elevadas apresentaram maior prevalência de nascimentos não desejados”¹⁶⁹.

Observada a raça das mulheres entrevistadas com 19 anos ou mais que relataram não terem planejado o último filho nascido vivo, constatou-se que 15,1% eram brancas e 20,6% eram negras. Quanto às adolescentes, o percentual foi de 6,9% para brancas e 17% para as negras¹⁷⁰.

Essa pesquisa também apresentou um quadro comparativo com pesquisa de idêntica metodologia produzida em 1996 e apontou uma queda nas falhas do planejamento reprodutivo, cujo índice passou de 23,1% para 18,2%, no caso das mulheres que tiveram o último filho nos 5 anos anteriores à entrevista, e de 28,2% para 19,0%, no caso das mulheres que estavam grávidas quando da entrevista, contudo, “esta redução foi menos acentuada entre as mulheres socioeconomicamente mais vulneráveis¹⁷¹”.

De acordo com artigo publicado em 2016 na revista *Reproductive Health*, produzido com base nos dados da pesquisa “Nascer no Brasil, inquérito nacional sobre parto e nascimento (2011 a 2012)¹⁷²”, 55,4% das mulheres não planejaram

¹⁶⁸ A Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Mulher e da Criança – 2006 (PNDS-2006) descreve o perfil da população feminina em idade fértil e de menores de cinco anos no Brasil, e identifica as mudanças ocorridas na situação da saúde e da nutrição desses dois grupos nos últimos dez anos. “Para a realização dessa pesquisa foram avaliados aproximadamente 15 mil mulheres e cerca de 5 mil crianças menores de cinco anos, como amostragem representativa das cinco macrorregiões brasileiras e do contexto urbano e rural” (Brasil. **Ministério da Saúde. Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006: dimensões do processo reprodutivo e da saúde da criança/Ministério da Saúde, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – Brasília: Ministério da Saúde, 2009, p. 7).**

¹⁶⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006: dimensões do processo reprodutivo e da saúde da criança/Ministério da Saúde, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009, p. 136.**

¹⁷⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006: dimensões do processo reprodutivo e da saúde da criança/Ministério da Saúde, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009, p. 136.**

¹⁷¹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006: dimensões do processo reprodutivo e da saúde da criança/Ministério da Saúde, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009, p. 136.**

¹⁷² Pesquisa coordenada pela Fundação Oswaldo Cruz com âmbito nacional. “No total, 23.894 mulheres foram entrevistadas. A pesquisa foi realizada em maternidades públicas, privadas e

as gravidezes, sendo que deste percentual, 23,5% eram brancas, 36,1% eram pretas, 30,7% eram pardas e 28,8% eram amarelas.

Além disto, 29,9% das mulheres consideraram que a gravidez foi inoportuna. Quanto a esta abordagem, não foi observada uma diferença significativa na análise da média conforme a raça, considerando-se que dentre essas mulheres 23,8% eram brancas, 23,1% eram pretas, 25,6% eram pardas e 29,9% eram amarelas. Por outro lado, mulheres brancas relataram com maior frequência neste estudo terem planejado a última gravidez, representando um total de 52,7%, enquanto 40,8% eram pretas, 43,7% eram pardas e 41,3% eram amarelas.

Os estudos mencionados nos parágrafos anteriores foram feitos através de entrevista com mulheres que já tinham tido os seus filhos (nascidos com vida) ou que ainda estavam grávidas, o que revela uma limitação: eles não consideraram as mulheres que engravidaram sem desejar e que induziram a interrupção da gestação, resultando na subestimação do índice de gravidezes não desejadas.

Embora a interrupção voluntária da gravidez seja criminalizada no Brasil, a Pesquisa Nacional do Aborto - PNA, realizada com dados coletados em 2015, estima que, aos 40 anos, “quase uma a cada cinco mulheres brasileiras fez um aborto¹⁷³”, proporção que se aproxima do resultado de idêntica pesquisa realizada em 2010. De acordo com a PNA de 2016, estima-se que somente “no ano de 2015 ocorreram cerca de meio milhão de abortos¹⁷⁴”, sendo que os maiores índices se localizam entre mulheres pardas, pretas e amarelas, enquanto mulheres brancas representam apenas 9% deste grupo¹⁷⁵.

mistas (maternidades privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS) e incluiu 266 hospitais de médio e grande porte, localizados em 191 municípios, contemplando as capitais e também cidades do interior de todos os Estados do Brasil. A coleta de dados se iniciou em 2011 e terminou em outubro de 2012” (TORLONI, Maria Regina; BETRÁN, Ana Pilar; BELIZÁN, José M. Sumário Executivo da Pesquisa Nascer no Brasil Inquérito Nacional sobre Parto e Nascimento. Reproductive Health 2016. Disponível em: <https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/12/sumario_executivo_nascer_no_brasil-novos_resultados.pdf> Acesso em 24 jun. 2023.).

¹⁷³ DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto. **Ciência & Saúde Coletiva**. 22 (2):653-660, 2017, p. 659.

¹⁷⁴ DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto. **Ciência & Saúde Coletiva**. 22 (2):653-660, 2017, p. 659.

¹⁷⁵ DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto. **Ciência & Saúde Coletiva**. 22 (2):653-660, 2017, p. 659.

No que diz respeito ao acompanhamento da gestação, quando atendidas pela rede pública, mulheres pardas e negras relatam receber menor aplicação de analgesia no momento do parto, bem como contam com menor número de consultas e exames durante o pré-natal, recebem menos orientações obstétricas e tem negado, com mais recorrência, o direito a ter acompanhante durante o parto.¹⁷⁶

De acordo com o Dossiê Mulheres Negras e Justiça Reprodutiva, de iniciativa da ONG Criola:

A violência é parte da experiência vivida por gestantes, seja pela ausência de equipamentos sociais nos territórios ou pelo racismo institucional. A insuficiência de serviços tanto no pré-natal quanto no parto expõe as mulheres a maiores complicações, sendo os maus tratos e a discriminação mais intensas contra as mulheres pretas. As atitudes violentas por parte dos profissionais funcionam como uma barreira de acesso aos serviços, desencorajando o retorno das pacientes para acompanhamento. O processo de violência obstétrica também é marcado pela dissimulação e justificativa da violência, muitas vezes apresentada como boas práticas. Frases como “Mãezinha, quer que seu filho/a morra?” e “vamos subir em cima de você, mas é para o seu bem” expressam a naturalização da violência no cotidiano dos serviços e o desrespeito à autonomia das mulheres nesse momento.¹⁷⁷

De acordo com este mesmo estudo também foi possível concluir que, entre 2010 e 2017, para cada 100 mil nascimentos, houve 71 mortes de mulheres brancas e 188 de mulheres negras. Este cenário foi perceptível também no contexto da pandemia de COVID-19, sendo que o quadro clínico em que mulheres negras se encontravam quando hospitalizadas se mostrou mais grave, “como maior prevalência de dispneia e menor saturação de oxigênio, além de maior taxa de admissão na unidade de terapia intensiva (UTI) e de ventilação mecânica assistida”¹⁷⁸, culminando em um risco de morte em quase 2 vezes superior se comparadas às mulheres brancas gestantes.

De igual modo, percebe-se uma diferença no risco de complicações de saúde em decorrência da realização de abortamento inseguro. Embora a

¹⁷⁶ LEAL, Maria do Carmo et al. A cor da dor: iniquidades raciais na atenção ao parto no Brasil. *In: Caderno Saúde Pública*: 2017, p. 1-17.

¹⁷⁷ CRIOLA. DOSSIÊ: Mulheres Negras e Justiça Reprodutiva. Disponível em: < <https://criola.org.br/criola-lanca-dossie-mulheres-negras-e-justica-reprodutiva-nesta-sexta-feira-01-10-as-19h/> >. Acesso em 16/06/2023.

¹⁷⁸ SOUZA, Alex Sandro Rolland; AMORIM, Melania Maria Ramos. **Mortalidade Materna pela COVID-19 no Brasil**. *Rev. Bras. Saúde Matern. Infant.*, Recife, 21 (Supl. 1): S257-S261, fev., 2021, p. S259.

decisão pela interrupção da gravidez seja comum entre mulheres de contextos raciais e sociais diversos¹⁷⁹, a realidade mostra que pretas, pardas, amarelas ou indígenas compõem o grupo de mulheres cujo risco de morte decorrente do procedimento é maior. De acordo com a pesquisa intitulada “Aborto no Brasil: O que dizem os números oficiais?”, financiada pela *Global Health Strategies*:

O perfil das mulheres que morreram por aborto identificado neste trabalho é coincidente com outros estudos. Um estudo realizado em Minas Gerais apresentou as características das mulheres que foram a óbito relacionado ao aborto como mulheres de 20-34 anos, solteiras (68%) e negras (70,5%), em sua maioria com menos de 7 anos de estudos, ressaltando ainda que em torno de 40% dos dados referentes às variáveis escolaridade e ao momento do óbito em relação à gravidez ou puerpério estavam em branco. O óbito por aborto caracteriza uma situação de iniquidade em saúde devido ao maior número de óbitos nos grupos de maior vulnerabilidade (baixa escolaridade e raça/cor negra).¹⁸⁰

É importante mencionar que a recorrência ao aborto entre mulheres negras é maior, elas estão mais sujeitas aos riscos do abortamento inseguro e, também, são essas mulheres que costumam enfrentar mais barreiras individuais na busca de atendimento médico pós abortamento, sendo elas que relatam maior medo de serem maltratadas¹⁸¹ e não terem dinheiro para custear o transporte para a unidade de saúde¹⁸².

Quando colocado em perspectiva com esse quadro, o dispositivo de racialidade explica os percursos que resultaram no desfavorecimento de condições que moldam o exercício da autonomia reprodutiva das mulheres negras. Pode-se inferir, também a partir das lentes deste dispositivo, que a garantia de escolha centrada exclusivamente em um (falso) poder de escolha não confere a proteção integral aos direitos destas mulheres, o que leva ao desafio de empreender esforços para que essas lacunas, ora reveladas, sejam preenchidas.

¹⁷⁹ DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto. **Ciência & Saúde Coletiva**. 22 (2):653-660, 2017.

¹⁸⁰ CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? **Cadernos de Saúde Pública** 2020; 36 Sup 1:e00188718.

¹⁸¹ De acordo com GOES et al., 2020, “o medo de ser maltratada foi a principal barreira relatada pelas entrevistadas, mas houve um gradiente (raça/cor) em que a proporção entre as pretas (13%) foi mais que o dobro maior do que entre as brancas (5,9%) (p = 0,001) (Figura 1)”.

¹⁸² De acordo com GOES et al., 2020, “O fato de não ter dinheiro para o transporte foi três vezes mais frequente entre as pretas (5,6%), quando comparadas às brancas (1,7%) (p = 0,018) (Figura 1)”.

3. JUSTIÇA REPRODUTIVA E RESISTÊNCIA: A RECONSTRUÇÃO DA AUTONOMIA REPRODUTIVA ALÉM DA ESCOLHA FORMAL

3.1 Da articulação de resistências ao poder do dispositivo de racialidade

O dispositivo, como conceito foucaultiano, não se constitui senão forjado na complexa trama das relações de poder. Este poder, na ótica de Foucault, não se refere apenas à força emanada da soberania de determinado Estado à qual

os cidadãos estão sujeitos, tampouco se limita a uma fonte de comando que algum grupo detém que seja capaz de conformar uma situação de dominação em relação a outro. De fato, estas forças compõem o poder, mas ele não se encerra nesta concepção¹⁸³.

No que concerne à configuração do dispositivo, o poder é uma multiplicidade de forças. Ele está em todos os lugares, não por causa da sua potência e capacidade de penetração, mas porque ele parte de todas as direções. Foucault descarta a dualidade estática entre dominantes e dominados e a existência de uma matriz de poder e propõe, inclusive, que ele provém também de baixo para cima e se instala nos diversos agrupamentos sociais – família, escola, segmentos religiosos -, os quais “servem de suporte a amplos efeitos de clivagem que atravessam o conjunto do corpo social”¹⁸⁴. Daí, pode-se dizer também que as relações de poder não são externas, mas se imbricam dentro das outras relações. Todas essas forças se encaixam de modo intencional visando a um objetivo certo: o atendimento de uma urgência histórica, termo adotado pelo autor¹⁸⁵.

O poder no dispositivo é, portanto, penetrante, potente, onipresente, intencional e disciplinador, mas não inescapável. Na verdade, a existência do poder revela outra força tão importante quanto ele próprio: a resistência¹⁸⁶. Isso porque ela representa um confronto sem o qual a imposição – efeito precípua do poder – não existiria, afinal. Caso contrário, tudo seria obediência. Justamente em razão da multiplicidade do poder, múltiplas são também as resistências. Deste modo,

não existe, com respeito ao poder, *um* lugar de grande Recusa, (...) mas sim resistências, no plural, que são casos únicos: possíveis, necessárias, improváveis, espontâneas, selvagens, solitárias, planejadas, arrastadas, violentas, irreconciliáveis, prontas ao compromisso, interessadas ou fadadas ao sacrifício; por definição não podem existir a não ser no campo estratégico das relações de poder.¹⁸⁷

¹⁸³ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

¹⁸⁴ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 103.

¹⁸⁵ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

¹⁸⁶ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

¹⁸⁷ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 104.

No dispositivo há interdições, mas há também possibilidades. “Jamais somos aprisionados pelo poder: podemos sempre modificar sua dominação em condições determinadas e segundo uma estratégia precisa”¹⁸⁸. Mais do que meras reações, as resistências têm a capacidade de duelar com o poder e viabilizar existências que escapam ao respectivo dispositivo e, para que isso aconteça, “é preciso que a resistência seja como o poder. Tão inventiva, tão móvel, tão produtiva quanto ele. Que, como ele, venha de "baixo" e se distribua estrategicamente”¹⁸⁹. Com Auterives Maciel Junior, pode-se dizer que, por essa razão,

(...) é preciso dizer que as resistências são sempre mutáveis. Estão sempre se refazendo segundo os poderes que se atualizam na atualidade. Nesta inflexão, resistir é criar, para além das estratégias de poder, um tempo novo. Isso implica que as resistências devem ser avaliadas sempre a partir dos jogos que se efetuam na atualidade¹⁹⁰.

O dispositivo de racialidade implementa condições de vida desfavoráveis para grupo racial negro, incute noções de subjetividade legitimadoras de estereótipos na tentativa de justificar a sua atuação opressora, inviabiliza a produção de saber que o desafie e, operado em conjunto com o biopoder, pavimenta armadilhas que lhes empurram para a morte. Neste contexto, as resistências das pessoas negras se dão, em um primeiro momento, com o empreendimento de estratégias que lhes permitirão viver e, estando vivas, com a busca pela manutenção da sobrevivência por caminhos que lhes permitam compreender os modos de sujeição aos quais foram submetidas e as possibilidades de agência individual e coletiva para escapar deles.¹⁹¹

As mulheres negras foram e têm sido atravessadas negativamente em suas vivências reprodutivas pelo dispositivo de racialidade e pelo dispositivo de sexualidade, embora se afirme que todas as mulheres são autônomas para planejarem a sua reprodução e, em escolhendo serem mães, para vivenciarem a gestação, o parto e a maternidade de modo saudável.

¹⁸⁸ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998, p. XVI.

¹⁸⁹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998, p. XVI.

¹⁹⁰ JUNIOR, Auterives Maciel. **Resistência e prática de si em Foucault**. Trivium Edições, ed. I, ano VI, 2013, p. 2.

¹⁹¹ CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

Isso se dá em razão dos múltiplos poderes que, coordenados, as colocam à margem da vida. A norma e o saber jurídico representam parte destes poderes, visto que a positivação dos direitos reprodutivos e o seu conteúdo jurídico-doutrinário foram construídos para e a partir das experiências das mulheres que pertencem à “categoria” do Ser¹⁹², na qual as mulheres negras não estão inseridas¹⁹³. A norma instituída para a proteção deste bem jurídico, cuja violação é mais gravosa quando as titulares são mulheres racializadas, não confronta o racismo que atravessa as suas vivências reprodutivas, embora elas tenham sido as pioneiras no Brasil a erguerem a bandeira da saúde reprodutiva¹⁹⁴.

O direito, enquanto disciplinador das relações sociais, se abstém explicitamente de compreender as nuances, ou melhor, as violências nas quais elas ancoram. Segundo Dora Lúcia de Lima Bertulio:

(...) não pertence ao conteúdo do estudo do Direito o fato de determinados atos serem comuns ou exclusivos de determinado segmento social, como ensina a doutrina jurídica liberal-conservadora. É a visão tradicional e dominante de pureza e neutralidade de todo o sistema jurídico. Tudo o mais deve ser estudado ou resolvido pela esfera adequada de conhecimento. É, pois, dentro deste raciocínio da Ciência do Direito que a realidade brasileira avança.¹⁹⁵

A academia enquanto produtora do saber jurídico se diz objetiva e neutra. No entanto, este espaço, historicamente, sedimentou o conhecimento em torno do sujeito negro pelo olhar da diferença, entendendo-o como inferior e subordinado¹⁹⁶. Para além de não se configurar como um lugar neutro, na medida em que “todas/os nós falamos de um tempo e lugar específicos, de uma

¹⁹² Em sua obra “**Dispositivo de racialidade**: A construção do outro como não ser como fundamento do ser”, Sueli Carneiro mobiliza as categorias do “Ser”, que representa o padrão hegemônico branco, e do “Outro”, que são os grupos que não se encaixam no paradigma do “Ser”, divisão que argumenta ter sido instaurada pelo dispositivo de racialidade e que vão orientar o direcionamento da vida, sempre em favorecimento às pessoas da categoria do “Ser”. Thula Pires no artigo intitulado “*Racializando o debate sobre direitos humanos*” faz uso dos conceitos “zona do ser” e “zona do não ser”, esferas trabalhadas por Franz Fanon, que, nos moldes informados por Sueli Carneiro, identifica essa divisão como resultado do colonialismo.

¹⁹³ PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

¹⁹⁴ DAMASCO, Mariana Santos; MAIO, Marcos Chor; MONTEIRO, Simone. Feminismo negro: raça, identidade e saúde reprodutiva no Brasil (1975-1993). *In: Estudos Feministas*, 20(1):344, janeiro-abril, 2012.

¹⁹⁵ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, 1989, p. 41.

¹⁹⁶ SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do ser**: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo: Educ / Fapesp; Rio de Janeiro: Pallas, 2005.

história e uma realidade específicas¹⁹⁷”, ele se mostrou e ainda se mostra um local de produção de violências. As vivências das mulheres negras, fosse como produtoras de conhecimento ou fosse como categoria (honesta) de análise, estiveram à margem da produção do saber e “estar à margem significa pertencer ao todo, mas estar fora do corpo principal.”¹⁹⁸

Se, com Foucault, fica evidente que o poder no dispositivo é potente e disciplinador, também com ele e, mais ainda com bell hooks, sugere-se que essa armadilha não é inescapável, na medida em que a construção das resistências diante dos dispositivos de racialidade e sexualidade vem enfrentando a força daquele poder. bell hooks prenuncia que o fato mesmo da marginalização, do estar fora da produção do saber e do que se convencionou considerar o corpo principal é também um lugar que fecunda a resistência¹⁹⁹.

Esse ambiente crítico viabiliza que problemas sejam descortinados, que perguntas nunca feitas sejam postas em debate, que outros discursos sejam vocalizados, que novas soluções a questões antigas sejam propostas e até mesmo que novas subjetividades sejam construídas; afinal, “é o entendimento e o estudo da própria marginalidade que criam a possibilidade de devir como um novo sujeito”²⁰⁰. A história recente comprova que estes avanços não ocorrem em lugares ocupados somente pelas pessoas que ostentam os predicados do “Ser”. Por este motivo, Maria Angélica Santos esclarece que

é preciso que se imponha uma revisão na ideia do que é considerado ciência, e do que deve ser lido como conhecimento científico. É preciso instrumentalizar o corpo negro para que possa expandir-se pelo espaço acadêmico em disputa e fazer-se ouvir partindo do lugar de onde ele fala, sem desmerecê-lo ou deslegitimá-lo.²⁰¹

Tal afirmação se coloca na revisão mesma da epistemologia, do que a ciência considera e do que a academia produz. Sueli Carneiro afirma que “ao se propor pensar o universal, tem que encarar o pressuposto segundo o qual tudo o que anula o negro anula o branco, ao considerar a ética que deve presidir todo

¹⁹⁷ KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p. 58.

¹⁹⁸ hooks, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. xvi.

¹⁹⁹ hooks, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

²⁰⁰ KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p. 69.

²⁰¹ SANTOS, Maria Angélica. Rumo a uma hermenêutica indisciplinar: a indisciplinariedade como método de ensino e pesquisa no direito. *In*: REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; VIANA, Igor Campos; BETTONI, Isabella de Araújo. **Nas Entradas Do Direito: Métodos e Escritas do Corpo**. Belo Horizonte: Expert, 2022, p. 207-225, p. 219.

ato educativo²⁰²". Apesar da força da resistência apontada, seja por Foucault, seja por hooks, a construção do universal branco e masculino ainda permeia as epistemologias. A construção do feminismo negro como um dos principais pioneiros como potência de resistência nesse espaço das ciências sociais aparece como importante enfrentamento à opressão na ciência e na sociedade, ainda que uma forte corrente conservadora reduza esse fenômeno a tentativas de desequilibrar algo de universal que se tenha proposto como direitos humanos. Essa deslegitimação é tão conservadora quanto perniciosa e colonizadora – do saber, da ciência, dos corpos, das lutas, das construções sociais.

A premissa levantada por Carneiro, originalmente colocada no contexto da Educação, pode facilmente ser aplicada ao direito e à normatividade, posto que, se por um lado, tradicionalmente, ele pretende organizar a sociedade, dominar e controlar, por outro, pelo menos teoricamente, pretende ser e pode ser – tem potência para ser – um mecanismo de libertação. Confrontar o conceito dos direitos reprodutivos enquanto instrumento normativo supostamente universal é “falar contra o silêncio e a marginalidade criados pelo racismo²⁰³". Para que este “falar contra” converta-se em um ato de resistência, ele deve ser potente, consistente – social e epistemologicamente –, além de criativo, tal como o poder no dispositivo de racialidade.

É a partir dessa construção que a justiça reprodutiva, reivindicação surgida dentro do feminismo negro, manifesta-se como ato capaz de fazer confronto face às violências sistematizadas em desfavor das mulheres negras, aos dispositivos de opressão a corpos marginalizados, como denúncia do esvaziamento do conceito abstrato dos direitos reprodutivos e, ao mesmo tempo, como proposta de preenchimento deste conceito e com a possibilidade de aprimoramento da proteção jurídica respectiva. Além disso, pode funcionar como importante e fundamental ferramenta metodológica para alcançar disruptivamente o direito, as ciências sociais, além de outras pessoas em suas vivências reprodutivas.

²⁰² CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação). Universidade de São Paulo, 2005, p. 297.

²⁰³ KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p. 69.

3.2 Justiça reprodutiva: saberes e práticas que evidenciam e preenchem as lacunas dos direitos reprodutivos

3.2.2. Rejeitando narrativas universalizantes: a insuficiência da concepção dos direitos reprodutivos pela ótica liberal

O tema da justiça reprodutiva foi apresentado por um grupo de mulheres negras nos Estados Unidos no ano de 1994, em uma conferência organizada na cidade de Chicago em prol do direito das mulheres a optarem pela interrupção voluntária da gravidez. Naquela situação específica, elas denunciavam que a pauta pró escolha, centrada na busca da garantia de se poder eleger prosseguir com a gravidez ou não, sem que houvesse o enfrentamento do racismo e sem que se buscasse a implementação de outras garantias relacionadas à saúde reprodutiva, mostrava-se insuficiente para a emancipação das mulheres em um contexto geral, especialmente das negras²⁰⁴.

Por ter sido o pano de fundo que catalisou as primeiras manifestações públicas em torno da construção da justiça reprodutiva, é oportuno tecer algumas considerações sobre a “quase conquista” do direito ao aborto legal nos Estados Unidos. Aqui se diz *quase* conquista, pois, como se verá, a primeira vitória tal como alcançada pouco durou e, ao tempo da escrita deste trabalho, em 2023, encontra-se ameaçada, considerando que o precedente que solidificou o direito ao aborto legal em âmbito federal foi revertido para franquear aos estados federados a possibilidade de regularem a proibição ou permissão do aborto, mesmo os realizados na esfera privada²⁰⁵. Apesar disso, e, aliás, também por isso, faz-se necessário o cotejo do caso, com vistas a capturar os efeitos nefastos que uma demanda coletiva pautada pela corrente liberal pode causar.

O reconhecimento jurídico do aborto legal nos Estados Unidos se deu em 1973, com o julgamento caso “Roe vs. Wade”, que representou um importante avanço para a autonomia reprodutiva da mulher. No caso paradigma, uma mulher solteira desejava interromper a gestação e questionava a

²⁰⁴ ROSS, Loretta L. Reproductive Justice as Interseccional Feminist Activism. In: **Souls**, Vol. 19, n. 3, July-September 2017.

²⁰⁵ VERENICZ, Marina. **Suprema Corte dos EUA revoga direito constitucional ao aborto**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/suprema-corte-dos-eua-revoga-direito-constitucional-ao-aborto/>. Acesso em 11 jun. 2023.

constitucionalidade dos artigos do Código Penal do Estado em que residia, Dallas, o qual proibia o aborto voluntário. A discussão levada a julgamento concentrou na defesa dos direitos individuais e no direito à privacidade²⁰⁶. A Corte Suprema concluiu que os dispositivos legais proibitivos eram vagos e violavam a Nona e Décima Quarta Emendas da Constituição dos Estados Unidos. Além disso, considerou que o direito ao aborto encontra proteção no direito de privacidade e que, ao se referir à “pessoa”, a Décima Quarta emenda à Constituição Federal não se refere ao nascituro²⁰⁷.

Entretanto, a ofensiva pró-vida (intrauterina) foi exitosa na oposição à liberação dos abortos realizados gratuitamente pelo governo e, em 1977, o Congresso aprovou a emenda Hyde que cortou a destinação de fundos federais para o custeio do aborto - exceto no caso de gravidez decorrente de incesto ou estupro - sendo que vários estados federados também adotaram este critério²⁰⁸. O efeito desta virada no julgamento foi a manutenção dos privilégios de raça e classe: as mulheres que tinham condições financeiras para custear os procedimentos médicos seguros para a interrupção da gravidez, em geral mulheres brancas, continuaram contando com a possibilidade de exercer tal direito. Por outro lado, as mulheres em situação social e financeira desfavoráveis, embora não estivessem formalmente proibidas de recorrer ao procedimento de aborto, não tinham pleno acesso a este direito, pois a elas restava valerem-se de métodos inseguros, o que implicava em graves riscos de vida, ou a prosseguirem com a gestação indesejada²⁰⁹. Tem-se aí um flagrante deslocamento de direitos com viés classista e racista. De acordo com Sarah London:

A decisão estratégica em defender o aborto legal com a privacidade em *Roe* e com a retórica dos direitos individuais mina as reivindicações pelo acesso público ao aborto e à assistência médica reprodutiva. Adicionalmente, a concentração do foco no aborto também falhou no endereçamento de uma preocupação central entre as mulheres de cor - o direito de ter filhos. A decisão, embora

²⁰⁶ LONDON, Sarah. Reproductive justice: developing a lawyering model. **Berkeley Journal of African-American Law & Policy**, Berkeley, v. 13, n. 1, p. 71-102, 2011, p. 81.

²⁰⁷ GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Caso ROE v. WADE: os parâmetros para realização do aborto nos Estados Unidos**. Disponível em: < <http://ila-brasil.org.br/blog/caso-roe-v-wade-os-parametros-para-a-realizacao-do-aborto-nos-estados-unidos/>> Acesso em 20 jun. 2023.

²⁰⁸ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 223.

²⁰⁹ hooks, bell. **o feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

provavelmente bem-sucedida no curto prazo em defender o direito legal ao aborto, causou danos consideráveis às perspectivas de organização de longo prazo para um movimento unido por uma agenda mais ampla de justiça reprodutiva que busca abordar as desigualdades no acesso à saúde²¹⁰.

O desfecho do caso “Roe vs. Wade” ilustra bem o risco do não comprometimento com as demandas comunitárias.

A proposta da justiça reprodutiva foi externada em reação às demandas pelo aborto legal, mas tem raízes profundamente arraigadas no histórico das políticas de controle que reprimiam o crescimento da natalidade da população negra nos Estados Unidos. Isso porque a difusão das tecnologias de controle da reprodução, indispensável para a libertação das mulheres da maternidade compulsória, foi instrumentalizada para a interferência da procriação destas pessoas²¹¹.

Não raro, o movimento feminista estadunidense, majoritariamente formado por mulheres brancas e bem-posicionadas socialmente, aderiu às ideias e práticas eugenistas e racistas que recorriam ao controle de natalidade como meio de conter o aumento da população de baixa renda e evitar o declínio numérico da população da raça branca²¹². No início do século XX, quando o baixo índice de natalidade das famílias brancas contrastava com as numerosas famílias negras/imigrantes, militantes feministas do direito da autogestão da reprodução defendiam abertamente a necessidade de redução da procriação de pessoas cujos corpos eram indesejados na sociedade (pretos, pessoas com deficiência, pobres, moralmente inadequados, segundo os padrões daquela sociedade).

Margareth Sanger, por exemplo, referência da luta pelo autocontrole reprodutivo nesta época e grande incentivadora das pesquisas em torno das pílulas anticoncepcionais, relacionava a pobreza à quantidade de filhos. Mesmo

²¹⁰ “The Movement’s strategic decision to defend the legal abortion right with *Roe* privacy and individual rights rhetoric undercut claims for public access to abortion and reproductive healthcare. Additionally, the narrow focus on abortion also failed to address a central concern among women of color - the right to have children. The decision, while arguably successful in the short term at defending the legal right to abortion, have wreaked considerable damage to the long term organizing prospects for a United movement for larger reproductive justice agenda that seeks to address inequities in healthcare access”. LONDON, Sarah. *Reproductive Justice: Developing a Lawyering Model*. (LONDON, Sarah. **Reproductive justice: developing a lawyering model**. Berkeley Journal of African-American Law & Policy, Berkeley, v. 13, n. 1, p. 71-102, 2011).

²¹¹ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2020.

²¹² DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2020.

sendo uma crítica à exploração do trabalho feminino, afirmou, dentre outros acenos no mesmo sentido que, “sem perceber, as mulheres estavam perpetuando a exploração da classe trabalhadora ao inundar continuamente o mercado de trabalho com mão de obra nova”²¹³. Ela também aprovava publicamente as leis que vigoraram em 26 estados do Estados Unidos, que permitiam a esterilização compulsória de indivíduos considerados degenerados²¹⁴.

Estas práticas de esterilização compulsória – algumas vezes até não informadas - tiveram início na década de 1930 e se intensificaram na década de 1970²¹⁵. Angela Davis aponta que, de acordo com o Departamento de Saúde, Educação e Bem-Estar, 16 a 8 mil mulheres tinham sido esterilizadas em 1972, todavia, este número foi revisto, tendo sido indicado que, na realidade, o número de esterilizações girava em torno de 100mil e 200mil²¹⁶. Outras frentes compõem este cenário de controle, tais como a imposição do uso de contraceptivos às mulheres no sistema prisional²¹⁷ – em geral não brancas - e experimentações de métodos contraceptivos inseguros em mulheres na Costa Rica²¹⁸.

Davis, em obra publicada originalmente em 1981, pontua que o movimento hegemônico assentia à premissa de que era uma tarefa das mulheres pobres, negras ou imigrantes, controlar, leia-se, reduzir, a sua prole. Para ela, “o que era reivindicado como um “direito” para as mulheres privilegiadas veio a ser interpretado como um ‘dever’ para as mulheres pobres”²¹⁹.

Também em 1981, bell hooks denunciava que o movimento feminista pela gestão da reprodução não se preocupava em se opor ao racismo ou a compreender o seu modo de atuar desfavoravelmente à existência das mulheres negras, tanto em conjunto, quanto independentemente. O feminismo liberal deliberava por falar em nome de todas as mulheres, inclusive das mulheres não brancas, enquanto, na realidade, hasteava unicamente a própria bandeira,

²¹³ DANCIS, Bruce. *apud* DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 215.

²¹⁴ DANCIS, Bruce. *apud* DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2020.

²¹⁵ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 216-223.

²¹⁶ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 222.

²¹⁷ BHATTACHARJEE, Anannya. Private Fists and Public Force. *In* SILLIMAN, Jael; BHATTACHARJEE, Anannya. **Policing The Nacional Body: Sex, Race and Criminalization**. Cambridge: South End Press, 2002, p. 84.

²¹⁸ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2020.

²¹⁹ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 213.

mesmo que isso custasse a manutenção do status social inferiorizado das mulheres diferentes delas:

Quando o movimento de mulheres estava no ápice e mulheres brancas rejeitavam o papel da reprodutora, de responsável por carregar fardos e de objeto sexual, mulheres negras eram parabenizadas por sua especial dedicação à tarefa de ser mãe, por sua habilidade “nata” de carregar fardos pesadíssimos e por sua disponibilidade cada vez maior como objeto sexual. Parecia que tínhamos sido eleitas por unanimidade para assumir o posto que as mulheres brancas estavam abandonando²²⁰.

Paralelamente, no Brasil, também se desenvolvia uma crítica que questionava o alcance da garantia de liberdade individual na determinação dos eventos reprodutivos, baseada unicamente na possibilidade de escolha desacompanhada da devida implementação de justiça social e do enfrentamento ao racismo²²¹. Não se descurava da relevância do reconhecimento dos direitos reprodutivos e sexuais e das conquistas do feminismo de segunda onda, mas evidenciava-se que este cenário de incompletude com a realidade social representava pouco avanço.

Esse questionamento foi levantado sobretudo pelas mulheres negras, valendo citar o Seminário Nacional de Políticas e Direitos Reprodutivos das Mulheres Negras, evento que reuniu diversas organizações, realizado em 1993 em Itapeverica da Serra/SP, com vistas a expor ideias relacionadas à saúde reprodutiva e a preparar a participação de militantes brasileiras na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, que seria realizada no Cairo no ano seguinte. O evento gerou o documento intitulado Declaração de Itapeverica da Serra de 1993, que expunha concretamente as precariedades de saúde reprodutiva às quais as mulheres negras estavam submetidas no Brasil e propunha medidas de combate a este quadro²²². O cenário que se identificava na época pode ser percebido pelo trecho a seguir:

²²⁰ hooks, bell. **e eu não sou uma mulher?** mulheres negras e feminismo. 11. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022, p. 26.

²²¹ CORRÊA, Sonia. PETCHESKY, Rosalind. Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma Perspectiva Feminista. In: **PHYSIS**: Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 1(1/2): 147-177, 1996.

²²² DAMASCO, Mariana Santos; MAIO, Marcos Chor; MONTEIRO, Simone. Feminismo negro: raça, identidade e saúde reprodutiva no Brasil (1975-1993). In: **Estudos Feministas**, 20(1):344, janeiro-abril, 2012.

Partimos da constatação básica de que as políticas populacionais – quer sejam explícitas ou não – vêm colocando como meta o controle dos nascimentos das populações não-brancas e pobres; A posição racista e patriarcal dos neomalthusianos que encaram o crescimento populacional como responsável pela miséria, fome e desequilíbrio ambiental foi desmascarada pela evidência da manutenção de condições subumanas de vida em nosso país, apesar da queda da fecundidade ocorrida na última década [1980]; Os reflexos da esterilização em massa de mulheres negras no país já se fazem sentir na redução do percentual da população negra nesta década [1990], em comparação com a década anterior; o rápido aumento do número de casos de AIDS em mulheres negras é extremamente preocupante e demonstra a ausência de controle das mulheres negras sobre a sua própria capacidade reprodutiva e sua sexualidade; liberdade reprodutiva é essencial para as etnias discriminadas. Portanto, precisamos lutar para que a reprodução possa ser decidida no mundo do privado, cabendo ao Estado garantir os direitos reprodutivos e assegurar condições para a manutenção da vida.²²³

Ainda no contexto brasileiro, ao identificar esta mesma contradição dentro do movimento feminista, Sueli Carneiro conclama a “enegrecer o feminismo”, expressão utilizada por mulheres negras com o objetivo de revelar a formação clássica e eurocentrada do movimento, bem como a “insuficiência teórica e prática política para integrar as diferentes expressões do feminino construídos em sociedades multirraciais e pluriculturais.”²²⁴. Lélia Gonzalez chamou de “racismo por omissão” essa mudez do feminismo de segunda onda sobre o enfrentamento da opressão racial dentro do movimento:

Exatamente porque tanto o sexismo como racismo partem de diferenças biológicas para se estabelecerem como ideologias de dominação. Surge, portanto, a pergunta: como podemos explicar esse “esquecimento” por parte do feminismo? A resposta, em nossa opinião, está no que alguns cientistas sociais caracterizam como racismo por omissão e cujas raízes, dizemos, estão em uma visão de mundo eurocêntrica e colonialista.²²⁵

Empenhadas em romper com este ciclo de pactos racistas e silêncios intencionais dentro do movimento feminista, os quais repercutiram no âmbito jurídico, as pioneiras da justiça reprodutiva nos Estados Unidos afirmavam que na esteira da luta pela autogestão da reprodução, outras demandas relacionadas à saúde reprodutiva eram tão vitais quanto o direito ao aborto e, portanto,

²²³ DAMASCO, Mariana Santos; MAIO, Marcos Chor; MONTEIRO, Simone. Feminismo negro: raça, identidade e saúde reprodutiva no Brasil (1975-1993). *In: Estudos Feministas*, 20(1):344, janeiro-abril, 2012, p. 142.

²²⁴ CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *In: Estudos Avançados*, v. 17, p. 118, 2003.

²²⁵ GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. *In: RIOS, Flavia; LIMA, Márcia. Por um feminismo afro latino americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 141.

mereciam a mesma atenção, como a condenação da esterilização involuntária, a falta de acesso à educação sexual e ao atendimento médico básico. À despeito da importância destes acessos à maioria das mulheres racializadas, o feminismo liberal conectou-se mais com a questão da gravidez indesejada, mais especificamente, com a luta pelo aborto legal, contudo, como esclarece bell hooks, “o direito de abortar não era uma questão exclusiva de mulheres brancas; simplesmente não era a única nem mesmo a mais importante questão reprodutiva para uma multidão de mulheres norte-americanas.”²²⁶

As precursoras da justiça reprodutiva, partem, portanto, da constatação de que os direitos reprodutivos eram (e ainda são) fortemente atrelados ao ato da escolha, em um aspecto eminentemente individualista e, ao cunharem o termo, buscaram diferenciar-se do estatuto liberal dos direitos reprodutivos, que concentra olhares e esforços no ato da escolha. Esta concepção orienta o que se entende hoje por direitos reprodutivos – tal como confirmado no Capítulo 2 deste trabalho, em que foram apresentados os seus contornos normativos e teóricos -, e parte da premissa de que as pessoas, por si próprias, são plenamente aptas e autônomas para fazerem suas escolhas e, mais do que isso, que qualquer interferência ou interpretação que fuja dessa base macularia o aspecto “neutro” de tais direitos.

Segundo as defensoras da justiça reprodutiva, a base liberal em que assenta a atual concepção dos direitos reprodutivos parte de uma dimensão negativa, que corresponde ao dever que os organismos governamentais têm de não interferirem diretamente nas tomadas de decisão das pessoas em seus eventos reprodutivos. Por esta perspectiva, a despeito das posições sociais dos indivíduos, a liberdade de escolha sempre deve e pode ser exercida. É relevante esclarecer que esta dimensão negativa não rejeita a necessidade de se prover recursos para o exercício dos direitos reprodutivos, mas o que ela prenuncia é uma noção de “imparcialidade” que deve reger os atos legais e as políticas públicas em relação à escolha. É dizer, conforme essa linha de pensamento, que uma mulher que faz uso de contracepção para atender à imposição do governo em troca de receber algum benefício assistencial, tem sua liberdade

²²⁶ hooks, bell. **o feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, p. 41.

respeitada²²⁷. A liberdade, portanto, estaria simplesmente circunscrita no comando de que o Estado deve se abster das decisões das mulheres.

Contudo, para além de eclipsar as desigualdades das mulheres no acesso aos direitos reprodutivos, a lente liberal também potencializa esta situação. É o que se vê, por exemplo, em discussões acerca do acesso às novas tecnologias reprodutivas, nem sempre – ou quase nunca – facilitadas às pessoas que não possuem recursos econômicos. John Roberts afirma reconhecer a disparidade de acesso aos serviços de saúde, mas posiciona-se no sentido de que “o fracasso da sociedade em garantir o acesso às tecnologias reprodutivas para todos justifique negar o acesso àqueles que têm meios de pagar²²⁸” e que, portanto, “as demandas por equidade não deveriam barrar acesso àqueles que tenham fortuna suficiente para usá-las²²⁹”. Em contrapartida, Dorothy Roberts assinala que ao adotar essa visão é dizer que a liberdade humana (de alguns) está acima de interesses coletivos²³⁰.

Como consequência, segundo as defensoras da justiça reprodutiva, a ausência de um explícito combate aos fatores que moldavam as escolhas reprodutivas das mulheres não brancas eclipsava as condições sociais que lhes eram impostas e abafava as políticas de controle populacional direcionadas pelo Estado que miravam essas populações²³¹.

Portanto, com base no arcabouço teórico produzido, majoritariamente, por feministas negras adeptas da justiça reprodutiva, a ideia isolada e liberal dos direitos reprodutivos mostra-se insuficiente, pois não se dispõe a enfrentar as diversas barreiras que impactam as escolhas das mulheres, ou melhor, sequer reconhece que elas existem. Por isso, Loreta L. Ross afirma que era necessário que se desenvolvesse “uma teoria e uma prática que pudessem empoderar [as

²²⁷ ROBERTS, Dorothy. **Killing the black body – Race, Reproduction, and the meaning of liberty**. New York: Panteon Books, 1997, p. 295.

²²⁸ “(...) it does not follow that society’s failure to assure access to reproductive technologies for all who would benefit justifies denying access to those who have the means to pay”. ROBERTSON, John A. **Children of choice: freedom and the new reproductive Technologies**. New Jersey: Princeton University Press, 1996, p. 226.

²²⁹ “the demands of equality should not bar access for those fortunate enough to have the means.” ROBERTSON, John A. **Children of choice: freedom and the new reproductive Technologies**. New Jersey: Princeton University Press, 1996, p. 226.

²³⁰ ROBERTS, Dorothy. **Killing the black body – Race, Reproduction, and the meaning of liberty**. New York: Panteon Books, 1997, p. 296.

²³¹ SILLIMAN, Jael. **Policing the nacional body: Sex, race and criminalization**. Cambridge, MA: South End Press, 2002.

mulheres negras] no combate às pejorativas narrativas dominantes sobre a reprodução, sexualidade e vitimização”²³² das mulheres racializadas. Neste viés, a teoria da justiça reprodutiva não tem a pretensão de substituir a noção dos direitos reprodutivos, nem encampar a única maneira possível de entender e se posicionar diante do tema, mas busca ampliá-los, revelar os problemas que ainda persistem no âmbito da saúde reprodutiva e propor ferramentas que viabilizem a sua efetivação.

3.2.2 Construindo saberes: Bases teóricas da justiça reprodutiva

A justiça reprodutiva assenta-se em três direitos humanos interconectados: *i*) o direito a ter filhos e a escolher as condições para que isso ocorra (quantidade de filhos, espaçamento entre eles, modo de concepção); *ii*) o direito de não ter filhos e de adotar os métodos contraceptivos mais adequados para si; *iii*) e o direito de criar os filhos em um ambiente seguro e livre de violência de qualquer natureza, perpetrada por particulares ou pelo Estado²³³. O cerne do movimento é pavimentar o percurso que irá converter estes direitos humanos em direitos reprodutivos concretos²³⁴.

Para Collins e Bilge, a chegada da justiça reprodutiva marcou o debate sobre os direitos reprodutivos nos Estados Unidos, considerando que um novo modo de abordagem sobre o tema da saúde reprodutiva foi inaugurado pelas mulheres negras, que se propuseram a deslocar o assunto da abstração típica da ordem jurídica – universalizante, neutra, fundada unicamente no direito à privacidade e à liberdade - para buscar alicerce na militância e nas vivências comunitárias²³⁵.

Para guiar a construção da noção da justiça reprodutiva, Loretta Ross e as demais ativistas basearam-se na interseccionalidade, epistemologia que leva em consideração a interação entre as várias categorias sociais às quais os

²³² “We needed theory and practice that could equip us to intervene in the pejorative dominant narratives of Black woman’s reproduction, sexuality, and victimhood”. (ROSS, Loretta L. Reproductive Justice as Interseccional Feminist Activism. *In: Souls*, v. 19, n. 3, July-September 2017, p. 288.

²³³ ROSS, Loretta L. Reproductive Justice as Interseccional Feminist Activism. *In: Souls*, Vol. 19, n. 3, July-September 2017, p. 289.

²³⁴ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

²³⁵ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

indivíduos estão subordinados, que impactam nos seus modos de vida e, por conseguinte, em suas escolhas.

Seguindo essa linha, tem-se que as escolhas reprodutivas não se dão livres de interferências que atravessam as experiências individuais, tais como raça, deficiência, identidade gênero, orientação sexual, classe e outros marcadores sociais.²³⁶ Dizendo de modo concreto, ao se aliar ao feminismo interseccional, a justiça reprodutiva investiga o efeito da confluência de diversas opressões que obstaculizam/moldam o exercício dos direitos reprodutivos e assume que a transposição desses obstáculos é condição fundamental para o gozo efetivo dos direitos reprodutivos.

Este modo de pensar combina os conceitos de direitos reprodutivos e justiça social para estabelecer uma ponte entre o *ter* direitos e o *ter* acesso efetivo a eles. A visão de Nancy Fraser é apropriada para o entendimento deste aspecto de justiça que o tema propõe. Para Fraser, justiça pode ser definida como a paridade de participação que, dizendo de forma mais concreta, é poder viver a vida de modo que todas as pessoas tenham igual valor em diversas áreas, o que só seria possível de ser alcançado com o avanço em dois pilares: distribuição e reconhecimento²³⁷.

As políticas de redistribuição e de reconhecimento, segundo Fraser, devem ser promovidas em conjunto, sob o risco de culminar em uma falsa sensação de justiça. Enquanto as primeiras giram em torno do combate às injustiças em uma ordem socioeconômica, as segundas têm como foco a luta contra as injustiças de viés cultural, de negação de identidades e de desrespeito. A redistribuição não se limita à circulação de riquezas, mas também à concentração de poder. A ausência de reconhecimento impede, portanto, que os atores da vida social interajam em condição de igualdade. Com esta visão bidimensional, Nancy Fraser propõe excluir “arranjos sociais que institucionalizam a privação, a exploração e as flagrantes disparidades de riqueza, rendimento e tempo de lazer que negam a alguns os meios e as oportunidades de interagir com outros como pares”, bem como os “padrões

²³⁶ LONDON, Sarah. Reproductive Justice: Developing a Laweyering Model. *In: Berkeley Journal of African-American Law & Policy*. Vol., 13, issue 1, 2019.

²³⁷ FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. *In: Revista Crítica de Ciências Sociais*, 2002, p. 7- 20.

institucionalizados de valor que negam a alguns o estatuto de parceiros plenos nas interações, quer ao imputar-lhes a carga de uma ‘diferença’ excessiva, quer ao não reconhecer a sua particularidade”²³⁸.

Este movimento por justiça reprodutiva, propõe-se a olhar criticamente para as políticas de controle que pesam sobre os corpos de mulheres e meninas. Preocupa-se com a autonomia corporal, com a liberdade e a integridade sexual, com as manifestações do corpo que desafiam as “regras” de feminilidade e outros domínios do corpo e, ao mesmo tempo, preocupa-se em compreender as implicações comunitárias que estes poderes disciplinares causam²³⁹, sendo esta abordagem coletiva outro traço distintivo da justiça reprodutiva em relação aos direitos reprodutivos. Patricia Hill Collins e Sirma Bilge enunciam que a integridade comunitária representa uma dimensão importante na liberdade reprodutiva, pois viabiliza que violações direcionadas a grupos específicos sejam identificadas e combatidas nas instâncias internacionais. É o caso, por exemplo, das meninas vítimas de estupro por militares no México durante o período da militarização, que, embora individualmente violentadas, feriram uma comunidade inteira, o que levou o caso para o Tribunal de Direitos Humanos²⁴⁰.

Na mesma linha, segue Dorothy Roberts que distingue a abordagem liberal dos direitos reprodutivos daquela apresentada pela justiça reprodutiva ao dizer que a segunda cuida dos efeitos comunitários que as injustiças sociais que atravessam as escolhas reprodutivas podem causar²⁴¹.

Da leitura de trabalhos acadêmicos produzidos por autoras como Loretta Ross, Dorothy Roberts, Patricia Hill Collins, Sirma Bilge, Sarah London, não há um conceito exato para definir a justiça reprodutiva. Embora tenha como origem o movimento de mulheres negras, a ideia de justiça reprodutiva não se posiciona como programa identitário e tem o potencial de extrapolar esse grupo específico para conectar-se e ser instrumentalizado por outros grupos com características diversas que, capturadas pelas hegemonias do heterocispatriarcado, do capacitismo, do capitalismo e outros poderes opressores, enclausuram as

²³⁸ FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. *In: Revista Crítica de Ciências Sociais*, 2002, p. 13.

²³⁹ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021

²⁴⁰ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

²⁴¹ “Social harms such as these can have a far more widespread and devastating impact on people’s life.” (ROBERTS, Dorothy. **Killing the black body – Race, Reproduction, and the meaning of liberty**. New York: Panteon Books, 1997, p. 296.

potencialidades dos seus corpos no aspecto reprodutivo. Para a chave teórica da justiça reprodutiva não é só a questão biológica que atravessa a reprodução. Segundo Loreta Ross,

ao sublinhar a distinção entre sexo biológico e construção de gênero, nossa análise inclui, homens e mulheres trans e indivíduos não binários ou de gênero fluido. Por exemplo, pessoas trans e intersexuais são frequentemente forçadas a se submeter a cirurgia de ressignificação de gênero que resulta em esterilizações involuntárias para obterem importantes documentos, como licença para dirigir, que reflitam suas identidades preferenciais. Essas políticas limitam suas opções de reprodução como forma de encobrir o controle reprodutivo pelo Estado²⁴².

Esta mobilidade se explica justamente por se tratar de uma teoria que está intimamente conectada ao(s) movimento(s) social(is) e por mirar nas opressões que moldam as escolhas dos indivíduos, as quais são diversas e dinâmicas. Assim, busca-se constatar as situações específicas que moldam as decisões reprodutivas para então construir modelos precisos para a eliminação destas barreiras.

O fato de se tratar de um conceito em construção não significa que a teoria não tenha bases sólidas e inegociáveis. O dinamismo e a pluralidade em que a justiça reprodutiva está envolvida revelam a sua potência e capacidade de desafiar os diversos poderes que cruzam os caminhos reprodutivos dos variados grupos. Loreta Ross, em explícito compromisso em afirmar que “não existe uma forma correta de aplicar a justiça reprodutiva²⁴³”, enumera alguns parâmetros que traduzem a sua metodologia:

- Interseccionalidade, os problemas devem estar interconectados;
- Conexão do local com o global;
- Baseado no espectro dos direitos humanos;
- Conexão entre o individual e a comunidade;

²⁴² Tradução livre: “By highlighting the distinction between biological sex and socially constructed gender, our analysis includes transmen, transwoman, and gender-nonconforming individuals. For example, trans and intersex people are frequently coerced to undergo gender reassignment surgery that results in involuntary sterilizations in order to obtain vital identity documentation such as driver’s licenses that match their preferred identities. Such policies limit their reproductive options as a form of covert reproductive control by the state.” ROSS, Loreta L. Reproductive Justice as Interseccional Feminist Activism. *In: Souls*, v. 19, n. 3, July-September 2017, p. 291.

²⁴³ ROSS, Loreta L. Reproductive Justice as Interseccional Feminist Activism. *In: Souls*, v. 19, n. 3, July-September 2017, p. 300-301.

- Luta contra todas as formas de controle populacional (eugenia);
- Compromete-se com o desenvolvimento da liderança individual/comunitária que resulta em mudanças de poder;
- Desloca comunidades marginalizadas para o centro das análises;
- Compreende que o poder político, a participação dos afetados e as mudanças nas políticas são necessários para alcançar a justiça reprodutiva;
- Tem sua própria interseccionalidade envolvendo teoria, estratégia e prática e,
- Aplica-se a todos.²⁴⁴

Utilizando a lente da justiça reprodutiva, especificamente no que concerne à demanda das mulheres negras, a luta por direitos reprodutivos no Brasil deve articular-se em conjunto com as lutas em favor da descriminalização do aborto, em prol do abolicionismo penal, contra a violência do Estado, pelo acesso à serviços públicos de qualidade, tais como saúde, educação e segurança. Além disso há que se levar em conta a distribuição de renda, a proteção da cultura e da religiosidade de matriz africana, a preservação do meio ambiente e o respeito aos territórios quilombolas.

Diante do imobilismo intencional dos movimentos pró escolha em torno das demandas das mulheres não brancas e da insuficiência do paradigma normativo estabelecido em torno dos direitos reprodutivos e, por consequência, das políticas de saúde reprodutiva, a justiça reprodutiva representa uma potente resistência agenciada por mulheres negras. Isso porque elas “criaram sua própria narrativa de resistência à eugenia, enquanto reivindicavam ferozmente seu direito humano à autodeterminação corporal e de equidade racial.”²⁴⁵

Considerando o perverso histórico de apropriação dos eventos reprodutivos das mulheres negras (e de outros grupos de pessoas socialmente precarizadas), a justiça reprodutiva oferece recursos para desmobilizar o uso das tecnologias reprodutivas pelos poderes dos dispositivos de sexualidade e racialidade quando estes desfavorecem as suas existências e minam suas possibilidades de construção de afetos pelos vínculos de filiação. Dessa forma,

²⁴⁴ ROSS, Loretta L. Reproductive Justice as Interseccional Feminist Activism. *In: Souls*, v. 19, n. 3, July-September 2017, p. 301.

²⁴⁵ Tradução livre: “Black woman created their own oppositional narratives to eugenics while fiercely claiming their human right to bodily self-determination and racial uplift” (ROSS, Loretta L. Reproductive Justice as Interseccional Feminist Activism. *In: Souls*, v. 19, n. 3, July-September 2017, p. 289.

por meio das ferramentas oferecidas pela justiça reprodutiva, aliada aos mecanismos de resistência e luta dessas mulheres, tais tecnologias podem ser livremente apropriadas pelas mulheres negras, encerrando, pois, um ciclo de espoliação dos seus direitos reprodutivos e as atrelando “à construção política de novos horizontes de possibilidades e pertencimentos.”²⁴⁶

3.2.3 A produção do saber jurídico pelas lentes da justiça reprodutiva como resistência ao biopoder no dispositivo de racialidade

Olhando para a experiência das mulheres negras no Brasil, observa-se que suas vivências foram e são moldadas negativamente pelos dispositivos de sexualidade e de racialidade, situação que, utilizando a lente da justiça reprodutiva, impede que gozem de ampla autonomia no âmbito reprodutivo. Considerando-se que no contexto brasileiro as normas e construções doutrinárias relacionadas à reprodução seguem a ótica liberal, portanto, centrada unicamente na escolha, sem a garantia de desmobilização do dispositivo de racialidade, considera-se que tal regramento não confere a proteção necessária a este grupo. Nesse vértice, a justiça reprodutiva engaja-se lado a lado com as múltiplas forças de resistências que travam disputas com as forças operantes dentro do dispositivo de racialidade, dentre eles o saber hegemônico.

Este saber, produzido de e para as classes dominantes, gera lacunas quando o Direito é chamado a operar concretamente na efetivação dos direitos reprodutivos de mulheres negras, seja para reprimir abusos ou garantir o gozo destes direitos e, por esta razão, a instância judicial funciona como mais um lugar de violência.

Com recorrência, a instância judicial nega o direito ao aborto legal a crianças e adolescentes, embora o artigo 128, II do Código Penal, expressamente afirme que este procedimento não é punível. Em junho de 2022, em Santa Catarina, uma menina de 11 anos teve seu pedido negado, primeiro pelo hospital onde solicitou o serviço, que prestou a informação equivocada de

²⁴⁶ LOPES, Laís Godoi. Tomar os meios de produção: justiça reprodutiva como questão feminista de inteligibilidade para o direito. *In*: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; ALKMIN, Gabriela (org.). **Diversidade sexual e de gênero: o Direito pensado por mulheres e pessoas LGBTQIA+**. Belo Horizonte: Dialética, 2023, p. 136.

que seria necessário que se fizesse um pedido judicial e, segundo, pelo Poder Judiciário, sob o argumento de que a interrupção da gravidez não seria permitida após 22 semanas de gestação²⁴⁷. Não bastassem essas violações, a Juíza e a Promotora que atuaram no caso constrangeram a criança a seguir com a gravidez, a despeito da sua vontade e da garantia que a lei lhe confere, conduta repudiada pelo CNJ, que recebeu diversas representações para apuração de infração por parte da Juíza²⁴⁸.

Não raro, mães são destituídas da guarda de seus filhos em razão de racismo religioso, por seguirem os preceitos de religiões de matriz africana. Em 2020, em Olinda, uma mãe teve a guarda da filha suspensa após o Judiciário acolher o pedido do pai em ação judicial em que a acusava “de se drogar na frente da menina e de levá-la ao terreiro onde pessoas bebiam sangue de animais, como o de galinhas²⁴⁹”. Caso similar aconteceu em 20 de maio de 2022, quando Liliane Pinheiro dos Santos, residente em Ribeirão das Neves/MG, foi impedida de conviver com sua filha, de 14 anos de idade, após pedido formulado pelo Ministério Público com amparo em denúncia feita pelo Conselho Tutelar, por ter levado a adolescente para um ritual de candomblé²⁵⁰.

Apesar da dificuldade no acesso aos detalhes dos casos, considerando-se que tramitam/tramitaram em segredo de justiça, cotejando as notícias, é possível pensar de que modo a teoria da justiça reprodutiva poderia ser aplicada. Neste exercício, possivelmente o direito ao aborto das meninas e adolescentes não teria sido relativizado em tantos níveis – pela instituição de saúde, pela Juíza e pela Promotora – e a religião das mães não seria motivo aceitável para se deferir, principalmente em caráter provisório, a suspensão da guarda no primeiro

²⁴⁷ LACERDA, Nara. **A juíza errou: o que diz a lei brasileira sobre aborto, estupro e proteção de crianças**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/06/22/a-juiza-errou-o-que-diz-a-lei-brasileira-sobre-aborto-estupro-e-protecao-de-criancas>> Acesso em 16 jun. 2023.

²⁴⁸ MARTINS, Thayara. **CNJ vai acompanhar apuração sobre juíza que negou aborto a menina vítima de estupro**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-vai-acompanhar-apuracao-sobre-juiza-que-negou-aborto-a-menina-vitima-de-estupro/>> Acesso em 16 jun. 2023.

²⁴⁹ MOURA, Rayane. **Pai mente sobre candomblé e ganha guarda de filha que raramente via**. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/22/filha-e-tirada-da-mae-apos-pai-denunciar-maus-tratos-em-ritual-de-candomble.htm>> Acesso em 17 jun. 2023.

²⁵⁰ ANTUNES, Arthur. Disponível em: <https://mundonegro.inf.br/mae-perde-guarda-da-filha-apos-levar-a-juvem-de-14-anos-para-participar-de-um-ritual-umbandista/> Acesso em 17 jun 2023.

caso, com encaminhamento da criança para o abrigo, e a inversão da guarda em favor de pai, no segundo caso, que era pouco presente.

A teoria da justiça reprodutiva tem a capacidade de conferir maior proteção jurídica às mulheres negras no exercício dos seus direitos reprodutivos, na medida em que reconhece as tecnologias racistas mobilizadas neste campo, aponta os vácuos jurídicos existentes na disciplina dos direitos reprodutivos – os quais perpetuam o racismo - e os preenche com aportes metodológico e teórico, que, em conjunto com o saber instituído em torno dos direitos reprodutivos, se traduz em uma ferramenta não mais limitadora, mas emancipatória. Nesse passo, com Laís Godói Lopes, compreende-se que “o reconhecimento jurídico revela-se muito mais como uma garantia de igualdade de direitos do que simplesmente uma constatação ontológica da existência desses arranjos²⁵¹”.

Para a autora, trazer as lentes da justiça reprodutiva para a prática jurídica promove não só o desvelamento dos racismos articulados nos eventos reprodutivos das mulheres negras, mas, pela tutela jurídica plural, revela outros lugares de enunciação de si, outras formas de constituição de família e outros modos de produção de saber, afinal a “liberdade pode ser mais propriamente interpretada como, a um só tempo, um processo que se aperfeiçoa na prática da agência e um preceito normativo²⁵²”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta das mulheres pela autogestão dos seus *eventos* reprodutivos atravessou séculos até que os *direitos* reprodutivos fossem reconhecidos no final do século XX. Ainda que tardiamente, se comparado ao momento em que o ocidente considera como o de consolidação dos direitos humanos (na metade do mesmo século), esse reconhecimento representou um inegável ganho para a

²⁵¹ LOPES, Laís Godoi. Tomar os meios de produção: justiça reprodutiva como questão feminista de inteligibilidade para o direito. *In*: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; ALKMIN, Gabriela (org.). **Diversidade sexual e de gênero**: o Direito pensado por mulheres e pessoas LGBTQIA+. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023, p. 142.

²⁵² LOPES, Laís Godoi. Tomar os meios de produção: justiça reprodutiva como questão feminista de inteligibilidade para o direito. *In*: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; ALKMIN, Gabriela (org.). **Diversidade sexual e de gênero**: o Direito pensado por mulheres e pessoas LGBTQIA+. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023, p. 141.

sociedade moderna ocidental. Assim como os direitos humanos, os direitos reprodutivos, longe de consolidados, dão-se em permanente construção, como uma espécie de aprendizagem social e, por isso, também de disputa.

Os direitos reprodutivos dizem respeito à garantia de que todas as mulheres, mas não só elas, podem escolher se querem ou não ter filhos e acessar os meios para efetivarem as suas decisões reprodutivas com saúde e segurança. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana orienta a interpretação de todo o ordenamento jurídico e modela a tutela jurídica que se dá aos direitos reprodutivos, inserindo-os no âmbito dos direitos da personalidade, reconhecendo-os, portanto, como essenciais à construção da pessoa. Esta construção, por sua vez, ancora-se no primado da liberdade, da autonomia e da igualdade, as quais criam um campo fértil para que os indivíduos façam suas escolhas reprodutivas segundo seus ideais de vida boa e de felicidade.

Dada a centralidade das questões reprodutivas na vida das pessoas e diante e que se pretendeu demonstrar nessa pesquisa que as mulheres negras não usufruem destes direitos de modo integral e que seus direitos são violados com maior recorrência, estando em posição desfavorável em comparação ao acesso dos mesmos direitos por mulheres brancas.

Com Sueli Carneiro, foi possível refletir sobre a existência de um dispositivo de racialidade operando no Brasil e constituindo relações raciais sob o viés da desigualdade, o que impacta também no exercício de direitos. Em sua tese de doutoramento em Educação, que foi publicada em livro em 2023, a autora promove um diálogo com Foucault e localiza na teoria dele sobre o dispositivo de sexualidade as ferramentas que permitiram a sua análise sobre o contexto racial desigual que se verifica no Brasil. Este encontro entre o dispositivo de racialidade, proposto por Carneiro, e o dispositivo de sexualidade, proposto por Foucault, representou particular riqueza para este trabalho.

Como esta pesquisa se debruçou sobre as experiências reprodutivas das mulheres negras, ao analisar os investimentos disciplinadores do sexo, da reprodução conformada pela utilidade – o que passa pela disputa do corpo reprodutivo das mulheres, questão situada no dispositivo de sexualidade – algumas hipóteses puderam ser delineadas. Isso porque, juntamente com essas ferramentas, pode ser feita a reflexão sobre as vidas que são postas em

negociação em razão do racismo, o que também passa pela disputa do corpo reprodutivo da mulher, especialmente das mulheres negras – questão situada no dispositivo de racialidade. Dispositivo de sexualidade e dispositivo de racialidade, quando colocados em um mesmo quadro, permitiram compreender como a mulher negra está envolta em uma complexa trama formada entre as tecituras dos referidos dispositivos.

O dispositivo de sexualidade, situado na história por Foucault no século XVIII, e que pode continuar a ser aplicado nas análises da atualidade, visa atender à urgência histórica de produzir corpos dóceis ao trabalho no capitalismo. Ele conforma o sexo no percurso na reprodução, desviando-o da via dos prazeres, das várias performances sexuais não procriadoras, não heterossexuais e não situadas na instituição do casamento. O sexo reduz-se à utilidade: como marcador de pureza ao corpo burguês, como reprodutor da força de trabalho e como perpetuador das vidas ditas como aptas a serem vividas, conforme o pensamento de cada época. À mulher, cabe o papel de cumprir essa utilidade e, com isso, é enclausurada à maternidade, ao lar, ao casamento e à subordinação.

Para Sueli, o fator estruturante do dispositivo de racialidade nasce logo com as primeiras expedições e manifestações do colonialismo, no século XV, fato histórico que Charles Mills identifica como o nascedouro do Contrato Racial, firmado entre brancos para viabilizar a própria supremacia. Quando o “descobridor”, homem branco e europeu, invadiu os territórios dos povos nativos e não brancos, inaugurou-se uma nova divisão social. Foi então pela ótica dele que se estabeleceu o padrão de humanidade, atribuído, pois, por ele e a ele mesmo, restando aos não brancos a condição de animais, inferiores e domináveis.

Portanto, o dispositivo de racialidade assenta-se na diferença a partir do ponto de vista do homem branco, sendo que ele se estabelece como o “Ser”, aquele cuja vida merece ser vivida, em contraste com o “Outro”, o diferente *dele*, aquele cuja vida é descartável. Assim, o dispositivo de racialidade mobiliza múltiplos poderes em prol da vitalidade das pessoas de raça branca, em detrimento do definhamento da existência de pessoas negras. O biopoder, um tentáculo do dispositivo de racialidade, promove investimentos que vão se traduzir em vitalidade ao “Ser” e omissões e violações que vão empurrar o

“Outro” para a margem da vida, uma vida de quase morte. Aos indivíduos brancos o gozo dos recursos que lhes confere vitalidade²⁵³, aos não brancos, a escassez - de vida, de direitos e de recursos. Foi na direção deste racional que os poderes, saberes, discursos e noções de subjetividade em torno da pessoa negra foram construídos.

O dispositivo de sexualidade – dentre outros controles - sujeita a mulher ao papel de mãe, enquanto o dispositivo de racialidade, conforme Carneiro, – além de outras imposições – vai ditar se e como esta maternidade será vivenciada, e isso se refletirá no exercício dos direitos reprodutivos.

No contexto brasileiro, as táticas de controle da população e da reprodução das mulheres negras, com a esterilização compulsória, com a política imigratória, com a criminalização do aborto, foram e são centrais na execução do Contrato Racial. Enquanto corpo que gera e perpetua vidas negras, os seus ciclos reprodutivos e suas condições de existência têm sido manobrados conforme as conveniências desta ordem dominante pelos poderes que, organicamente, cooperam entre si sustentando o dispositivo de racialidade.²⁵⁴

O entendimento do dispositivo de racialidade como uma verdadeira teia, dá uma dimensão quase palpável do racismo dos nossos dias. Não foram poucas as vezes na execução deste trabalho que, compreendendo-se a profundidade dos impactos deste dispositivo na sociedade brasileira, a pesquisadora o imaginou como um organismo vivo que se alimenta de si e, ao mesmo tempo, se fortalece e se encaixa nos pormenores da vida dos indivíduos negros. Deste caráter orgânico sugere-se que as construções moldadas em torno da mulher negra nos âmbitos da sexualidade, do trabalho, da maternidade, da não maternidade, do lugar da sociedade, nutre estereótipos que vão modelar o exercício dos direitos reprodutivos. Dentre essas representações tem-se a figura da mãe preta e cuidadora, ora mobilizada para justificar as posições sociais e de trabalho do cuidado e/ou doméstico (de outras famílias), que contrasta, mas não exclui, com outras construções imaginativas que as hipersexualiza e as animaliza.

²⁵³ MILLS, Charles. **The racial contract**. Ithaca: Cornell University Press, 1999.

²⁵⁴ CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: A construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

Adicionalmente, os mitos da miscigenação, da integração da pessoa negra na sociedade brasileira, da democracia racial, não obstante sua importância para a construção das ciências sociais, ocupam a base deste imaginário. Um fajuto argumento em torno do suposto equilíbrio e pacificidade das relações raciais atuais, o qual induz a caminhos nefastos de pensamento, permeia o senso comum: a fomentação do desejo de embranquecimento dos vários níveis da vida (do fenótipo do povo brasileiro, da referência de cultura, riqueza e polidez), a ocultação/negação da existência de um projeto de nação, que ainda está em curso, que trabalha para eclipsar a existência da população negra, além de negar a conexão entre condições de vida (intencionalmente) desfavoráveis e violações sistemáticas de direitos com o racismo e com o sexismo.

Normativamente, os direitos reprodutivos foram concebidos pela ótica da universalidade. Uma vez que os instrumentos que os instituíram e o saber jurídico produzido sobre o tema não reconhecem que a experiência das mulheres negras é diversa e desfavorecida pelo racismo e que o racismo molda as suas escolhas reprodutivas, aventa-se, pela ótica da teoria do dispositivo de racialidade, que eles falham porque não conferem ampla proteção jurídica a elas, contribuindo para que ele seja perpetuado também pela via da tecnologia jurídica. O Direito representa um destes poderes e funciona como mecanismo de sujeição e dominação que também externa os efeitos do racismo.

Também se mostra como um efeito do epistemicídio a rejeição da produção de um saber que parte de uma ótica não neutra segundo as convicções eurocêntricas/do norte global, o que conflita com as regras do que se entende como científico ditadas pela branquitude, o que fomenta a manutenção deste padrão de opressão. Por esta razão a emergência de saberes dos quais participem ativamente as pessoas colocadas em situação de sujeição pelos poderes opressores se mostra potencialmente emancipatória.

Se por um lado o direito, como instância de poder, invisibiliza as demandas das mulheres negras no que concerne aos direitos reprodutivos ao se projetar (falsamente) universal e abstrato, ele também pode ser instrumentalizado como espaço de resistência. Nesse lugar, a teoria da Justiça Reprodutiva se mostra como uma potente ferramenta de resistência, na medida em que denuncia que o racismo molda as escolhas reprodutivas das mulheres

negras e reivindica, junto com os direitos reprodutivos, medidas que o combatam.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1999.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **As políticas populacionais e o planejamento familiar na América Latina e no Brasil**. Rio de Janeiro: Gráfica Digital / Centro de Documentação e Disseminação de Informações, 2004.

ANTUNES, Arthur. **Mãe perde guarda da filha após levar a jovem de 14 anos a um ritual ubandista** <https://mundonegro.inf.br/mae-perde-guarda-da-filha-apos-levar-a-jovem-de-14-anos-para-participar-de-um-ritual-umbandista/>
Acesso em 17 jun 2023.

ÁVILA, Maria Betânia. **Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 19(Sup. 2): S465-S469, 2003.

BHATTACHARJEE, Anannya. **Policing The Nacional Body: Sex, Race and Criminalization**. Cambridge: South End Press, 2002, p. 84.

BATISTA, Joel Marcos Brasil de Sousa; NASCIMENTO, Francisco Assis de Sousa Nascimento; RIOS, João Victor da Costa. Quem são os brasileiros? A conceituação do “ser” brasileiro na formação do Império do Brasil (1808-1831). *In: Revista Maracanan*, n. 31, p. 221-238, set-dez, 2022.

BARSTED, Leila Linhares Barsted. **Direitos sexuais e reprodutivos: o direito ao aborto legal e seguro**. Disponível em <
<https://ibdfam.org.br/anais/download/272>> Acesso em 23/06/2023.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, 1989.

BIROLI, Flavia. Autonomia, preferências e assimetria de recursos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 31. Nº 90, p. 39-26, fevereiro de 2016.

_____. Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas. *In: Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, nº 15, p. 37-68, dez. 2014.

BRASIL. **Conheça mais sobre os métodos contraceptivos distribuídos gratuitamente no SUS**. <<https://www.unasus.gov.br/noticia/conheca-mais-sobre-os-metodos-contraceptivos-distribuidos-gratuitamente-no-sus>>

BRASIL. **Ministério da Saúde. Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006: dimensões do processo reprodutivo e da saúde da criança/Ministério da Saúde, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – Brasília: Ministério da Saúde, 2009.**

BRAZIL, UNFPA. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência do Cairo)**. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/relat%C3%B3rio-da-confer%C3%Aancia-internacional-sobre-popula%C3%A7%C3%A3o-e-desenvolvimento-confer%C3%Aancia-do>>. Acesso em 27 dez. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos de personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015, 8ª ed. p. 65.

CARVALHO, Cesar Machado; ARAUJO, Geraldo Jose Ferraresi. Elite imperial brasileira: da inspiração à prática do agir político. *In: Revista Húmus*, nº 4, p. 5-16, jan-abr, 2012.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *In: Estudos Avançados*, v. 17, p. 117-132, 2003.

_____. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser.** Tese (Doutorado em Filosofia da Educação). Universidade de São Paulo. 2005.

_____. **Dispositivo de racialidade:** A construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2023.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? **Cadernos de Saúde Pública**, 2020; 36 Sup 1:e00188718.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** São Paulo: Boitempo, 2021.

COSTA, Emília Viotti. **Da monarquia à República: Momentos decisivos.** São Paulo: UNESP, 1998.

CORRÊA, Sonia. PETCHESKY, Rosalind. Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma Perspectiva Feminista. *In: PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 1(1/2), 1996, 147-177.

CORRÊA, Sônia; ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros. *In: BERQUÓ, Elza (org.). Sexo & vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil.* Campinas: Editora da Unicamp, 2003, p. 28.

CRIOLA. **Criola lança dossiê com retrato de violações de direitos das mulheres negras e impactos na saúde reprodutiva.** <https://criola.org.br/criola-lanca-dossie-mulheres-negras-e-justica-reprodutiva-nesta-sexta-feira-01-10-as-19h/>. Acesso em 16 jun. 2023.

DAMASCO, Mariana Santos; MAIO, Marcos Chor; MONTEIRO, Simone. Feminismo negro: raça, identidade e saúde reprodutiva no Brasil (1975-1993). *In: Estudos Feministas*, 20(1):344, janeiro-abril, 2012.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2020.

DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil Colônia**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

DIAZ, Juliana Braz; BELIZZE Geovanna. Encenando a diferença em palcos metropolitanos: as trajetórias de Sara Baartman e Franz Taibosh. *In: Anuário Antropológico [Online]*, v.45 n.3, 2020, disponível online em 16 set. 2020.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto**. *Ciênc. saúde colet.* 22 (2), Fev, 2017.

DOLHNIKOFF, Miriam. **História do Brasil Império**. São Paulo: Contexto, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 319.

ECHEVERRY, María Ladi Londoño. **Derechos sexuales y reproductivos: los más humanos de todos los derechos**. Cali: Talleres Gráficos de Impresora Feriva S.A. 1996.

KONDER, Cintia Muniz de Souza; KONDER, Carlos Nelson, 2016. Autonomia reprodutiva e novas tecnologias no ordenamento brasileiro: violações e ameaças ao direito a gerar e a não gerar filhos. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, n. 69, pp. 113-131, jul/dez, 2016.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. *In: Revista Crítica de Ciências Sociais*. 2002, p. 7-20.

FREITAS, Patrícia. “A mulher é seu útero”. A criação da moderna medicina feminina no Brasil. 2008. *Revista Antíteses*, São Paulo, vol. 1, n. 1, p. jan-jun, 2008ano 5, número 8, junho de 2008.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

_____. **História da sexualidade: a vontade de saber**. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

GALLO, Mel Bleil. **Acompanhamento feminista ao aborto na América Latina e Caribe: justiça reprodutiva e resistência decolonial à biopolítica**. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais). Universidade Federal do ABC, 2021.

GIAROLA, Flavio Raimundo. O “demônio negro”: o negro como maligno nas representações religiosas e raciais na imprensa de São João del-Rei (1871-1889). *In: Locus: revista de história*, v.24, n.2, p. 413-429. Juiz de Fora: 2018.

GOÉS, Emanuelle Freitas. **Racismo, aborto e atenção à saúde: Uma perspectiva Interseccional**. Tese (Doutorado em Saúde Pública). Universidade Federal da Bahia. 2018.

_____. Legalização do aborto com enfrentamento ao racismo: as mulheres querem justiça reprodutiva. *In* BARONE, Antonella; BARROS, Beatriz. **Sangrias**. Vitória: Pedregulho, 2019.

_____. Um giro epistemológico, contribuição da teoria interseccional nos estudos sobre direitos reprodutivos. *In* TRAD, Leny A. Bonfim *et al* (Org.). **Saúde-doença-cuidado de pessoas negras: Expressões do racismo e de resistência**. Salvador: EDUFBA, 2021.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 3, e2136, 2021, p. 27.

GONZALEZ, Lélia. 2020. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaio, Intervenções e Diálogos**. Rio Janeiro: Zahar.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Caso ROE v. WADE: os parâmetros para a realização do aborto nos Estados Unidos**. Disponível em: < <http://ila-brasil.org.br/blog/caso-roe-v-wade-os-parametros-para-a-realizacao-do-aborto-nos-estados-unidos/>> Acesso em 20 jun. 2023.

GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**. São Paulo: Martins Fontes Editora, 1991.

hooks, bell. **o feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

_____. **Teoria feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

_____. **e eu não sou uma mulher?** mulheres negras e feminismo. 11.,ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

JUNIOR, Aulerives Maciel. **Resistência e prática de si em Foucault**. Trivium Edições, ed. I, ano VI, 2013.

KONDER, Cintia; KONDER, Carlos. **Autonomia reprodutiva e novas tecnologias no ordenamento brasileiro: violações e ameaças ao direito a gerar e a não gerar filhos**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 69, pp. 113-131, jul-dez, 2016.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade.** Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 41, n. 163, jul/set, 2004.

LARA, Mariana Alves. **O direito à liberdade de uso e (auto)manipulação do corpo.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais. 2012.

LACERDA, Nara. **A juíza errou: o que diz a lei brasileira sobre aborto, estupro e proteção de crianças.** <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/22/a-juiza-errou-o-que-diz-a-lei-brasileira-sobre-aborto-estupro-e-protecao-de-criancas>> Acesso em 16 jun. 2023.

LEAL, Maria do Carmo et al. A cor da dor: iniquidades raciais na atenção ao parto no Brasil. *In: Caderno Saúde Pública*: 2017, p. 1-17.

LONDON, Sarah. Reproductive justice: developing a lawyering model. *Berkeley Journal of African-American Law & Policy*, Berkeley, v. 13, n. 1, p. 71-102, 2011.

LOPES, Laís Godoi. **A família para além do gênero: reformulações dos direitos reprodutivos a partir das biotecnologias.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, 2019.

_____. Tomar os meios de produção: justiça reprodutiva como questão feminista de inteligibilidade para o direito. *In: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; ALKMIN, Gabriela (org.). Diversidade sexual e de gênero: o Direito pensado por mulheres e pessoas LGBTQIA+.* Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023.

MACHADO, Maria Helena P. T. Escravizadas, libertandas e libertas: qual liberdade? *In: LIMA, Ivana Stolze; GRINBERG, Keila; REIS, Daniel Aarão.*

Instituições Nefandas: O fim da escravidão e da servidão no Brasil, nos Estados Unidos e na Rússia. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 2018.

MARTINS, Thayara. **CNJ vai acompanhar apuração sobre juíza que negou aborto a menina vítima de estupro.** <https://www.cnj.jus.br/cnj-vai-acompanhar-apuracao-sobre-juiza-que-negou-aborto-a-menina-vitima-de-estupro/>> Acesso em 16 jun. 2023.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais – Uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. *In: Revista Internacional de Direitos Humanos.* São Paulo, ano 5, número 8, junho de 2008, p. 61-83.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmem Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas – Maternidades e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *In: Interface – Comunic., Saúde, Educ.,* v. 16, n.40, p. 107-119, jan/mar. 2012.

MACEDO, José Rivair. Os filhos de Cam: a África e o saber enciclopédico medieval. *In: SIGNUM: Revista da ABREM,* Vol. 3, p. 101-132, 2001.

MBEMBE, ACHILLE. **Crítica da razão negra.** Portugal: Antígona, 2014.

MILLS, Charles. **The racial contract.** Ithaca: Cornell University Press, 1999.

Beatriz de Carvalho. **Maternidade escravizada no contexto da Lei do Ventre Livre:** Emancipação e afetividade em Salvador, Bahia, 1871-1888. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em História). Universidade de Brasília. 2021.

MOURA, Rayane. **Pai mente sobre candomblé e ganha guarda de filha que raramente** **via.**
<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/22/filha-e-tirada-da-mae-apos-pai-denunciar-maus-tratos-em-ritual-de-candomble.htm>> Acesso em 17 jun. 2023.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra.** Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado.** 4ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá. **Autonomia da mulher e exercício de direitos reprodutivos e sexuais.** São Paulo: Dialética, 2023, *E-book*.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. *In: Dossier: El pensamiento de Lélia González, um legado y um horizonte*, 2019, p. 69-74.

———. Racializando o debate sobre direitos humanos. **Sur. Revista Internacional** de Direitos Humanos. São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

PRIORI, Mary Del. Ao sul do corpo: **Condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia.** São Paulo: Book Publishes Professional Association, 1993.

RAGO, Margareth. Os mistérios do corpo feminino ou as muitas descobertas do “amor venéreo”. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História.** São Paulo, v. 25, jul/dez, 2022, p. 181-195.

ROBERTSON, John A. **Children of choice: freedom and the new reproductive Technologies.** New Jersey: Princeton University Press, 1996

ROHDEN, Fabíola. **Uma Ciência da Diferença: sexo e gênero na medicina da mulher.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

ROSS, Loretta L. Reproductive Justice as Interseccional Feminist Activism. *In: Souls*. v. 19, n. 3, July-September 2017.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do "ser negro": um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros**. São Paulo: Educ., 2005.

SANTOS, Maria Angélica. Rumo a uma hermenêutica indisciplinar: a indisciplinariedade como método de ensino e pesquisa no direito. *In: REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; VIANA, Igor Campos; BETTONI, Isabella de Araújo. (Org.) Nas entranhas do Direito: Métodos e Escritas do Corpo*. Belo Horizonte: Editora, 2022, p. 207-225.

SCHIENBINGER, Londa. **O feminismo mudou a ciência?** Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2001.

SCHIMIDT, Sarah. **A sombra da gravidez indesejada**. [https://revistapesquisa.fapesp.br/a-sombra-da-gravidez-indesejada/37\(2\)e:00014220](https://revistapesquisa.fapesp.br/a-sombra-da-gravidez-indesejada/37(2)e:00014220). Acesso em abr. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870 – 1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. *In: Revista USP*. São Paulo, n. 53, p. 117-149, março/maio 2002.

SOUZA, Alex Sandro Rolland; AMORIM, Melania Maria Ramos. **Mortalidade Materna pela COVID-19 no Brasil**. *Rev. Bras. Saúde Matern. Infant.*, Recife, 21 (Supl. 1): S257-S261, fev., 2021.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos de personalidade ou como alguém se torna o que quiser**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017

STEPAN, Nancy Leys. Eugenia no Brasil, 1917-1940. *In*: HOCHMAN, Gilberto; ARMUS, Diego, orgs. **Cuidar, controlar, curar: ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe** [online]. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2004, p. 330-391.

SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010,

_____. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr.-jun, 2018.

TEMPESTA, Giovana Acácia; CAVALCANTI, Clarissa Lemos; FRANÇA, Ruhana Luciano. Ventres livres? Pensando sobre cesariana, violência obstétrica e histerectomia no horizonte da justiça reprodutiva. *In*: **Interseções**. Rio de Janeiro: 2023, v. 24, n.3, p. 472-498.

TORLONI, Maria Regina; BETRÁN, Ana Pilar; BELIZÁN, José M. **Sumário Executivo da Pesquisa Nascer no Brasil Inquérito Nacional sobre Parto e Nascimento**. Reproductive Health 2016. Disponível em: < https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/12/sumario_executivo_nascer_no_brasil-novos_resultados.pdf> Acesso em 24 jun. 2023.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. Brasília. UNFPA. 2002.

VERENICZ, Marina. **Suprema Corte dos EUA revoga direito constitucional ao aborto**. <https://www.cartacapital.com.br/mundo/suprema-corte-dos-eua-revoga-direito-constitucional-ao-aborto/>. Acesso em 11 jun. 2023.

VIEIRA, Elisabeth Meloni. **A Medicalização do Corpo Feminino**. Rio de Janeiro: Editora, 2008.

VOSNE, Ana Paula. **Visões do feminino**: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004.

WERNECK, Jurema. Ou belo ou o puro? Racismo, eugenia e novas (bio)tecnologias. In: ROTANIA, Alejandra; WERNECK, Jurema (org.). **Sob o signo das bios**: vozes críticas da sociedade civil. Rio de Janeiro: E-papers; Nova Friburgo: Marca, 2004. p. 49-63.